

Maria Lúcia Lamounier

FORMAS DA TRANSIÇÃO DA ESCRAVIDÃO AO TRABALHO LIVRE:
A LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1879

Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação do Professor Dr. Michael McDonald Hall.

Este exemplar corresponde à redação final da tese defendida pelo Sr. Maria Lúcia Lamounier e aprovada pela comissão julgadora.

6 de março de 1986

Campinas/1986

Michael McDonald Hall

Classif.	<i>+</i>
Autor	<i>[illegible]</i>
V.	Ex.
Tombo BC/	<i>6928</i>
<i>BC</i>	

[illegible]

A

Joaquim e Lourdes, meus pais

A

Denise Bottmann

Agradeço muito ao professor Michael McDonald Hall, orientador desta dissertação, e aos professores Ademir Gebara, Robert Slenes e Peter Eisenberg. Agradeço também, de modo muito especial, a Denise Bottmann, Ana Lanna, Sérgio Silva e, claro, a Andreas Doeswijk.

Esta pesquisa contou com o apoio financeiro da FAPESP.

ÍNDICE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2.
I. PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS COM O TRABALHO LIVRE	21.
1. Primeiros Contratos	21.
2. Contratos e Conflitos	30.
3. Contratos e Leis	50.
II. "UMA BOA LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS"	71.
1. Do Antes	71.
2. Da Aprovação	92.
3. Da Lei	96.
III. A LEI DE 1879: UMA FORMA DE TRANSIÇÃO	105.
1. A Lei do Ventre Livre e a Lei de 1879	107.
2. A Imigração Chinesa e a Lei de 1879	126.
IV. OUTROS TEMPOS	145.
CONCLUSÃO	161.
FONTES E BIBLIOGRAFIA CITADAS	166.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em dezembro de 1878 era aprovada pela Câmara dos Deputados, num clima de gravidade e urgência, a nova lei de locação de serviços. O texto extenso e minucioso regulamentava os contratos efetivados especificamente na agricultura, com trabalhadores nacionais, libertos e estrangeiros, nas mais distintas condições dos sistemas de parceria agrícola e pecuária e locação de serviços. Cuidando principalmente das garantias necessárias para o cumprimento dos contratos, a nova lei de locação de serviços previa com acuidade as faltas e negligências dos contratantes e dispunha detalhadamente do processo e das penalidades competentes. Inovava em muitas de suas disposições instituindo novos moldes de relações entre os fazendeiros e seus trabalhadores. A grande novidade, ficava, sem dúvida, por conta das disposições anti-greves, as primeiras na legislação brasileira. Afinal, até então, quando os trabalhadores faziam as chamadas "paredes", deviam ser processados individualmente, pois não havia um dispositivo na legislação que permitisse processá-los coletivamente.

Promulgada em inícios de 1879 e apelidada por seus contemporâneos de Lei Sinimbu, esta lei de locação de serviços pode ser considerada, em seu grau de complexidade, a primeira tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura. A intenção visível era cobrir o mais amplamente possível com a legislação as relações de trabalho. "Quase um código rural!", exclamaram várias vozes na época. Outra iniciativa do gênero, referente às relações de trabalho no campo, só ocorreria na história brasileira quase um século depois, no início dos anos 1960.

Percorrendo a bibliografia pertinente notamos que, embora frequentemente mencionada na historiografia, a lei de locação de serviços de 1879, do mesmo modo que as duas leis que lhe antecederam (leis de 1830 e 1837), curiosamente, não constituíra até então objeto de um estudo mais específico e sistemático. Este fato — que por si só mobiliza o historiador em seu *officium* liberando seus ares de bisbilhoteiro — certamente justifica, e de modo muito legítimo, o empenho que ora apresentamos.

Optamos por não efetuar aqui uma revisão crítica da ampla e variada bibliografia que trata das transformações ocorridas na agricultura brasileira na segunda metade do século XIX. As leis de locação de serviços ocupam um lugar apenas periférico na maioria destas análises. Algumas posições, no entanto, referentes às leis, que decerto de algum modo contribuíram para as reflexões que compõem esta dissertação, merecem ser realçadas.

Robert Conrad (*Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*, RJ, Civilização Brasileira, 1975) faz uma rápida referência aos conteúdos das leis de locação de serviços argumentando que eles pouco contribuíram para solucionar o pro-

blema da mão-de-obra, embora revelassem os desejos constantes dos fazendeiros de manter o controle de sua força de trabalho mais pela obrigação legal do que pela concessão de incentivos. E, embora a aplicação das leis fosse difícil, elas tiveram o efeito de piorar ainda mais a reputação do Brasil entre possíveis imigrantes. Segundo o autor, a lei de 1879 teria sido promulgada para proporcionar um sistema de meeiros ao abrigo de contratos de longa duração: os trabalhadores que não cumprissem suas obrigações ficavam sujeitos à prisão, com a obrigação de regressar ao trabalho depois de cumprida a sentença (p.51-2).

Para Alberto Passos Guimarães (*As classes perigosas: banditismo urbano e rural*, RJ, Graal, 1981) as leis de locação de serviços, eram "verdadeiros códigos de trabalho forçado"; e "o grande empenho das classes dominantes era forjar leis que transformassem em servos da gleba os trabalhadores que conseguiam sobreviver desvinculados dos meios de produção e de trabalho, já que não podiam transformá-los em escravos" (p. 131). Sylvia Bassetto (*Política de mão-de-obra na economia cafeeira do oeste paulista - período de transição*, tese, doutoramento, USP, 1982) e Brasílio Sallum Jr. (*Capitalismo e Cafeicultura: Oeste Paulista, 1888-1930*, SP, Duas Cidades, 1982) enfatizam o fato de que enquanto os fazendeiros tivessem seu capital imobilizado no engajamento de mão-de-obra, os trabalhadores estariam de algum modo subordinados ao fazendeiro, não se alterando as relações de trabalho. Para Bassetto, o decreto de 1879 revela os "limites do atributo *livre* ao trabalho incorporado à economia cafeeira nas décadas de 70, 80". E para Sallum Jr., o decreto de 1879 foi o resultado da "conciliação entre as demandas por compulsão ao trabalho e as exigências de liberdade de trabalho" (p. 90). Esta "compulsão ao trabalho", para o autor, está

estritamente vinculada ao problema do endividamento do imigrante e à recuperação do capital investido; sanada a questão das dívidas, a lei cairia em desuso.

A nosso ver, as propostas para a promulgação de uma nova lei de locação de serviços tiveram significações distintas ao longo das décadas de 50, 60 e 70. O decreto aprovado em 1879 deve ser compreendido, e aqui concordamos com Ademir Gebara (*The transition from slavery to free labour market in Brazil: 1871-1888: slave legislation and the organization of labour market*, tese, doutoramento, University of London, 1984), a partir dos marcos da política mais geral implementada para a extinção da escravatura em 1871¹. Os anos finais da década de 70 constituíram um momento muito especial no processo de encaminhamento lento, gradual e seguro definido com a Lei do Ventre Livre, do que resultou a aprovação da lei e de outras medidas consonantes, como por exemplo a promoção da imigração chinesa, apontando um modo peculiar de encaminhamento do processo de formação de um mercado de trabalho livre. Entendemos que o papel da lei deve ser delineado tanto a partir da seleção particular das experiências que lhe forneceram os fundamentos quanto das possibilidades de relações que tal seleção apontava. Adiantamos que, neste sentido, a lei dispensava uma preocupação muito especial, não só aos estrangeiros que estivessem aqui fixados ou que porventura para aqui se dirigissem, mas também

¹ Os trabalhos de Ademir GEBARA, Verena STOLCKE e Michael M. HALL ("A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo", *Revista Brasileira de História*, nº 6, set. 1983, p. 80-120) contribuíram de modo muito especial para grande parte de nossas reflexões, e serão comentados oportunamente ao longo de nossa exposição.

aos nacionais e libertos. As garantias que com a lei advinham para a recuperação segura do investimento feito com imigrantes era um dentre outros pontos que a lei colocava. Finalmente, quanto à "liberdade de trabalho", julgamos que apesar da discussão presente no período anterior, é uma questão que ganhará importância redobrada por ocasião das discussões para a reformulação da lei na década seguinte.

Um outro ponto mencionado rapidamente na bibliografia é o da "liberalidade" ou "rigidez" da lei aprovada. Guimarães (*Quatro séculos de latifúndio*, SP, Fulgor, 1964) e Brásilio Sallum Jr. (*op. cit.*) reconhecem uma liberalização crescente ao longo dos anos que se manifestaria na promulgação das leis de locação de serviços. Para Guimarães, a lei de 1879 foi promulgada com o propósito de "tornar mais 'liberal' os dispositivos da primeira (1837). Mas o que se tem por 'liberdade' nesta época resume-se na atenuação de uma ou outra determinação ultra-opressiva, como o encurtamento de penas de prisão a que se sujeita o colono ou empregado por desistência do serviço" (p. 126). Já Sallum Jr., criticando a qualificação de lei "draconiana" dada por Michael Hall (*The origins of mass immigration in Brazil, 1871-1914*, tese, doutoramento, Columbia University, 1969, p. 87), considera a lei de 1879, em comparação às anteriores, um "grande avanço na proteção dos trabalhadores" (p.86). A nosso ver, ao encaminhar a discussão por esse viés, da maior ou menor "liberalização" ou "rigidez", correm-se riscos de extravio de uma perspectiva das leis que revela a sua contribuição para a hegemonia de uma classe.

Pois bem, constatada a lacuna (e liberada a bisbilhotice) não tardamos a intuir qual teria sido a razão do fracasso de muitos ânimos: em seguida à promulgação da Lei Si-

nimbu, um aviso circular enviado pelo Governo aos presidentes de província proibia a execução de alguns de seus mais importantes artigos; o que, na concepção da época, obstava considerá-la em execução. E além do aviso, desenvolveu-se rápida e incisivamente na primeira metade da década de 80 uma forte oposição aos moldes de relações que a lei delineava, culminando com a sua reyogação em 1890. Os casos de aplicação pareciam inexistentes, e só eram evocados dentro dos exageros inflamados da Sociedade Central de Imigração. Ou seja, aparentemente a lei não teria saído do papel, era letra morta. Ora, se já existe um descrédito sobre o papel de uma legislação no Brasil do século passado, que aliás se estende ao atual, na crença de sua pouca ou nenhuma aplicação devido ao poder de mando dos fazendeiros, à ausência de um Estado e de um aparato policial, às longas distâncias, à falta de informação e outros, qual não seria a incredulidade frente ao papel de uma legislação que, pelos indícios, não teria extrapolado o impacto de sua aprovação nos órgãos institucionais? Diante de situação tão inusitada, a justificativa inicial passou a ser questionada, isto é, a lacuna na bibliografia talvez se justificasse pela irrelevância do objeto ou pela impossibilidade de se construir uma problemática frente a um objeto tão frágil. Interesse haveria, sem dúvida, mas por parte de outros, por exemplo, pelos juristas, já que a lei saíra da reconhecida pena do grande estadista Nabuco de Araújo.

Qual seria a significação de uma legislação posta tão frouxamente em execução, nas sabidas condições do aparato governamental no século passado, que fundamentaria, então, a iniciativa de um estudo mais específico?

À medida que o trabalho com as fontes se alargava e se aprofundava, a bisbilhotice diletante cedia lugar a deva-

neios mais cuidados. Se os anos 80, posteriores à aprovação da lei, não nos forneciam o alento, o mesmo não acontecia com o período que lhes antecedia, e esse em pouco tempo se imporia como o marco cronológico privilegiado. Não era uma surpresa muito especial, mas as décadas de 50, 60 e 70 por si só valeriam das leis de locação de serviços o relato de muitas histórias. E sem demora nos revelaram o lugar estratégico do qual uma trama poderia ser construído.

Delinear, pois, para o leitor, as coordenadas desse lugar estratégico, é o intuito destas considerações iniciais.

*

* *

Começemos pelos marcos. O período pesquisado se estende de 1850 a 1890: a abolição do tráfico e a Lei de Terras, a partir de 1850, são essenciais ao processo de desagregação da ordem escravista; nos meados dos anos 80, as bases para a organização de um mercado de trabalho livre já estão fundamentadas, e 1890 é o ano da revogação do decreto de 1879. O privilégio, como já foi dito, se impôs e foi dado às décadas de 50, 60 e 70. Os anos 50 marcam as primeiras experiências com o trabalho livre na Província de São Paulo e entram em cena os *contratos* de parceria mediando as relações entre fazendeiros e colonos europeus. O dinamismo destas primeiras experiências, os movimentos de greves e rebeliões, descontentamentos generalizados entre colonos, fazendeiros, governo, representantes estrangeiros e outros, suscitariam da parte dos envolvidos um vivo interesse por uma legislação adequada e eficiente, que pro-

videnciasse sobre os contratos de locação de serviços². Neste momento a preocupação maior é com uma legislação conveniente para os contratos efetivados com os trabalhadores estrangeiros, principalmente os europeus. Contudo, o fracasso das primeiras experiências com o sistema de parceria, o arrefecimento da imigração européia nos primeiros anos da década de 60, as discussões para a implementação da Lei do Ventre Livre no final da mesma década, comporiam o novo conteúdo das discussões de uma legislação para a locação de serviços. Certamente com a Lei do Ventre Livre, uma lei de locação de serviços deveria cuidar também dos contratos de nacionais e libertos e abarcar os novos moldes de relações que surgiam com as alterações e substituições do sistema de parceria. O final da década de 70, por ocasião da aprovação da nova lei de locação de serviços, comporia também um momento muito especial — talvez o mais especial de todos, não só do ponto de vista de uma história da lei em questão mas de todo esse acontecimento a que temos chamado "transição". As condições estabelecidas com a Lei do Ventre Livre de uma abolição lenta, gradual e segura apresentavam-se abaladas com a generalização das fugas e crimes de escravos; as greves nas colônias da Província de São Paulo estimulavam o descrédito nas experiências particulares com imigração européia;

² Para escapar à confusão já denunciada nos documentos da época, adotaremos a seguinte diferenciação entre termos: o termo geral *locação de serviços*, poderá englobar outros sistemas de trabalho, como por exemplo a parceria; e *locação de serviços propriamente dita*, se refere ao regime particular de trabalho. E, também, *locador* (aquele que aluga seus serviços a outrem) e *locatário* (aquele que aluga os serviços de outrem); esta última diferenciação, diversa do convencionalizado atualmente, apesar de frequentemente questionada na época, foi a que prevaleceu nas discussões.

as divergências entre os interesses das províncias do norte e do sul se aguçavam e crescia a influência dos interesses da Província de São Paulo nas decisões governamentais. A realização dos congressos agrícolas do Rio de Janeiro e Recife, denunciavam a complexidade e efervescência da situação. E é nesse quadro que se demarcariam os modos possíveis e alternativos de organização das relações de trabalho

*

* *

Nosso recorte privilegia um período de grandes transformações na sociedade brasileira (segunda metade do século XIX) e fixa como sua preocupação principal e geral a constituição e organização de um mercado de trabalho livre no Brasil.

Ora, entendemos que as condições de estruturação e regulamentação de um mercado de trabalho livre se constituem no embate de relações de exploração e ação e resistência dos trabalhadores a esta exploração³. E que neste espaço de conflito a lei deve ser vista não como algo passivo e reflexivo.

³ "O que ele (o capitalista) conseguirá extrair como rendimento efetivo vai depender de uma luta que não se interromperá nem por um segundo durante a jornada de trabalho". Cf. CASTORIADIS, C. "Dúvidas na história das lutas operárias". In *Oitenta*. Porto Alegre (1), primavera 1979, p. 120-121.

mas como uma força ativa e parcialmente autônoma⁴. O papel das leis deve ser analisado para além de uma função meramente instrumental de um poder de classe. Ou antes, pensamos, a lei deve ser vista, e aqui concordamos com Thompson⁵, como agenciando as relações entre as classes, como mediação e reforço destas relações e, ideologicamente, como aquilo que lhes fornece legitimação: a lei mediatiza as relações entre as classes ou as classes não se expressam aleatoriamente, mas através das formas da lei. Enquanto ideologia, a lei é referida à ação dos homens e aparece como constitutiva do social — espaço onde se constituem as relações entre os homens, e através das quais é constituído —, campo onde adquire um caráter de *concretude* e *movimento*. A lei, ao agenciar as relações entre as classes, definindo um campo (também simbólico) de ação dos homens não pode ser de forma evidente parcial e injusta. Na sua forma de ideologia o direito não se apresenta como um corpo de regras e normas que paira sobre o conjunto do social, ou mesmo como uma instância separada e "dominante" a que os homens estariam

⁴ GENOVESE, Eugene. *Roll, Jordan, Roll; The World the Slaves Made*. New York, Pantheon, 1974, p. 26. O estudo de Genovese fornece elementos preciosos para se pensar o papel de uma legislação em sociedades escravistas e a função "hegemônica" da lei. A idéia de "hegemonia", que desde Gramsci, é central no marxismo ocidental, implica em antagonismos de classe e, para uma época histórica dada, a habilidade de uma classe particular em situar ou conter estes antagonismos num terreno onde sua legitimidade não possa ser perigosamente questionada. A hegemonia de alguns grupos sobre o conjunto da sociedade pressupõe, pois, para se efetivar, um nível de legitimação juridicamente fundada. Para a idéia de "hegemonia" como um sistema vivido de significados e valores, experimentados como práticas, e sentidos ativamente, ver: WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e Literatura*; trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, Zahar, 1979, p. 110-137.

⁵ THOMPSON, E.P. *Whigs and Hunters (The origin of the Black Act)*. Harmondsworth, Penguin, 1977, p. 262-263.

submetidos. O direito — instituindo formas de relações entre as classes e sendo aí, ao mesmo tempo (no mesmo lance) instituído, exercendo sua função de legitimação — não pode ser pensado em termos de uma "ilusão", "mistificação", ou "maniqueísmo" de grupos. As leis definindo e sendo definidas neste espaço de relações entre os homens têm de ser vistas neste mundo "vivid^o" de significados e valores e "experimentado" na prática.

Evidentemente estas considerações sobre o papel da lei não pretendem esgotar o complexo debate que aí se sustenta. Porém, figuram inicialmente um farol a nortear o nosso mergulho na história.

Dizíamos — retomando nosso objeto *específico* e *datado* — que o recorte privilegia um período de grandes transformações na sociedade brasileira. Afinal, trata-se de uma "sociedade escravocrata que se transformou em uma sociedade livre". Isto é, falamos de *alterações* de normas, de regras que circunscrevem um espaço social, espaço constituído por relações de poder: relações anteriormente definidas por moldes "escravistas" que passam a ser definidas por outros moldes. Foi dentro disso que particularizamos para estudo a legislação no que diz respeito às relações de trabalho.

É sabido que desde as primeiras ameaças à supressão do tráfico adquire premência nos debates parlamentares a questão dos "braços para a lavoura". Torna-se repetitiva a menção à "falta de braços" em todos os relatórios presidenciais, nas assembleias legislativas e na imprensa. Pois bem. O que é importante aqui ressaltar é que para além dos méritos da questão de uma efetiva "escassez" ou oferta razoável de braços, a preocupação com a força de trabalho, com a falta de braços para a lavoura, não era uma questão exclusivamente demográfi-

ca⁶. As referências sobre a oferta ou a escassez de braços vêm quase sempre acompanhadas de exigências que do ponto de vista legal, isto é, da legislação, poderiam "remediar" a situação. As "leis" com respeito às relações de trabalho eram convenientes seja por legitimarem uma situação, seja por instaurarem outra ou por prevenirem um conjunto qualquer de circunstâncias que estivesse por vir. Ora, se os nacionais eram ociosos e não afeitos ao trabalho, ou se na região de lavoura a população disponível para o trabalho era escassa ou se então, havia que se promover a imigração estrangeira, não resta dúvida que concomitante a isto, e acreditamos que até com mais vigor, a discussão trazia consigo a necessidade de se estabelecer novas regras, normas para as relações diversas que se estabeleciam entre os agentes. Não se pode esquecer que com o fim do tráfico, e, mais tarde, com a Lei do Ventre Livre em vigor o termo da escravidão era apenas uma questão de tempo — ao fim e ao cabo, estamos tratando de uma sociedade em que se verificam alterações significativas na organização do trabalho e, por conseguinte, na vida social como um todo⁷. Neste momento de desarticulação da organização do trabalho fundada na escravidão, com

⁶ Segundo STOLCKE & HALL, *op.cit.*, "a criação de uma força de trabalho nunca é exclusivamente uma questão demográfica" (p. 81); "... a questão enfrentada pelos fazendeiros durante a segunda metade do século dezanove não era apenas encontrar uma nova fonte de mão-de-obra, mas também, cada vez mais, como *organizar e controlar com eficiência o trabalho livre*" (p. 81, grifo nosso).

⁷ "Como a organização do trabalho é apenas um outro termo para as formas de vida do povo comum, isso significa que o desenvolvimento do sistema de mercado seria acompanhado de uma mudança na organização da própria sociedade"; POLÁNYI, K. *A grande transformação: as origens de nossa época*; trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Campus, 1980, p. 87.

com as lavouras de café em pleno desenvolvimento na Província de São Paulo, numa época em que se tornava cada vez mais difícil a aquisição de escravos, a questão que se impunha, dizia respeito não apenas a uma nova fonte de trabalho que substituísse os escravos, mas principalmente como organizar e controlar de forma efetiva os braços disponíveis para a "grande lavoura" — fossem estes braços nacionais, europeus, chineses, libertos ou ingênuos.

Sabemos que muito se legislou ente 1850 e 1888 com respeito à escravidão⁸. No que tange ao trabalho livre, neste período, e acerca de contratos de locação de serviços havia os títulos das Ordenações Philipinas, que tratavam dos contratos de serviços de criados, algumas disposições do Código Comercial relativas à locação de serviços propriamente mercantil e, finalmente, as leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837. As duas últimas são as que nos interessam mais de perto. A primeira, a lei de 13 de setembro de 1830 foi aprovada pela Assembléia pouco meses depois da tentativa de extinção do tráfico de escravos no mesmo ano. Trata-se da primeira medida concernente às relações de trabalho livre, nacional e estrangeiro, no Brasil e consta de apenas oito artigos que podem ser considerados simples e vagos. A lei de 1837, mais complexa que a lei de 1830, compõe-se de dezessete artigos através dos quais se dá providências sobre os contratos de locação

⁸ D.ª Ribeiro Fenelon arrolou 689 itens na legislação imperial entre 1813 e 1888 que diziam respeito à escravidão. Deste número, 558 itens tinham datas entre 1850 e 1888. Cf. EISENBERG, Peter. "A mentalidade dos fazendeiros no Congresso Agrícola em 1878", in LAPA, J.R. do Amaral (org.) *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis, Vozes, 1980, p. 176.

de serviços de estrangeiros. É manifestamente uma política mais elaborada de atração e regulamentação do trabalho dos imigrantes.

Pois bem, estas duas leis concernentes ao trabalho livre, cujas implicações e lacunas seriam reveladas logo a seguir, terão vigência até o ano de 1879 quando, por fim, num espaçamento de mais de quarenta anos, apresenta-se uma legislação mais sistemática da matéria: o Decreto nº 2827 de 15 de março de 1879. Menos genérico que as leis anteriores, e dispondo sobre o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços exclusivamente na *agricultura*, redefine no plano jurídico um novo espaço de barganha. Trata minuciosamente, agora, em oitenta e seis artigos das obrigações de locatários e locadores nacionais e estrangeiros. Contém artigos explícitos contra formas de resistência do trabalhador agrícola, e principalmente os tão desejados artigos anti-greves: com a lei, se a recusa ou ausência ao trabalho fosse coletiva, os infratores seriam detidos até o julgamento, que com urgência seria promovido num único processo.

Ora, não deve surpreender que uma nova legislação sobre o assunto tenha sido apresentada nesse momento. Não foram poucas as alterações ocorridas nas décadas de 50, 60 e 70. A multiplicidade das experiências com os trabalhadores livres estrangeiros, os primeiros conflitos, os inúmeros casos de greves, rebeliões, prisões e queixas de uma e outra parte, colonos e fazendeiros, de engajadores, governo e agentes, desconfortamentos mútuos que se adentram pelas décadas de 70, revelam que relações distintas se constituíam entre os agentes e novas regras teriam então que ser colocadas, não apenas como imposição da situação de relações dada mas também providência para

as relações diversas que estavam por vir. E importa ressaltar que esta "situação dada" implicava em conflito — tratava-se de relação de poder entre fazendeiros e trabalhadores, no caso os colonos estrangeiros. O espaço redefinido nestas relações de conflito redefinia por sua vez e no mesmo "lance" um espaço jurídico que se apresentava defasado dos contornos estabelecidos pela legislação vigente. A lei de locação de serviços de 1837, apresentando várias providências sobre os contratos de locação de serviços de colonos estrangeiros era aplicada, mas ao mesmo tempo, duramente criticada por ambos, colonos e fazendeiros. Uma e outra parte reivindicavam constantemente uma legislação que lhes garantisse o cumprimento dos contratos, o exercício dos direitos de proprietário ou dos direitos políticos e civis dos imigrantes. Os movimentos de greves e rebeliões da década de 60 haviam revelado furos, vazamentos e inadequações nos termos impostos pela legislação então existente. O próprio regime de parceria que se diferenciava do regime de locação de serviços propriamente dita colocava em questão se se devia ou não aplicar às relações de parceria uma lei que era de "locação de serviços". A partir das discussões e da aprovação da Lei do Ventre Livre, que dedicava especial atenção aos libertos e ingênuos, os projetos que visavam regulamentar as relações baseadas na mão-de-obra livre não podiam mais ignorar as possibilidades que então se instituíram. Ao fim e ao cabo, as novas relações entre os fazendeiros e seus trabalhadores exigiam novas regras, seja para legitimar a situação dada, seja como tentativa de abarcar as reivindicações explícitas dos trabalhadores, seja para prevenir quaisquer situações vindouras. A nova lei de locação de serviços expressaria significativamente os novos moldes que se demarcavam para as relações de tra-

balho e os alvos ("braços") que se pretendia atingir.

Os debates sobre a "escassez de braços" só se arrefecem quando, em meados dos anos 80, se implanta a imigração subsidiada e a corrente imigratória se estabelece de forma efetiva. Até então, várias experiências, propostas, projetos e leis foram discutidos e formulados como tentativa de equacionar este problema crucial, principalmente, para a lavoura cafeeira da Província de São Paulo. E não resta dúvida de que tais disposições jurídicas então formuladas e votadas conduziriam a uma abolição lenta e gradual da escravatura e, simultaneamente, definiriam um mercado de trabalho livre no Brasil.

Por ocasião da discussão dos projetos de São Vicente para a Lei do Ventre Livre, no Conselho de Estado em abril de 1867, o grande estadista Nabuco de Araujo nos dá mostras de sua exímia pena de jurista e efetiva perspicácia política. Ao emitir seu parecer sobre as cautelas e providências necessárias para realizar a abolição da escravidão, que ele entendia dever ser gradual, em meio a disposições que, entre outras, diziam respeito aos escravos, libertos, nacionais, vadios e locação de serviços para estrangeiros, o arguto político será enfático: "Talvez se diga — e por que quereis legislar quando sabeis que a lei importará animosidades e desordens? Repondo: — porque no estado de coisas, se não legislarmos o mal será maior, a pressão dos acontecimentos ainda tornará mais terrível e medonha a nossa situação. Por tudo que tenho lido e observado, *temo muito menos as consequências da lei do que as incertezas da imprevidência*: antes as consequências que houve na Martinica e Guadalupe, do que os precedentes havidos em São Domingos"⁹.

⁹ RODRIGUES, José Honório (org.) *Atas do Conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973-1978, v. 6, p. 205.

Resta lembrar que a pena de Nabuco de Araújo estará presente na redação da Lei do Ventre Livre, no projeto do Código Civil, e em muitas outras resoluções de importância capital na vida política do Império — e, particularmente, no que nos interessa, na redação da lei de locação de serviços de 1879.

*

* *

O intento do presente estudo é, especificamente, perceber o conteúdo, significado e implicações das leis de locação de serviços, particularmente, a lei de 1879, suas relações com a Lei do Ventre Livre, e com movimentos de tensão entre fazendeiros e trabalhadores, movimentos reivindicatórios e/ou grevistas ocorridos nas décadas de 50, 60 e 70. A partir daí, e de uma forma geral, buscamos compreender a forma através da qual se estrutura e se organiza um mercado de trabalho livre no Brasil. Num período de transição, onde modos alternativos de transformação se manifestam intrigou-nos a forma pela qual os fazendeiros resolveram os seus problemas com os trabalhadores, as condições decisivas sob as quais foram introduzidos determinados sistemas de trabalho livre, sua dinâmica, suas alterações.

A ênfase sobre a região de São Paulo se explica pelo peso de sua economia no conjunto do país e pela expansão e incorporação das novas terras do oeste na economia cafeeira, coincidentes com um período crítico no abastecimento de braços para a lavoura. Nestas circunstâncias é relevante o caráter vanguardista e definitivo das políticas e planos dos fa-

zendeiros na resolução da questão da força de trabalho. Acrescente-se ainda que a Província cafeeira será o palco de movimentos importantes para o encaminhamento da questão.

O primeiro capítulo, introdutório à discussão da lei de locação de serviços de 1879, tem o propósito de, a partir da análise dos conflitos, greves e rebeliões que permearam as primeiras experiências com o trabalho livre nas décadas de 50, 60 e 70, enfatizar a inadequação, fissuras e vazamentos das legislações vigentes para a "locação de serviços", isto é, as leis de 1830 e 1837. Na atitude dos fazendeiros frente a um novo tipo de relação: baseada no *contrato*, nos conflitos, greves e rebeliões que surgiram com a experimentação desse novo tipo de relação e nas alterações dos sistemas de trabalho (parceria, locação de serviços e outros) decorrentes de tais experiências conflituosas, conformava-se um novo espaço jurídico que seria mais tarde condensado na lei de locação de serviços de 1879.

Os documentos utilizados na elaboração deste capítulo foram basicamente os textos das leis de 1830, 1837 e 1879, relatórios e inquéritos sobre as greves e rebeliões do período, listagem das queixas dos colonos e fazendeiros obtida a partir de documentos vários, contratos de parceria e locação de serviços e outros e informações esparsas de suas alterações obtidas de várias obras, regulamentos internos de colônias, relatórios de enviados estrangeiros, *Relatórios do Ministério da Agricultura*, *Relatórios dos Presidentes de Província*, os arquivos particulares de Nabuco de Araujo e Marquês de Olinda, *Anais da Câmara*, jornais, obras outras de referência da época e da bibliografia atual.

O segundo capítulo trata das tentativas de formalização do novo espaço jurídico que se instituía, ressaltando

os projetos mais significativos para a "locação de serviços" que foram apresentados ao longo do período privilegiado. Fizemos uma exposição detalhada dos projetos afim de indicar a mudança ocorrida no conteúdo da "locação de serviços", principalmente a partir da introdução da Lei do Ventre Livre e, também, para que se pudesse observar melhor a relação íntima dos termos dos projetos com as principais reivindicações e queixas de fazendeiros e colonos ao longo do período. Foi também nossa intenção contar de forma detalhada o conteúdo das discussões verificadas no Senado e Câmara para a aprovação da lei de locação, destacar o papel de Nabuco de Araujo e ressaltar a "urgência" com que a lei foi aprovada, significativamente, logo após os congressos agrícolas do Rio de Janeiro e Recife. Resumimos o conteúdo da lei destacando a sua complexidade, os artigos anti-greves e outros artigos inovadores.

Para a elaboração do capítulo segundo recorreremos a uma listagem prévia dos vários projetos de lei para a locação de serviços apresentados aos órgãos competentes (feita a partir de várias obras), relatórios de enviados do Governo às fazendas para relatos, inquéritos e sugestões, relatos e queixas dos colonos, *Relatórios do Ministério da Agricultura, Relatórios dos Presidentes de Província, Anais da Câmara, Anais do Senado*, atas dos congressos agrícolas do Rio de Janeiro e Recife, as coleções particulares de Nabuco de Araujo e do Marquês de Olinda, coleção de leis do Império e outras obras de referência da época e da bibliografia atual.

O capítulo terceiro, tem como eixo principal — a partir da explicitação da íntima relação entre a promulgação da Lei do Ventre Livre e, posteriormente, da lei de locação de serviços — discutir as possibilidades para a transição e

formação de um mercado de trabalho livre apontadas pela nova lei de locação de serviços. No final dos anos 70, ainda se aventava, entre os fazendeiros, nos debates e nas propostas parlamentares, a possibilidade da imigração chinesa, em moldes menos "livres" do que a européia. As possibilidades que a nova lei instaurava revelavam uma consonância com estes planos para a imigração chinesa.

Os documentos utilizados na elaboração deste capítulo constituem basicamente os trabalhos para a reforma do elemento servil na Câmara, Senado e Conselho de Estado, os confrontos dos trabalhos do Conselho de Estado com a Lei do Ventre Livre de Joaquim Nabuco, as coleções particulares de Nabuco de Araujo, os *Anais da Câmara e Anais do Senado*, as *Atas do Conselho de Estado*, obras da bibliografia atual sobre a Lei do Ventre Livre, o período em questão, a imigração chinesa para o Brasil e Cuba, os discursos da *Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional*, as atas dos congressos agrícolas do Rio de Janeiro e Recife, jornais, contratos de trabalhadoras chinesas em Cuba, *Relatórios do Ministério da Agricultura*.

O quarto e último capítulo tenta compor um quadro das condições anunciadas pelos anos 80 que definiriam os destinos da lei de locação de serviços de 1879: a ascensão dos cafeicultores paulistas nas decisões governamentais; a imigração subsidiada e um sistema muito peculiar de trabalho, o colono.

Os documentos utilizados na elaboração deste capítulo foram basicamente os *Anais da Câmara*, coleções de leis, jornais e obras de referência da época e bibliografia atual.

CAPÍTULO I

PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS COM O TRABALHO LIVRE

1. Primeiros Contratos

Em 1847, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, lavrador em Piracicaba, foi convidado pela presidência da província em nome do Governo Imperial para receber colonos responsabilizando-se por suas passagens. Convites semelhantes foram feitos em várias províncias, todavia foi somente aceito por Vergueiro, que sentindo-se sem vigor para, sozinho, levar a cabo tal empreendimento cria junto com seus filhos a firma Vergueiro & Companhia. O primeiro e principal objetivo da sociedade seria a agricultura e colonização dos municípios de Limeira e Rio Claro, mas trataria também de negócios de comissões em geral e de compra e venda de café e outros gêneros do país em Santos¹.

No ano de 1847, a firma Vergueiro & Cia. já recebia 423 colonos alemães que foram instalados na fazenda Ibicaba, propriedade do Senador. Não seria esta, entretanto, a primeira tentativa de colonização por parte de Vergueiro. Em 1840 ele

¹ FORJAZ, Djalma. *O Senador Vergueiro: sua vida e sua época (1778-1859)*. São Paulo, Oficinas do Diário Oficial, 1924, p. 45.

já havia introduzido à sua custa, na mesma fazenda de Ibicaba, os primeiros colonos cerca de 80 portugueses da província do Minho. Apesar de ter sido formada com "gente toda escolhida", a tentativa falhara em consequência da revolução de 1842 na qual Vergueiro se viu envolvido — "a colônia teria ficado completamente desmantelada"².

Com os fragmentos desta primeira tentativa e os alemães recém-chegados, a Vergueiro & Cia. fundaria na fazenda de Ibicaba, no município de Limeira, a colônia Senador Vergueiro em julho de 1847. Ainda persistiam na fazenda nesta época 215 escravos que desta feita se associaram ao trabalho livre³.

Com a fundação da colônia Senador Vergueiro inaugura-se um novo tipo de colonização que, por iniciativa particular, visava a fixação de colonos nas fazendas — a parceria.

Numa carta ao Presidente da Província em 1853, Vergueiro aclararia as razões de sua escolha por este último sistema, dizendo: "Reconhecendo, como todos a grande necessidade de trabalhadores, que substituíssem os escravos e concorressem a augmentar-se a população livre, estudei reflectidamente os meios de conseguil-o, e ponde de parte as theorias conhecidas, conclui que o systema de parceria era o mais apropriado às nossas circumstancias por não necessitar tanto de povoar os desertos, como

² Em relatório enviado ao Presidente da Província em 1852, Vergueiro narra a história de suas experiências com a imigração e a criação da sociedade Vergueiro & Cia: ver "Relatório das Colônias", in: *Discurso com que o Ill. Exmo. Sr. Dr. José Thomaz Nabuco de Araujo, Presidente da Província de São Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 19 de maio de 1852.* São Paulo, Typ. de Antônio Louzada Antunes, 1852, p. 11-14; FORJAZ, D., *op. cit.*, p. 42.

³ TSCHUDI, J.J.von *Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo.* trad., São Paulo, Martins, 1953, p. 134.

de repovoar as terras ocupadas por muito raros moradores, apoiados sobre braços escravos que vão faltar; sendo evidente a utilidade deste systema para o paiz, principalmente na actualidade, não o é menos para os colonos que na sua chegada encontrem quem os supra do necessário, e lhes forneça trabalhos, sem affrontarem as asperezas do sertão"⁴.

O empreendimento das colônias de parceria, pensava Vergueiro, facultaria aos colonos um período de adaptação ao país, preparando-os para a sua futura condição de proprietários e foreiros — legítimos "viveiros ou escolas normais agrícolas" para os imigrantes. Dessa forma o plano não só atendia aos interesses dos fazendeiros mas, também, considerava as vantagens que porventura trouxesse ao país a formação de núcleos coloniais independentes. A realização da idéia de uma classe numerosa de pequenos proprietários era acatada por Vergueiro como altamente apreciável, mas que todavia, "poderia e deveria ser adiadada"⁵.

Os primeiros tempos das atividades da Vergueiro & Cia, prenunciavam um futuro bastante promissor. Em 1852 um relatório enviado a José Thomaz Nabuco de Araujo, na ocasião Presidente da Província de São Paulo, informava que os colonos alemães vindos de Hamburgo para a colônia Senador Vergueiro "vivem

⁴ Cf. FORJAZ, D. *op. cit.*, p. 48.

⁵ Diria o senador: "Tenho a mais profunda convicção que ella (a colônia Senador Vergueiro) será de grandissima utilidade publica não só como modelo, que se aperfeiçoará, mas como nucleo que atrahirá os emigrados offerecendo-lhes meios promptos, e suaves para se habilitarem a estabelecer-se sobre si", "Relatório das Colônias", in: "*Discurso... José Thomaz Nabuco de Araujo... 19 de maio de 1852, op. cit.* p.9; HOLANDA, Sérgio Buarque de. "Prefacio", in: DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*. trad., São Paulo, Martins, 1951, p. 13.

na abundancia, tendo boas hortas, viveres bastantes, criações d'aves, e capados, e cada hum seu cavallo e huma vacca na estrebaria". E mais à frente acrescentava que "tambem consta que em geral nada ha a notar-se acerca da conduta moral dos colonos de qualquer classe. Os portuguezes antigos e o casal hespanhol são excellente resto da primeira tentativa da colonia, e os que chegaram ultimamente dão boas esperanças. Os brasileiros vão bem"⁶. Ao abrir a Assembléia Legislativa Provincial em 1853, o Presidente da Província afirmaria que estava adotado em São Paulo qu se exclusivamente o sistema de parceria entre o proprietário de terra e o colono⁷. Por volta do ano de 1855, foram localizados em trinta fazendas no interior de São Paulo cerca de 3.500 imigrantes⁸ de várias nacionalidades. Na maioria das vezes o trabalho livre coexistia com o trabalho escravo, havendo, todavia, uma certa divisão técnica do trabalho. Apenas raramente encontravam-se colonos e escravos trabalhando lado a lado, e os colonos portugueses, ilhéus, pareciam os únicos que se adaptavam a este tipo de regime⁹. Aquelas tarefas que requeriam constante

⁶ "Relatório das Colônias", in: *Discurso... José Thomaz Nabuco de Araujo... 19 de maio de 1852, op. cit.* p. 15-16.

⁷ *Relatório com que o Ill. Exmo. Sr. Dr. Josino do Nascimento Silva, Presidente da Província de São Paulo, abriu a Assembléa Legislativa Provincial, no dia 16 de fevereiro de 1853.* São Paulo, Typ. Dous de Dezembro, 1853, p. 10.

⁸ STOLCKE, Verena & HALL, Michael. "A introdução do trabalho livre nas fazendas de café", in: *Revista Brasileira de História*. n° 6, setembro de 1983, p. 84.

⁹ "Ao passo que outros colonos europeus, alemães, franceses, etc., não se sujeitam de bom grado às ordens de um feitor, considerando isto uma afronta, os portugueses não vêem nisto nada de extraordinário, pois já estavam habituados em sua pátria a trabalhar sob a fiscalização do feitor". TSCHUDI, J. J. von, *op. cit.*, p. 131.

supervisão ou que eram inapropriadas para a parceria — por exemplo, o preparo do solo para o plantio de novos pés de café e outras culturas e o próprio processamento do café — eram atividades a que geralmente se dedicavam os escravos. Aos colonos cabiam o cultivo e a colheita de café¹⁰.

A experiência com o braço livre do imigrante europeu colocou os fazendeiros frente a uma situação inteiramente nova. Acostumados ao trabalho compulsório do escravo ou à forma de prestação de serviços peculiar do agregado, os proprietários das fazendas se viram então diante de uma nova figura: não mais o negro ou o familiar "brasileiro", mas o europeu, parceiro e contratado. Mediava os agentes, agora, não um direito de propriedade ou as complexas relações de apadrinhamento, mas um contrato, por escrito, assinado de comum acordo e submetido às formalidades legais do país.

Os primeiros ensaios destas novas relações foram feitos, como vimos, na fazenda de Ibicaba por iniciativa de Vergueiro & Cia. Inicialmente a firma parece ter oferecido outra modalidade de contrato aos imigrantes, a locação de serviços propriamente dita, além do sistema de parceria¹¹. Mas eles teriam feito a opção por esta última.

¹⁰ STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 85.

¹¹ *Ibidem*, p. 83. Na locação de serviços propriamente dita, a remuneração dos trabalhadores baseava-se numa quantia fixa, ajustada anualmente, por quantidade de café colhido e entregue; na parceria, a remuneração baseava-se numa parcela do valor da produção. Ver "Contrato de locação de serviços", in *Colônias*. Manuscritos, APESP, Ordem 7215, cx. 3 (1877-1879).

De acordo com os primeiros contratos, a Vergueiro & Cia. se obrigava a adiantar ao colono a soma necessária para o transporte de Hamburgo a Santos. Igualmente se obrigava a adiantar o importe das despesas feitas com sua subsistência e transporte a uma das colônias da Vergueiro & Cia.; e da mesma forma devia cuidar da manutenção do colono até o momento em que este pudesse sustentar-se pelo seu próprio trabalho. Ao chegar na fazenda seria atribuída a cada pai de família uma porção de cafeeiros que ele pudesse cultivar, colher e beneficiar, e igualmente ser-lhe-ia facultado o plantio, em terras adequadas e em lugar designado, dos mantimentos necessários para o seu sustento. Vendido o café pela Casa Vergueiro & Cia., pertenceria à esta metade do produto líquido, e a outra metade ficaria com o colono. Quanto aos gêneros alimentares produzidos pelos colonos, a Vergueiro & Cia. teria direito à metade do excedente. Os colonos se obrigavam a conduzir-se pacificamente sem perturbar ou prejudicar seus vizinhos, respeitando os regulamentos estabelecidos na colônia. Deviam cultivar e colher adequadamente os cafeeiros recebidos, depositando o café colhido em lugar marcado no cafezal, onde o entregaria ao recebedor da fazenda. Os colonos se comprometiam também a concorrer em comum com o serviço correspondente à quantidade do café entregue para o trabalho que o mesmo exigisse até entrar no mercado. O montante da passagem, sustento e auxílios recebidos teriam vencimentos a juros legais de 6% ao ano, cobrados a partir de um ano no caso da dívida com transportes e gêneros fornecidos, e a partir de dois anos para as despesas com as passagens; para amortização desta dívida o colono deveria aplicar pelo menos metade dos seus lucros anuais. O contratado só poderia desonerar-se destas obrigações se pagasse o que estivesse devendo à firma Vergueiro & Cia.,

participando com seis meses de antecedência sua intenção de retirar-se (prescrevia multa para o não cumprimento desta cláusula). Quaisquer dúvidas entre os contratantes seriam decididas por árbitros perante uma autoridade competente no país, sem formalidades nem recursos de apelação¹².

Estes primeiros contratos nos termos assim explicitados não teriam vigência, no entanto, por muito tempo.

A maior parte das colônias foi fundada entre 1852-1854 com colonos importados em número crescente pela firma Vergueiro & Cia. Estimulados pelos resultados vantajosos obtidos na fazenda de Ibicaba e com a cessação da importação de escravos africanos em 1850, vários fazendeiros da Província de São Paulo se dirigiam à firma Vergueiro & Cia. afim de conseguir colonos por seu intermédio. Logo que obteve o apoio necessário, procedente da administração provincial, a Casa Vergueiro iniciou suas atividades como importadora de colonos e não tardou a dar mostras de seu êxito em tal empreendimento: o contrato celebrado com o governo provincial em 1852, pelo qual a sobredita firma se comprometia a introduzir no espaço de três anos 1.500 colonos, fora cumprido integralmente, comunicava Vergueiro em 31 de julho de 1854¹³.

¹² Informações a partir de "Contracto de parceria celebrado entre Vergueiro & Cia. e os abaixo assignados, por intermedio do Sr. Dr. F. Schmidt, em Hamburgo, em nome da referida sociedade". Anexo in DAVATZ, T., *op. cit.*, p. 233-237, e TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 137.

¹³ VIOTTI DA COSTA, Emília. "Colônias de parceria na lavoura de café: primeiras experiências". In *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo, Grijalbo, 1977, p. 156 e p. 161. TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 137. Vergueiro comenta as dificuldades da Vergueiro & Cia. em conseguir auxílio do Governo Imperial em seu relatório enviado ao Presidente da Província em 1852, in: *Discurso... José Thomaz Nabuco de Araujo... 19 de maio de 1852*, *op. cit.*, p. 13.

Este novo caráter adquirido pela firma Vergueiro em suas transações com a importação de colonos estrangeiros, imprimiria uma nova fase aos termos do sistema de parceria adotado. Várias alterações foram feitas nos termos dos contratos primitivos, de 1847, que passaram a oferecer aos futuros colonos a partir de então sérias desvantagens¹⁴. Dada a dificuldade em regulamentar o trabalho comum exigido para a entrada do café no mercado, ficou combinado que esta atividade seria feita pelo proprietário, que para tal voltou a empregar o escravo. O colono, ao ser dispensado desta tarefa, obrigava-se a pagar por ela uma taxa de 400 réis por arroba. O contrato atual especificava também, como obrigação do colono, que as falhas ocorridas na parte do cafezal a seu cargo deveriam ser replantadas; e, no artigo seguinte, alterava a data de início da cobrança dos juros, que passaram a ser computados a partir do dia em que os contratados recebiam os adiantamentos. Era permitido ao colono, pelo contrato antigo, retirar-se do compromisso depois de satisfazer à Vergueiro & Cia o que estivesse devendo, participando-lhe o seu desejo com mais de seis meses de antecedência; o novo contrato estendia por um ano o período de aviso. Além disto, ficava reservado à firma o direito de transferir o contrato para qualquer outro fazendeiro desde que o colono contratado não tivesse nenhum motivo "justo" ou "fundado" para recusar esta transferência. E ainda, agora num artigo suplementar, salientava-se a cláusula pela qual cada família ficava *solidariamente* responsável pelas dívidas contraídas. Os novos contratos passam a definir também o prazo de cinco para para a sua resolução, tempo

¹⁴ TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 135; DAVATZ, T. *op. cit.*, p. 72.

considerado o necessário para que o colono conseguisse repor os adiantamentos feitos. A firma se julgava ainda no direito de cobrar uma taxa de comissão pelo colono importado¹⁵.

Várias destas novas disposições, e ainda outras estabelecidas posteriormente, proporcionarão ocasiões para a prática de sérios abusos e injustiças, e suscitarão revoltas e desacordos entre colonos e fazendeiros. Para estes últimos, os europeus não representavam apenas um tipo de relação desconhecida e inovadora na substituição do braço escravo, mas principalmente significavam um sólido capital investido. Tateando nas novas relações que se estabeleciam os fazendeiros buscavam com os contratos as condições de garantir suas expectativas de lucro e a recuperação em tempo previsto do capital investido.

Em 1853, o Presidente da Província de São Paulo prudentemente observava que lhe parecia não ter passado o tempo necessário para se julgar definitivamente o sistema de parceria, "que aliás tem a seu favor opiniões muito valiosas, não desmentidas pelos factos". E, por fim, pressagiava: "Ainda muitos ensaios teremos de fazer antes que se assente de uma vez qual é o systema, que mais convêm adoptar"¹⁶.

¹⁵ "Contracto", in DAVATZ, T. *op. cit.*, p. 233-237.

¹⁶ *Relatório... Josino do Nascimento Silva... 16 de fevereiro de 1853. op. cit.*, p. 10.

2. Contratos e Conflitos

As disposições dos contratos efetivados pelos outros fazendeiros não diferiam em suas linhas gerais, das normas constantes dos contratos da Casa Vergueiro. Essa firma, que se comprometia a "procurar realizar os contratos que lhe fossem apresentados sob os diversos sistemas, não tomando único o de Parceria"¹⁷, havia com o êxito de sua experiência pioneira cativado, a preferência dos lavradores pelo sistema.

Mesmo aqueles que contratavam diretamente os colonos na Europa, seguiam as disposições gerais da Casa Vergueiro. É o caso do Senador Francisco Antônio de Souza Queiroz, cujas fazendas, segundo opinião da época, ultrapassavam em "ordem, administração e fama" as colônias do próprio Vergueiro. De acordo com o inquérito realizado pelo Desembargador Valdetaro, sobre as colônias de parceria, as três colônias do Senador Queiroz possuíam 136 famílias, compostas por brasileiros (55), alemães (72) e suíços e portugueses¹⁸. Num contrato feito em Hamburgo em 1852, Souza Queiroz tomou em consideração várias das disposições dos contratos da Vergueiro & Cia., todavia introduzindo modificações que a "prática" havia aconselhado. Findo o tempo de contrato, que aparecia especificado pelo período de cinco anos e era passível de prorrogação, o contratante se obrigava a afo-
rar ou arrendar o terreno necessário para que o colono se esta-

¹⁷ Cf. VIOTTI DA COSTA, E., *op. cit.*, p. 157.

¹⁸ De acordo com mapa baseado nas colônias visitadas pelo Desembargador Valdetaro em 1857, in HOLANDA, S. Buarque, *op. cit.*, p. 28-29. Vergueiro possuía na mesma época em Angélica e Ibi-
caba, 210 famílias.

belecesse na mesma fazenda ou em outra que possuísse. O colono deveria entregar o café colhido *depois de seco* ao recebedor da fazenda, do qual recebia uma *nota* como comprovante. O prazo para o pagamento da quantia adiantada, em dinheiro ou em gêneros, ficava estipulado por 4 anos, a partir do que começariam a vencer os juros da lei. Estas mesmas disposições e condições estabelecidas para a cultura do café valiam para outras como a do chá, cana-de-açúcar, algodão, etc. Acrescentava ainda entre as obrigações do colono que eles deviam "concorrer em comum para a limpeza e reparo dos regos que conduziam água para o engenho de café"¹⁹.

Outrossim o fazendeiro Joaquim Bonifácio do Amaral julgaria necessário introduzir uma cláusula pela qual os colonos se obrigavam a conservar os cafezais sempre limpos, "carrando-os pelo menos cinco vezes se mais não fosse preciso, durante os dois primeiros anos". Esta alteração se verificava nos contratos de colonos que vinham *transferidos* de Francisco Antonio de Souza Queiroz²⁰.

Ora, todas estas alterações nos textos dos contratos não desviavam fundamentalmente o sistema da parceria dos moldes daquele inaugurado por Vergueiro. Todavia, tantas modificações foram ditadas pela "prática" de tantos outros descontentamentos e conflitos — quer da parte dos colonos, quer da parte dos fazendeiros. O espaço definido nos termos dos contratos era o lugar privilegiado de atuação dos agentes. Era aí

¹⁹ "Contrato". Anexo in VIOTTI DA COSTA, E. *op. cit.*, p. 175-177.

²⁰ Cf. VIOTTI DA COSTA, E. *op. cit.*, p. 159.

que se defrontavam colonos e fazendeiros. Numa situação de conflito, as "lacunas", a "vagueza" e os "defeitos" nos termos dos contratos se manifestavam. E a experiência deste mesmo conflito levaria a preveni-lo numa outra situação, no caso, abarcando, pelas normas do contrato os pontos de divergência.

Daí, talvez, poder-se-ia explicar a minuciosidade de muitas das cláusulas, à medida que novos contratos iam se efetivando, como uma tentativa de demarcação cada vez mais explícita dos limites em que deviam se acomodar contratados e contratantes. Como uma malha fina em cujo trançar, entrelaçar, vê-se diminuída a distância entre um e outro nó, e também nesse ato outros nós são construídos — teia, em nosso caso, que conforma e expressa as relações de força entre os agentes em questão. Tal fato se torna particularmente interessante se atentarmos para os pormenores a que se entregavam as cláusulas do contrato do Comendador Joaquim Bonifácio do Amaral e seus colonos, na fazenda Sete Quedas, datado de 1864. Seria válido transcrever algumas destas cláusulas.

Vejamos inicialmente as obrigações do Comendador:

"Art. 4º §3º - A afforar-lhes terras pelo tempo do contracto para n'ellas planctarem generos alimenticios em lotes de mil braças quadradas cada um, os quaes não excederão de quatro para as maiores familias e aos seguintes preços:

Pelo 1º lote de mil braças quadradas	R 2.000
Pelo 2º lote de mil braças quadradas	R 3.000
Pelo 3º lote de mil braças quadradas	R 4.000
Pelo 4º lote de mil braças quadradas	R 6.000

Art. 4º §4º - A fornecer-lhes gratis durante o contracto casa para si e *pasto para seus animais, que não excederão de uma vaca e seu cavallo e serão conservados metade do*

tempo em estrebarias."

Passemos agora às obrigações dos colonos:

"Art. 5º §2 - A cultivar convenientemente a parte do cafezal a seu cargo, e bem assim colher seus fructos *so-*
mente os que forem encontrados sêcos e maduros, livres de terra,
folhas ou outros quaesquer corpos estranhos, depositando-os no
lugar marcado no cafesal, onde o entregarão por medida... ao re-
cebedor da fazenda. *Todo o café verde que cair casualmente no*
acto da colheita será entregue em separado sem medir e sem pre-
ço."

"Art. 5º §7 - A conservarem em bom estado a casa em que morassem, fazendo-lhe reparos logo que forem precisos, assim os pastos de seus animais quanto a seus fechos e limpas que não *deverão ser menos de duas em cada anno*"²¹.

Ora, quando Von Tschudi como ministro plenipoten-
ciário no Brasil nomeado pela Confederação Helvética, visitou
as colônias de parceria em São Paulo em 1860 não deixou de pres-
tar elogios à colônia da fazenda de Sete Quedas. Enfatizava,
na época, que todas as famílias provenientes do Holstein já es-
tavam livres dos compromissos e que se apresentavam tão satis-
feitas com as condições da colônia que haviam renovado seus con-
tratos de parceria. "Sete Quedas é a mais evidente prova de
grande vantagem que o sistema de parceria oferece aos colonos",
diria o cônsul. Contudo, o proprietário, o Sr. Joaquim Bonifã -
cio do Amaral, continuava Tschudi, "não se mostrava tão satis-
feito com seus lavradores do Holstein, assegurando-me que muita

²¹ *Contracto entre o Comendador Joaquim Bonifacio do Amaral e os colonos da sua fazenda de Sete Quedas, no municipio de Campinas. 186(4). Manuscritos, BN.II-35,21,56n4. (grifos nos*
sos).

paciência e indulgência eram precisas para tratar com essa gente. Quanto mais economizavam, *tanto mais exigentes se mostravam*, a ponto de se recusarem a construir cercados para as próprias pastagens, *são o fazendo mediante indenização*. Embora satisfeito com o resultado obtido com o sistema, não se animava a prolongar a experiência, pois estava farto e se recusava a receber novos colonos"²².

Dessa forma é inteiramente possível julgar que vários dos pontos incorporados pelo Comendador em contratos posteriores (como o de 1864, já visto aqui) tenham constituído pontos de dúvida ou de conflito no passado, quer em sua experiência em Sete Quedas ou na experiência de outros lavradores em outros sítios. Pequenas modificações de uma e outra cláusula que se faziam aqui e ali, do mesmo modo que alterações mais profundas no sistema adotado tinham o seu fundamento na experiência mesma do exercício do contrato. Constituíam uma seleção muito particular da "experiência" de relações de conflito e de tensão de modo a eliminar as divergências e restringir o conflito a limites e condições desejáveis. Pode-se julgar também que a origem e conteúdo de tantas alterações estavam exatamente nos conteúdos das reivindicações e queixas de uma e outra parte: os contratos tentando "engolir" para o seu espaço as imposições de uns e resistências de outros.

Para analisar este ponto mais detidamente, passamos a focar agora o conteúdo das várias greves, revoltas, rebeliões e outros momentos de tensão que foram frequentes nestes primeiros anos de experiência com o trabalho livre.

²² TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 168 (grifo nosso).

Já em 1853 o Relatório do Presidente da Província de São Paulo acusava desentendimentos entre o cidadão Luiz Antônio de Souza Barros e seus colonos: doze famílias de ilhéus do Fayal foram despedidas por serem de "péssimo procedimento"²³. No ano seguinte, o mesmo Presidente assim relataria o acontecido: "Entendendo o Director da colonia de S. Lourenço, fundada na fazenda do cidadão Luiz Antonio de Souza Barros, de accordo com este, que era conveniente adoptar nella certas medidas policiaes, foi este procedimento mal interpretado pelos colonos, obstinando-se em não observal-as. Dahi nascerão desintelligencias, que forão pouco a pouco tomando character desagradavel, e degenerarão em uma completa revolta contra o Director da colonia, e o proprietario da fazenda. A autoridade publica interveio a tempo de prevenir a perpetração de crimes; os colonos promptamente se aquietarão, tudo voltou ao estado normal, não havendá até agora receio de nova tentativa de revolta"²⁴.

O proprietário da fazenda Morro Azul, Joaquim Franco de Camargo, com 204 trabalhadores, despedia em dezembro de 1855, 14 famílias por "vadiagem", "roubo" e "por ser intrigante", enquanto na mesma época anunciava que outras oito famílias haviam partido sem sua permissão. Na fazenda de Francisco Gomes Botão, 30 dos 40 trabalhadores haviam desaparecido depois de um ano de perturbações. Benedito Antonio de Camargo perdeu 34 dos seus 253 trabalhadores e, por sua vez, queixava-se de que as famílias que haviam ficado *não cumpriam com as obrigações dos*

²³ Relatório... Josino do Nascimento Silva... 16 de fevereiro de 1853. *op. cit.*, p. 11.

²⁴ Idem, em 16 de fevereiro de 1854, p. 15.

contratos, desentendiam-se frequentemente entre si e furtavam"²⁵

Contudo, o período de maior agitação ainda estava por vir — os anos de 1856 e 1857.

A primeira manifestação de maior relevância teve lugar em meados de 1856, quando um grupo de trabalhadores suíços insurgiu-se na fazenda Nova Olinda, perto de Ubatuba. A ocorrência, que provocou a intervenção do cônsul suíço na colônia, revela já alguns pontos fundamentais de conflitos entre colono e fazendeiro: qualidades das terras de cultivo de subsistência, cumprimento do contrato, moradia, etc.²⁶

Logo a seguir, em dezembro do mesmo ano, começava um movimento de protesto dos trabalhadores suíços e alemães radicados na fazenda modelo de Ibicaba. Tal evento chegou a movimentar as pacatas vilas da região e a mobilizar as tropas imperiais e provinciais. O motivo imediato para a revolta parece ter sido a esperança frustrada dos trabalhadores, que julgaram poder liquidar grande parte de suas dívidas com os resultados da safra de 1856. A administração previra preços altos para o café nessa ocasião, e no entanto, quando as contas foram apresentadas, os resultados ficaram muito abaixo das expectativas. A comissão indicada pelos colonos para vistoriar as contas só pode olhar rapidamente o Livro Mestre e não recebeu para exame nenhum comprovante de vendas. Quando um colono reclamou que o café tinha melhor preço em Santos do que o declarado pela administração e exigiu que lhe mostrassem os recibos foi demitido na hora²⁷.

²⁵ DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura (1820-1920)*. trad., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 103.

²⁶ TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 141; STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 86.

²⁷ DEAN, Warren., *op. cit.*, p. 104.

Esta situação deixou os colonos indignados e sobremaneira desconfiados. Encontrando no mestre-escola Thomaz Davatz um porta-voz inteligente e capaz de expor de forma clara (apesar de não falar o português) as reivindicações dos colonos, estes passam a exigir uma investigação oficial a respeito das obrigações contratuais. Pretendiam "unicamente uma sindicância imparcial e justa sôbre tôda a situação a fim de que fique provado se a casa Vergueiro cumpriu os seus deveres para com o governo e para com os colonos, se deu ou não motivos para as queixas dêstes últimos. Se ficar demonstrado que as queixas têm razão de ser, então eles saberão prosseguir no caminho legal. Em caso contrário calar-se-ão"²⁸, diria em nome dos colonos, Davatz, à família Vergueiro. E durante as sindicâncias, apresentaram uma relação de queixas contra o que eles consideravam graves irregularidades no cumprimento dos contratos. Como veremos, em alguns pontos, estas reclamações acabavam questionando disposições do contrato em si; contudo não questionavam os termos fundamentais do sistema de parceria.

A agitação não ultrapassou os limites da fazenda, mas não deixou de suscitar apreensão entre os fazendeiros, que ponderavam as possíveis ligações dos líderes de Ibicaba com outros trabalhadores livres das fazendas vizinhas. Ainda por cima, havia o perigo de que os escravos resolvessem seguir-lhes o exemplo. E como outrora haviam feito com o acontecido em Ubatuba, atribuíam tais sucessos a conspirações subversivas e comunistas — o próprio Davatz é acusado de ligações estranhas com um "revolucionário" Oswald²⁹.

²⁸ DAVATZ, T. *op. cit.*, p. 169.

²⁹ STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 87; DAVATZ, T. *op. cit.*, p. 168-169.

Na relação de queixas, redigida por Davatz, os colonos protestavam entre outras, contra a taxa de câmbio desfavorável utilizada na conversão do valor dos empréstimos iniciais para a viagem, contra a comissão pela importação do colono que era debitada na contra do próprio, contra as condições precárias de moradia, a cobrança das despesas de transporte de Santos até a fazenda (não prevista no contrato), as terras ruins para o plantio dos mantimentos, os cálculos dos ganhos com o café produzido, a comissão pela venda do café que também não estava incluída no contrato; além disso, denunciavam que os preços dos gêneros fornecidos na fazenda eram mais caros que em outros lugares, e reclamavam ainda de outras taxas e multas que também não constavam dos contratos³⁰.

Ora, como podemos notar, os colonos não só exigiam o cumprimento dos termos definidos pelos contratos, como também denunciavam, com suas queixas, as "indefinições" e "lacunas" dos mesmos. O artigo 3º do contrato da Vergueiro e Cia. dizia: "Logo que tenha chegado ao porto de Santos o sobredito colono de verá por-se à disposição de Vergueiro & Cia., que cuidará de acolhel-o, agasalhal-o e conduzil-o ao seu lugar de destino". De fato não fica "claro" a quem caberia as despesas do transporte de Santos até Ibicaba. Talvez o artigo 4º §2 do mesmo contrato desse uma indicação: a Cia. Vergueiro obrigava-se "a fornecer a cada um dos referidos colonos, logo à sua chegada, o importe das despesas feitas com sua subsistência e transporte a uma das colônias da Vergueiro & Cia, além daquillo..."³¹ No entanto, os gas

³⁰ "Relação das queixas dos colonos". Anexo in DAVATZ, T., *op. cit.*, p. 249-255.

³¹ "Contracto...". Anexo in DAVATZ, T., *op. cit.*, p. 234 (grifo nosso).

tos com o transporte no trecho Santos-Ibicaba recaíam sobre os próprios colonos — daí os protestos. De acordo com Dean, o transporte de malas ou pessoas em carroças podia custar até a metade da viagem por mar: "Como os europeus não tinham experiência de tarifas terrestres tão exorbitantes, até certo ponto era maldoso por parte dos agentes não avisar aos imigrantes nem aconselhá-los a diminuir suas bagagens"³².

Igualmente a taxa de comissão, "por cabeça", que fora autorizada pelo governo provincial não figurava no contrato. Entretanto, segundo um funcionário da Repartição Geral das Terras Públicas "devia estar entendido que seria esta paga pelos fazendeiros, e não carregada aos colonos"³³. Realmente não parecia estar "bem entendido", pois os endividados colonos, já havia algum tempo, vinham arcando com mais esta despesa. Ao que parece, a firma Vergueiro cobrava também a taxa dos que haviam morrido durante a viagem. Embora não chegasse ao seu destino, o morto constava nominalmente no contrato "solidário"³⁴ — como vimos, os colonos garantiam solidariamente as despesas feitas pela Cia. Da mesma forma, os contratos não esclareciam bem a maneira de calcular os ganhos dos trabalhadores; tampouco falavam sobre a comissão pela venda do café ou o transporte do produto até Santos, que também eram debitados dos ganhos dos colonos.

³² DEAN, W., *op. cit.*, p. 100.

³³ "Informação e parecer da Repartição Geral das Terras Publicas sobre o Relatório do Enviado Extraordinario da Confederação Helvetica relativamente as colonias de parceria de S. Paulo, em 11 de janeiro de 1861". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1861*. Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, 1861, p. 2 (grifo nosso).

³⁴ TSCHUDI, J.J. von, *op. cit.*, p. 141.

Para além das reclamações de Ibicaba, havia no contrato outras cláusulas que também davam margens a um sem número de queixas. O §7 do artigo 5º rezava que os colonos teriam de respeitar os regulamentos internos estabelecidos na colônia. Porém, não lhes era dado conhecer a natureza dos regulamentos quando da assinatura dos contratos na Europa³⁵. Estes regulamentos continham disposições minuciosas, onde fortes multas por infrações eram estipuladas. Por fim, não se pode deixar de ressaltar ainda o artigo 10º que, por sua vez não figurava nos contratos primitivos de Vergueiro e que autorizava a firma Vergueiro & Cia. a transferir o contrato a qualquer fazendeiro, desde que o colono não tivesse motivo justo e fundado para recusar esta transferência. Quanto a este tópico, na época, o olho observador de Tschudi não deixaria passar: "A restrição do artigo não passa de mero embuste, pois, como pode um estrangeiro ter 'razões justas e fundamentadas' para negar-se a trabalhar para uma pessoa que nunca viu?"³⁶ Valeria ainda ajuntar à questão de Tschudi uma outra: o que calharia nos termos "razões justas e fundamentadas?".

Vejamos um outro caso em que as queixas também redundaram em inquérito: a fazenda São Lourenço, do Comendador Luiz Antonio de Souza Barros, situada no termo de Piracicaba. Quando Tschudi, em 1860, visitou a fazenda, nela habitavam 92 famílias de colonos em parceria e era uma das maio-

³⁵ Idem. "Mémoire présenté à Son Excellence Monsieur le Sénateur João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Ministre des Affaires Etrangères, par Monsieur J.J de Tschudi, Envoyé Extraordinaire de la Confédération Suisse près S. M. L'Empereur du Brésil". Anexo in *Relatório do Ministerio da Agricultura, 1861, op. cit., p. 8.*

³⁶ TSCHUDI, J.J. von, *Viagens. op. cit., p. 140.*

res do distrito cafeeiro da Província e uma das mais bem organizadas". Segundo o cônsul, "as condições na fazenda São Lourenço são tais, que um colono ativo, que não tenha sofrido graves reveses, pode libertar-se em poucos anos dos compromissos financeiros. O fazendeiro é homem extremamente condescendente. A administração é cuidadosa e exata, e os contratos são cumpridos à risca. Os preços pagos pelas colheitas são de acordo com a cotação do dia; os juros cobrados são menores do que em outras fazendas, sendo que sobre terras ou mantimentos nenhum juro é cobrado, bem como sobre adiantamentos concedidos. As terras de cultura são boas e os cafêzais estão em ótimo estado de conservação e produção (...). O Comendador Souza Barros parece ter tirado proveito do sistema de parceria, não se tendo deixado intimidar por insucessos iniciais e alguns prejuízos sofridos, nem pela inépcia de certos lavradores. Mostrava-se mesmo inclinado a continuar com o sistema, explorando-o em escala maior."³⁷

Dez anos depois, por volta dos anos 70, suspeitamos que o Comendador não pudesse mais se mostrar tão otimista. A alteração do regime de parceria para o de locação de serviços em 1867 não reduziu a torrente de reclamações que abatia sobre ele,

³⁷ Ibidem, p. 183-184.

pelo contrário, era esse o alvo predileto das queixas³⁸. No relatório da comissão encarregada, em 1873, de examinar as colônias Martyrios e São Lourenço — ambas propriedades de Souza Barros —, chega-se a afirmar que existia "entre os alemães residentes em Piracicaba uma opinião desfavorável ao proprietário da colônia, a quem attribuem até vexames e extorsões aos colonos". Tal opinião, segundo o relator, ter-se-ia formado devido a uma falta de colheita em dois anos sucessivos, que teria provocado grandes descontentamentos entre os colonos e o atraso dos seus débitos. Porém — continuava o relator — quanto à mencionada falta de colheitas, o proprietário era isento e, quanto ao atraso das contas, isto era lá com os colonos, já que "elles em sua maior parte cuidam em vender os generos que plantam, de preferencia a tratarem dos cafezaes, porque do producto da venda nada tem que dar ao proprietário da colônia"; e como na coluna de crédito das contas dos colonos só figuravam as colheitas de café e raros serviços prestados à lavoura o atraso das contas de via se mostrar mais agudo³⁹.

³⁸ Segundo Sallum Jr., o novo sistema de contratação oferecia a vantagem de proteger os trabalhadores das eventuais quedas do preço de café além da de se evitar a longa espera pelo pagamento que, no sistema de parceria, ocorria entre a colheita e a comercialização do produto. Entretanto, segundo o autor, o novo tipo de contrato tornava a remuneração dos trabalhadores independente também das altas de preço de café e de todas as reduções de custo que ocorressem nas operações de beneficiamento, transporte e comercialização. "Como, de fato, o que ocorreu foi os preços do café terem aumentado com o correr do tempo e os custos, especialmente os de beneficiamento e transporte, terem diminuído (...) os contratos de parceria eram muito mais convenientes aos trabalhadores que aos proprietários". SALLUM JUNIOR, Brasília. *Capitalismo e Cafeicultura: oeste paulista, 1888-1930*. São Paulo, Duas Cidades, 1982, p. 81-82.

³⁹ *Relatorio da Commissão encarregada de examinar as colonias Martyrios e S. Lourenço na Provincia de S. Paulo*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1874, p. 9-10.

Esqueçamos por instantes os "esclarecimentos" do relator e fixemos as queixas que são apresentadas pelos chefes das famílias dos colonos de S. Lourenço. As reclamações eram feitas individualmente, mas, para além daquelas particulares a cada caso, existiam outras que eram francamente recorrentes. São elas: 1) ter sido contratado em Hamburgo para tratar de café em São Lourenço e no entanto ter sido remetido para a colônia São Luiz a tratar de algodão, do que não tirava proveito; 2) não ter direito a licença para trabalhar fora; 3) ser proibido plantar mantimentos entre os cafezais; 4) pagar um preço excessivo e receber gêneros de má qualidade nos armazéns da fazenda; 5) pagar multas injustas por não acatar o regulamento da colônia; 6) ter sido obrigado a substituir o contrato de parceria por outro de locação de serviços, e outras reclamações que diziam respeito ao aluguel das casas, às condições precárias das habitações, escola, etc. Em todos estes casos os colonos se restringiam aos termos dos contratos.

Quando a queixa se referia a um tema que *não constava* do contrato, o colono se via à mercê da "boa vontade" do administrador ou do proprietário. É o caso do colono André Herrling, que fez, entre outras, esta queixa: "não se lhe levar em conta a carpição que está fazendo nos cafezaes, cujos fructos não terá de colher, visto que está à espera que decorrem os seis meses de aviso prévio para sahir da colônia". Ao final do depoimento, o relator observou que sobre esta queixa "declarou-nos o administrador que, concluídas as cinco carpições annuaes dos cafezaes, querendo o colono retirar-se pôde, ou receber 10\$000 pela carpição de cada milha de pés de café, ou colher o café nos termos do seu contrato; esta hypothese porém não está prevista nem no contracto, nem no regulamento da colonia, por isso a sua resolução

depende da *boa vontade do administrador ou proprietário*."40 Ou então este outro caso do colono Sebastião Kaiber que também se queixou, entre outras coisas, de "ser irregular o pagamento do aluguel da casa, quando no contracto não se falla d'elle." Ao que o relator ponderava que "é certo que no contracto se não falla de aluguel de casa, também é certo que não ha obrigação do proprietario dar casa gratuita aos colonos"41. O mesmo caso se daria com outros colonos e em outras situações em São Lourenço.

Uma queixa que foi recorrente nos depoimentos dos colonos era a de não se ter cumprido a promessa que lhes fizera em Hamburgo José de Barros, filho do proprietário da colônia, de se lhes não cobrar foro de terras, aluguel de casa, nem juro de dinheiro nos primeiros cinco anos. Como não se conseguiu esclarecimentos sobre a promessa, e tampouco estes termos constavam do contrato, a queixa foi considerada "improcedente". Quanto à recorrência ou uniformidade das queixas nos depoimentos, o relator teria uma justificativa na ponta da língua, já que havia sido usada outras vezes em casos bastante parecidos — "esta uniformidade parece ser o resultado de algum *conchavo occulto*, para que por esse meio seja pago o débito sem ser pelo producto do trabalho individual."42

40 Ibidem, p. 15 (grifo nosso).

41 Ibidem, p. 53.

42 Ibidem, p. 10 (grifo nosso).

É curioso perceber, em algumas situações, a confusão que os colonos faziam entre as cláusulas que constavam dos contratos que assinaram inicialmente e as especificações constantes dos regulamentos internos das colônias. Muitas vezes quando reclamavam de que não havia "tal" cláusula no contrato, esta sua queixa, dizia-se, era improcedente pois "tal" cláusula constava do regulamento interno da colônia, ou vice-versa. Dessa maneira, os regulamentos internos constituíam mais um artifício para suprir as "lacunas" dos contratos, e havia casos em que, formulados pormenorizadamente, substituíam os próprios contratos de serviço.

Um exemplo cabal é o de João Elisario de Carvalho Monte-Negro com as suas colônias de Nova-Louzã e Nova Colômbia. Estas colônias eram constituídas basicamente por portugueses, e o sistema aí adotado para a retribuição do serviço era o de salário mensal (conhecido como o "tipo Nova-Louzã"). "O unico systema que deixa de produzir descontentamentos nos colonos, causar ou dar azo á queixas e até a sérios motins como tem sido exemplo vivo algumas colônias d'esta bella provincia", diria o seu idealizador, Monte-Negro⁴³. O trabalho era dirigido por um empregado superior e os colonos tinham casa, comida em comum, roupa lavada e consertada, médico e botica; e o terreno era gratuito para fazerem suas roças e plantações em "dias santificados". Ora, dizia Monte-Negro, com a Lei do Ventre Livre o país havia entrado na "transição" — "o systema de parceria está condemnado;

⁴³ MONTE-NEGRO, João Elisario de Carvalho. *Opusculo sobre a colônia Nova-Louzã*. Campinas, Typ. da "Gazeta de Campinas", 1872, p. 2.

o de empreitada é apenas em parte admissivel; o unico que pôde substituir e auxiliar a lavoura do paiz é o de salario"⁴⁴.

A vida diária dos colonos era regida por um regulamento administrativo e policial, ao qual todos os moradores do estabelecimento eram obrigados a observar e respeitar. Todas as infrações ou questões suscitadas entre os empregados da colônia eram ventiladas e decididas na assembléia ou congregação dos empregados da casa, da qual faziam parte todos os moradores maiores (homens acima de 18 anos, mulheres acima de 16 anos) e tinha por presidente "nato" o proprietário da fazenda. Todas as deliberações da Assembléia seriam tomadas a partir de votação em escrutínio secreto, mas o presidente tinha o direito de admoestar ou despedir qualquer empregado, conforme entendesse ser mais conveniente à boa "ordem" e "moralidade" do estabelecimento. Eram marcados os sinais para levantar, para o café em comum, para as refeições, para se recolherem; estes horários variavam segundo as estações do ano. Fixavam-se salários diferenciados para homens, mulheres, mulheres que estivessem amamentando, menores, seguindo-se uma cronologia por tempo de serviço. O empregado que se conservasse no estabelecimento pelo espaço de seis anos receberia como prêmio uma viagem de Santos a Lisboa ou a importância correspondente. Dizia-se também da limpeza e ordem dos quartos, feita por rodízio e cada quartel, onde residiam tres ou mais indivíduos, teria um inspetor. No que era expressamente proibido figuravam quinze minuciosos artigos e ao lado destes as multas correspondentes: fazer barulho, ameaças, dar pancadas em qualquer pessoa dentro da fazenda, proferir palavras indecentes du-

⁴⁴ Ibidem, p. 14-15.

rante as refeições, servir-se de roupa alheia, furtar frutas ou legumes, sair sem consentimento, etc. Dar pancadas em qualquer pessoa dentro da fazenda poderia incorrer em multa no valor de duas semanas de ordenado"⁴⁵.

Tal regulamento e o sistema de salário de Nova-Louzã pareciam surtir efeito pois que, segundo Monte-Negro, a colônia vinha dando certo e se encontrava em "paz, harmonia e moralidade"⁴⁶. Curiosamente, os termos dos contratos não pareciam ser o fundamento das suas relações com os colonos: "Apesar, porém, de uma clausula do referido contracto, que não permite aos empregados em questão sahirem do estabelecimento sem a declaração prévia de tres mezes, eu não me prevaleço nem dessa e nem de qualquer outra cláusula do contracto celebrado entre mim e os meus empregados, para que elles se conservem no estabelecimento contra sua vontade, sendo digno de notar-se que, apesar desta liberdade que todos tem de se retirarem quando fôr de sua vontade eu ainda não fui prejudicado por qualquer empregado de roça, que se retirasse da casa." E a existência de contratos por escrito nas colônias de Monte-Negro, segundo o próprio, era um fato recente⁴⁷.

⁴⁵ "Regulamento administrativo e policial da Colônia Nova-Louzã". Anexo in MONTE-NEGRO, J. E. de Carvalho. *Relatorio apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre as colonias Nova-Louzã e Nova-Colombia, em 6 de fevereiro de 1875*. São Paulo, Typ. da "Provincia de São Paulo", 1875, p. 16.

⁴⁶ MONTE-NEGRO, J. E. de Carvalho. *Opusculo, op. cit.*, p. 3. O jornal *A Gazeta de Campinas* comunica em 15/06/1871 um acontecimento "singular": que na colônia Nova-Louzã, oitenta portugueses, usando de um "regulamento" julgam o próprio Monte-Negro por ter matado a cachorrinha de um dos colonos.

⁴⁷ Idem, *Relatorio, op. cit.*, p. 16.

Ora, a busca de um maior controle dos limites e condições a que deviam se restringir os conflitos demarcava o espaço possível para as alterações dos contratos e para a existência de modalidades outras de sistema de trabalho, tais como a locação de serviços propriamente dita, o tipo Nova-Louzã com seus pormenorizados regulamentos internos ou outros mistos.

Assim como em São Lourenço os contratos de parceria foram substituídos por contratos de locação de serviços, após os acontecimentos de Ibicaba a modificação do sistema de parceria foi sendo feita gradativamente nas diferentes fazendas nas décadas de 60 e 70; e este foi aos poucos abandonado. Em Ibicaba mesmo, após 1857 foi adotado o regime de trabalho assalariado⁴⁸. "A lição da experiência ensinou a remover os mais graves inconvenientes das primeiras empresas", disse o Presidente da Província em 1872, ao falar das alterações dos contratos⁴⁹.

A repercussão na Europa das más condições de trabalho dos imigrantes fez com que fossem estabelecidas severas medidas contra os agentes de emigração, tanto na Suíça como na Prússia, interrompendo-se praticamente a imigração para as colônias de parceria de São Paulo. Em 1860 vegetavam na Província 29 colônias baseadas no sistema de parceria. Em 1870 este número estava reduzido a 13, sendo que algumas tinham perdido muito de sua antiga importância⁵⁰. José Joaquim Fernandes Torres, Presi-

⁴⁸ WITTER, José Sebastião. *Ibicaba, uma experiência pioneira*. São Paulo, Edições Arquivo do Estado, 1982, p. 43.

⁴⁹ *Relatório apresentado a Assembleia Legislativa de São Paulo, pelo Presidente da Província, o Exmo. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior, em 2 de fevereiro de 1872*. p. 79.

⁵⁰ TSCHUDI, J.J. von, *Viagens, op. cit.*, p. 143; HOLANDA, S. Buarque, *op. cit.*, p. 29-30.

dente da Província, mostrava-se bastante pessimista por ocasião do ano de 1859, persuadido de que a "colonização estrangeira vai-se tornando sensivelmente desconceituada entre os fazendeiros Paulistas, que nestes ultimos tempos tem, pelo menos, perdido o ardôr com que anteriormente a procuravam". E a seguir recordaria que os "fazendeiros, no geral, tem-se dado mal com a colonisaçãõ". Acusava que as perturbações que no ano anterior haviam se manifestado em Ibicaba, e "tão serios cuidados deu ao Governo e aos proprietarios de colonos", tinham desaparecido inteiramente. Restavam apenas arguições recíprocas, em uma ou outra colônia, entre colonos e proprietários, queixando-se aqueles de "falta de pontualidade na execução dos respectivos contractos, e estes de indolencia e ociosidade dos colonos"⁵¹.

Contudo, mesmo com as restrições às importações de imigrantes para o Brasil por parte dos países europeus e apesar da preferência que os fazendeiros tornavam a dar ao trabalho escravo, despendendo somas enormes com a aquisição destes "comprados por preços, que lhes absorvem annos de renda", o trabalho livre não desapareceria de todo. Não obstante este arrefecimento pronunciado por parte dos fazendeiros, as Casas Vergueiro e Theodoro & Cia. importariam 519 colonos, em 1859⁵².

Em 1870 estimava-se que ainda 3.000 trabalhadores livres, alguns brasileiros, podiam ser localizados em seus officios nas fazendas; 500 a menos do que em 1860⁵³.

⁵¹ *Discurso com que o Ill. e Exmo. Sr. Senador José Joaquim Fernandes Torres, Presidente da Província de S. Paulo abriu a Assembleia Legislativa Provincial no anno de 1859.* São Paulo, Typ. de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1859, p. 19-20.

⁵² *Ibidem*, p. 21 e 20.

⁵³ STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 95.

3. Contratos e Leis

A partir das primeiras experiências com o trabalho livre do europeu as relações entre os fazendeiros e seus trabalhadores sofreram alterações bastante significativas. O saldo de querelas, greves, rebeliões, queixas, descontentamentos múltiplos que adentraram a década de 60, havia deixado os fazendeiros às voltas com sérios problemas para alcançarem um nível razoável de produtividade e recuperarem no tempo previsto o investimento inicial com os imigrantes⁵⁴. Muitos ensaios foram feitos com o intuito de adequar as relações a limites e condições desejáveis. As alterações sucessivas nos termos dos contratos, seja especificando mais minuciosamente algumas cláusulas, seja inserindo outras novas ou seja alterando radicalmente a forma de contrato para outro sistema de trabalho, assim como a utilização dos regulamentos internos às colônias, certamente atestam o dinamismo e a complexidade das relações que se experimentavam. Mas, além destes recursos, não raras vezes os fazendeiros se viram obrigados a recorrer a um artifício extracontratual, que obrigasse ao cumprimento dos contratos. Porém, o apoio que lhes conferia a legislação não se mostrava suficiente nem tampouco adequado. O espaço jurídico demarcado na legislação vigente não atendia às exigências das novas relações que se instituía. Os momentos de tensão e as queixas que sobrevinham em abundância de uma e outra parte revelaram inadequações e fissuras no espaço jurídico contornado nos termos das leis já instituídas.

⁵⁴ Segundo STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 95: "Ao final da década de 1850 os fazendeiros enfrentavam um dilema. Os incentivos econômicos não tinham produzido os resultados esperados: um nível razoável de produtividade e amortização da dívida no tempo previsto".

A lei que regulava os contratos de parceria era bastante ineficaz e permitia aos fazendeiros apenas rescindir o contrato ou reclamar uma indenização por danos. A primeira solução implicava na perda da dívida dos imigrantes, e a última a elevava sem oferecer meios que obrigassem os trabalhadores a trabalhar para pagá-la⁵⁵.

Várias tentativas vinham sendo feitas de se regulamentar as colônias de parceria com o auxílio do governo desde a década de 1850. Cuidava-se de regular não só as obrigações relacionadas com o governo — passagens, terras, transporte, etc. — mas também as relações entre colonos e fazendeiros. Estes regulamentos eram baseados, em sua maioria, nas experiências dos próprios fazendeiros⁵⁶. Em suas cláusulas não diferiam muito dos contratos. Delimitavam, porém, mais claramente as obrigações de um e outro. Por um destes regulamentos, datado de 1855, os

⁵⁵ Ibidem, p. 96-97.

⁵⁶ Os regulamentos da Associação Central de Colonização sobre os contratos de colonos tinham reparos feitos pelo próprio Senador Vergueiro, ver *Documentos referentes a Colonização e imigração: observações sobre o último regulamento da Associação Central de Colonização; bases para contrato de colonos da mesma associação (reparos feitos pelo Senador Vergueiro); observações de Luiz Pedreira de Couto Ferraz ao Marquês de Olinda sobre o regulamento para o transporte de colonos; carta ao Senador N.P. de Campos Vergueiro ao Marquês de Olinda, a propósito do referido regulamento e sobre seus próprios métodos de colonização; um contrato de parceria entre Vergueiro & Cia. e uma família de colonos suíços. Hamburgo, Rio e Ibicaba, 1855/1858. Manuscritos IHGB, Col. Marquês de Olinda. Lata 545, pasta 65. Quando o governo ousou interferir na regulamentação dos contratos de Vergueiro, sobre as condições relativas ao modo de entrega dos colonos e procurou proibir qualquer outra indenização além das passagens dos colonos e das módicas e indispensáveis despesas feitas com eles, sem mais nenhuma comissão, a Vergueiro & Cia. protestou e se recusou a aderir a tais condições que considerava ofensivas a seus direitos. Ver *Relatório... Josino do Nascimento Silva... em 16 de fevereiro de 1854. op. cit., p. 16.**

fazendeiros eram obrigados a: adiantar aos maiores de oito anos o pagamento da viagem até a fazenda; não deixar que demorassem no porto por mais de três dias; fornecer casas, gêneros alimentícios, instrumentos e terras suficientes para cultura; encarregar-se da remessa e venda dos produtos já beneficiados; ter máquina de beneficiamento nas fazendas; não empregar o colono em serviço alheio e conservá-lo nas mesmas terras e casa por todo o tempo do contrato estipulado em 4 anos. Os colonos importados em virtude do regulamento deviam obrigar-se a: viverem mansa e pacificamente na fazenda; cultivarem com zelo as árvores lhes confiadas; sujeitarem-se às prescrições do fazendeiro quanto à direção geral dos trabalhos e as disposições dos regulamentos internos; não se empregarem em outra indústria que prejudicasse a da colônia; cuidarem da segurança da fazenda; não possuírem nem empregarem escravos; pagarem as despesas adiantadas pelo fazendeiro. Se o fazendeiro faltasse às condições estabelecidas no contrato ou ofendesse o colono ou sua família, incorria em multa e rescisão do contrato. Se os colonos faltassem ao cumprimento das condições estipuladas, sofreriam multa e pena de prisão de 8 dias a 3 meses, ou rescisão do contrato com obrigação de pagar os adiantamentos totais que houvessem recebido, com juros de 6 por cento ao ano⁵⁷.

⁵⁷ "Regulamento para a colonização por parceria auxiliada pelo governo". In *Documentos sobre: Colonização, Telegrafos elétricos, Sistema Penitenciário, Colônias penais, e Fundição de tipos, compilados e reunidos em livro pelo Cons^o Nabuco de Araujo (1852-1869)*. Manuscritos, IHGB, Col. Senador Nabuco. Lata 384, livro 02. O regulamento provavelmente pode ser datado por volta dos anos de 1854 ou 55, pois o mesmo texto é enviado ao Marquês de Olinda com nota de Luiz Pedreira de Couto Ferraz em 01/01/1855. Nesta ocasião o mesmo remetente pede ao Marquês de Olinda para pensar sobre o projeto que deve ser expedido, no caso em que o governo se resolva a auxiliar o sistema de parceria.

Igualmente, outros projetos e estudos para os regulamentos da colonização por parceria e locação de serviços agrícolas buscavam definir o tempo de duração do contrato diferenciando parceiros e assalariados. E arriscavam também a proposta de julgar administrativamente as queixas dos locatários contra os engajados, e vice-versa, aplicando-se ao parceiros as disposições da lei nº 108 de 1837, que providenciava sobre os contratos de locação de serviços⁵⁸.

Contudo, somente em 1858 com as Instruções de 18 de novembro, estabelecia-se pela primeira vez uma regra geral determinando os favores que o governo concedia aos imigrantes espontâneos e engajados que viessem fixar-se no Império. Estas Instruções eram divididas em duas partes, sendo que na primeira consignava providências para aqueles que quisessem estabelecer-se como proprietários independentes nas colônias do governo, e na segunda, facultava aos fazendeiros por um espaço de três anos obter gratuitamente um número fixo de colonos dando as providências necessárias para esse modo de engajamento. Para aqueles que pretendiam engajar-se a serviços dos fazendeiros, selecionados de acordo com os pedidos à Associação Central de Colonização, as referidas Instruções ofereciam passagem gratuita da

58 *Projeto de regulamentos para colonização por parceria auxiliada pelo Governo, para contratos de colonização e locação de serviços agrícolas e para transporte de imigrantes.* Rio de Janeiro, 1855/58. Manuscritos, IHGB, Col. Marquês de Olinda. Lata 212, Docum. 24; *Estudos para os regulamentos e contratos de colonização e locação de serviços agrícolas, inclusive minuta de contrato entre o governo e o proprietário da Colônia Nossa Senhora do Ó, na Ilha das Onças (Pará); decreto aprovando o contrato aceito pela Associação Central de Colonização e termo do mesmo, feito por intermédio da Repartição Geral das Terras Públicas.* Palácio do Rio de Janeiro, 1/5/1858. Manuscritos, IHGB, Col. Marquês de Olinda, Lata 212, Doc. 29.

Europa e liberdade plena de celebrar os contratos que quisessem, proibiam as transferências sem consentimento do contratado; fixavam em cinco anos o prazo máximo para os contratos em geral, ao fim dos quais os colonos ficariam livres de suas obrigações sem embaraço de dívidas (exceto sobre despesas que o fazendeiro não se obrigara pelo contrato); fixavam também o valor do salário para a locação de serviços e declaravam que fora das horas de trabalho, marcadas pelo fazendeiro, os colonos podiam dispor de si como bem entendessem⁵⁹.

As melhores condições, todavia, eram oferecidas àqueles que desejavam vir para o Brasil comprar terras e estabelecer-se como proprietários nas colônias e núcleos do governo. Pela opinião de um Diretor de Terras Públicas, no ano de 1861, pode-se entrever que o alvo das Instruções tinha sido antes a imigração espontânea que o modo de engajamento feito até então: "Esta deliberação é, com effeito, de summa importância na actualidade; e tem a vantagem: 1º, de não alimentar a expectativa de permanentes e illimitados auxilios; 2º, de *attrahir emigrantes*, que, vindo à sua custa e com algum peculio, trazem consigo uma prova segura de que são morigerados, habituados ao trabalho e à economia; 3º, de *evitar engajamentos e todas essas questões, que nascem das condições de contractos*, acompanhadas quasi sempre de exigencias desarrazoadas e de reclamações infundadas..."⁶⁰.

⁵⁹ Portaria de 18 de novembro de 1858. *Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1858, p. 356-360.

⁶⁰ "Relatorio do Diretor das Terras Publicas". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, 1861. op. cit.*, p. 34 (grifo nosso).

De qualquer forma se a intenção principal visava a imigração espontânea, as citadas Instruções não deixaram de atender, como resposta, aos acontecimentos de Ibicaba procurando amenizar os contratos de parceria. E, aparentemente, suas principais prescrições foram cumpridas: a de que nenhum contrato seria prorrogável para além de cinco anos e de que as transferências não seriam válidas sem o consentimento do trabalhador⁶¹.

Ao fim e ao cabo restavam como regulação para os contratos entre os fazendeiros e trabalhadores as leis de locação de serviços de 1830 e a nº 108 de 1837. A primeira providenciava sobre os contratos com trabalhadores nacionais e estrangeiros e a segunda se restringia aos contratos com estrangeiros. Estas duas leis terão vigência até o ano de 1879, e conviverão com relações baseadas nos contratos de parceria, locação de serviços propriamente dita e outros mistos.

A lei de 1830, promulgada depois da Independência e num período em que a principal preocupação era a organização da vida institucional do país e a formação da administração, não deve, contudo, ser considerada como mais uma das medidas puramente administrativas então aprovadas. Apesar da simplicidade de duas disposições certamente já dizia respeito a uma organi-

⁶¹ DEAN, W., *op. cit.*, p. 116.

zação das relações de trabalho⁶². Entretanto, esses termos em que inicialmente se pensava uma organização das relações de trabalho livre nacional e estrangeiro pareciam não mais condizer com a complexidade que se mostrava nas relações entre trabalhadores e fazendeiros após os anos 50. Aparentemente, quase não foi aplicada.

Prescrevia sobre o modo do contrato *por escrito* — quando houvesse qualquer adiantamento da quantia estipulada — pelo qual um *brasileiro* ou *estrangeiro* obrigava-se a prestar serviços por tempo determinado ou por empreitada. Não especificava o tempo de duração do contrato nem diferenciava contratos para menores. Permitia que aquele que estipulasse para si os serviços (locatário) *transferisse* a outro este mesmo contrato, com a condição de que não piorasse a situação daquele que

⁶² *Collecção das Leis do Imperio do Brazil. Ouro Preto, Typ. Silva, 1832, pt. 9, v.3, p. 42-43.* Para Ademir Gebara, esta lei não poderia ser considerada como um meio de atração de imigrantes nem ainda como uma tentativa de organização do mercado de trabalho livre, mas se vinculava às tentativas de organização da vida institucional brasileira e formação da administração, que eram os principais problemas colocados durante o reinado de D. Pedro I. Diversamente, a lei de 1837 teria sido ditada tendo em vista a abolição do tráfico e a promoção da imigração. Na sua opinião, a pressão para a extinção do tráfico era na ocasião mais acentuada e, também, devido à expansão da economia, a demanda por mais mão-de-obra se apresentava mais aguda; GEBARA, Ademir. *The transition from slavery to free labour market in Brazil: 1871-1888: slave legislation and the organization of labour market.* Tese doutoramento, University of London, p. 139-141. Não nos parece ter havido uma alteração significativa nas condições apresentadas pelo país entre a promulgação de uma e outra lei. À nosso ver as leis de 1830 e 1837 foram ditadas tendo em vista as questões que envolviam a extinção do tráfico de escravos e a promoção da imigração. A agudização da situação em 1837 redundou certamente numa matéria mais elaborada, mas em 30 já se considerava as alternativas para o trabalho escravo, fato que a nosso ver não seria relegado pelos organizadores da vida institucional brasileira.

se obrigava a prestá-lo (locador). O *locatário* não podia rescindir o contrato, se a outra parte "cumprisse as suas obrigações" — a não ser que pagasse ao locador os serviços prestados e mais a metade do preço contratado. Se não o fizesse poderia ser compelido ao Juiz de Paz e se fosse condenado e não fizesse o pagamento até dois dias depois da condenação ou não prestasse caução suficiente, poderia ser preso. O *locador* só poderia negar-se à prestação dos serviços — se o locatário "cumprisse suas obrigações" — restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que ganharia se cumprisse o contrato por inteiro. Se não o fizesse seria castigado correccionalmente *com prisão*; e depois de três correções ineficazes seria condenado a *trabalhar em prisão* até indenizar a outra parte. Caso se ausentasse do lugar, evadindo-se ao cumprimento do contrato, seria novamente aí reconduzido preso. Não se especificava o tempo das penas de prisão em nenhum dos casos.

A lei de 1837 também não parecia satisfazer às exigências das novas condições que se apresentavam. A sua aplicação se mostrara duvidosa a partir da década de 50 quando prevaleciam os contratos sob o regime de parceria, pois que, dispondo sobre os contratos de locação de serviços propriamente dita, a lei não devia ser aplicada às questões suscitadas entre os fazendeiros e colonos sob a parceria. Tal procedimento, aplicar a lei às questões derivadas dos contratos de parceria, foi frequentemente criticado, e bem o atesta as palavras de Tschudi: "Na minha opinião, os contratos de 'parceria', que são contratos de *associação ou meiação* e não contratos entre *Locatários e Locadores*, não podem de forma alguma ser regulados por esta Lei, e eu já vi com prazer muitos juriscônsultos eminentes da provincia de São Paulo partilhar comigo este ponto de vista". Ora, a lei nº

108 adotada pelo corpo legislativo numa época em que a imigração era ainda incipiente, não poderia por esta época, por volta dos anos 60, regular as dificuldades advindas da introdução de numerosos colonos contratados em bases tão diferentes do sistema de locação de serviços — diria Tschudi. Tal atitude apenas trazia às claras as falhas do governo brasileiro ao não apresentar às câmaras legislativas novos projetos de leis "adaptados à situação atual": "Tem-se recorrido a esta lei tão dura quanto injusta, unicamente por falta de uma outra adaptada às necessidades atuais"⁶³.

Vejamos agora a matéria de que trata a lei de locação de serviços de 11 de outubro de 1837, ao dar providências sobre os contratos de serviços de estrangeiros. São dezessete artigos⁶⁴.

Diferentemente da lei de 1830 os contratos *por escrito* poderiam, a partir de então, serem celebrados no *Império* ou fora dele. Os contratos com estrangeiros menores deveriam ter assistência de um *curador* e aqueles não poderiam ser contratados por tempo que excedesse a sua maioridade (há exceções). Seria livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus contratos e serviços pelos anos "que bem lhe parecerem", não especificando, da mesma forma que em 30, nenhuma duração para o contrato.

⁶³ TSCHUDI, J.J. von, "Mémoire", *op. cit.*, p. 9.

⁶⁴ *Collecção das Leis do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1861-1880, v. de 1837, p. 76-80.

Considerava-se justa causa para despedir-se o locador: se o locatário faltasse ao cumprimento das condições estipuladas no contrato, se o mesmo fizesse algum ferimento na pessoa do locador ou o injuriasse na honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família, se o locatário exigisse serviços que não estivessem compreendidos no contrato. Caso o locador se despedisse por alguma destas justas causas não seria obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia que pudesse ser-lhe devedor.

Em 1837 já se pensava na possibilidade de aliciamento de colonos e na prova legal do contrato resolvido. O locatário era obrigado a dar um *atestado* ao locador, como prova legal de que o contrato havia sido resolvido e que não houvera violação. E, também, qualquer pessoa que aliciasse um colono para si ou para outrem, direta ou indiretamente, deveria indenizar o locatário lesado, caso contrário, poderia ser preso.

Era considerada *justa causa para a despedida do locador* (aquele que se obriga a prestar os serviços): *doença* do locador, *condenação* a pena de prisão ou outra que o impedisse de prestar os serviços, *embriaguez* habitual, *injúria* feita à segurança, honra ou fazenda do locatário, à sua mulher, filhos ou pessoas de sua família, e *imperícia* do locador. O locatário que sem justa causa despedisse o locador antes de findar o tempo estipulado no contrato deveria lhe pagar o total correspondente ao tempo de contrato. O locador despedido por justa causa deveria indenizar o locatário da quantia que lhe devesse. Caso não o pagasse seria imediatamente *preso* e condenado a trabalhar nas obras públicas o *tempo necessário* para com os jornais pagar tudo quanto devesse ao locatário. (Se não houvesse obras públicas seria condenado à prisão com trabalho por no máximo dois anos). *Se o locador se despedisse sem justa causa*

ou *ausentasse* antes de estar completo o tempo de contrato seria *preso* e não seria solto enquanto não pagasse *em dobro* tudo quanto devesse ao locatário; se não tivesse com que pagar trabalharia de graça até completar o contrato e se *reincidisse* seria novamente *preso*.

Todavia, a prisão parecia não resolver o problema da dívida do colono e, por conseguinte, tampouco o do investimento inicial do fazendeiro. Vejamos o caso relatado pelo Presidente da Província em 1859, ocorrido na colônia pertencente ao fazendeiro Luciano Teixeira Nogueira, em Campinas: "Tendo-se evadido os colonos descontentes e queixosos, foram capturados, processados nos termos da Lei de 11 de outubro de 1837 e condenados a pagar da Cadêa os adiantamentos que deviam ao proprietário. Como, porém, sendo conservados na Cadêa nunca poderiam solver suas dividas, foram transferidos a requerimento seu para a Casa de Correção, onde presentemente se acham, e donde com o producto de seu trabalho começaram já a indenisar ao proprietário do que lhe devem"⁶⁵.

Além do fato de que a pena de prisão prescrita pela lei não garantia seus investimentos iniciais, os fazendeiros também pareciam não encontrar na lei de 1837 o apoio necessário para outro "fantasma" que lhes perseguia já algum tempo: as greves. No movimento dos tirolezes na fazenda de Joaquim Bonifácio

⁶⁵ *Discurso... José Joaquim Fernandes Torres... no anno de 1859, op. cit., p. 21.*

do Amaral⁶⁶, nos anos 70, as fissuras, a porosidade da lei refratária às greves era evidente. Assim relatava o Presidente da Província a situação da colônia em 1878: "A colônia do Salto Grande — do Barão de Indaiatuba — estabelecida no município do Amparo, está em greve desde junho.

"Tendo o seo proprietario representado que os colonos se recusavam a trabalhar e apoiavam com signaes de hostilidade as reclamações que faziam, sem base nas estipulações do contracto, tirando dahi pretexto para desertarem do serviço, e chegando mesmo a ameaçar a administração da colonia, nomeei, em data de 2 de julho (...), afim de estudarem as reclamações dos colonos (...) e para prevenir qualquer disturbio que pudesse perturbar a tranquilidade da colonia.

"No conceito da Commissão e do Dr. Chefe de Policia, que pouco demorou-se no Salto Grande, as queixas dos colonos são infundadas e por parte do honrado proprietario não tem havido quebra do contracto (...) Concordam ambós os relatórios que os colonos tem sido insuflados, e por máus conselhos de pessoas extranhas a colonia criaram a si mesmo a situação difficil em que se acham, prejudicando os seus interesses que são communs com os do proprietario.

66 "Os trabalhadores começaram o seu movimento no início da colheita do café em protesto contra vários abusos e omissões dos quais eles se sentiam vítimas. (...) Eles formularam uma lista de nove reivindicações: que o fazendeiro cumprisse sua promessa de fornecer novas casas dentro de seis meses; que os mantimentos fossem cobrados aos preços correntes; que eles recebessem o montante total da farinha obtida da cultura de milho no moinho do fazendeiro; que eles não fossem obrigados a abandonar seus lotes de cultivo alimentar por terras novas não cultivadas; que as despesas médicas fossem divididas com o fazendeiro; que os panos para a colheita fossem fornecidos gratuitamente, assim como uma escola e professor", in STOLCKE & HALL, *op. cit.*, p. 104-105.

Tendo inutilmente tentado os meios suasorios o proprietário da colonia levou a justiça do paiz os chefes da grêve, os quaes tendo sido condemnados como infratores do contracto nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1837, foram recolhidos a cadeia de Amparo.

*A situação da colonia não melhorou: a grêve continuou*⁶⁷.

Ora, quando os trabalhadores se recusavam a trabalhar não havia meios legais de coagi-los ao cumprimento de seus "deveres", principalmente se o caso envolvia um maior número de trabalhadores, quando, então, um por um devia ser processado nos termos da lei de 1837. Embora, muitas vezes a recusa não se constituísse um simples "não trabalhar", se apresentando sob formas de diminuição de colheitas, maltrato dos cafezais e parece que até incêndios, num ou noutro caso o fazendeiro se via envolvido com a questão da produtividade e dos adiantamentos iniciais.

Contudo e apesar das críticas, não poucas vezes os fazendeiros usavam dos recursos da lei de outubro de 1837. Tem sido sugerido até mesmo que a preferência dos fazendeiros pelo sistema de locação de serviços propriamente dita era incrementada pela existência da possibilidade legal do uso da lei

⁶⁷ *Relatorio com que o Exmo. Sr. Dr. João Baptista Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, passou a administração ao 2º vice-presidente Exmo. Sr. Barão de Três Rios, em dezembro de 1878. Santos, Typ. do "Diario de Santos", 1878, p. 59, (grifo nosso).*

de 1837⁶⁸.

Nas fazendas S. Lourenço e Martyrios de Souza Barros parecia ser frequente o recurso à lei de 1837. Um colono de Martyrios se queixava de que "foi preso estando em seu serviço nos cafezaes, e lhe foram debitadas as despesas de prisão, as custas do processo, e as despesas feitas na cadeia com sua soltura"⁶⁹. Outro colono, em S. Lourenço, queixava-se de ter sido preso como responsável pela dívida do seu pai. Segundo o relator o queixoso foi recolhido à prisão quando voltava de Santa Bárbara em 16 de maio de 1872, e foi solto em 22 do mesmo mês — o contrato foi assinado na cadeia, "assignando a rogo do queixoso um preso que ahi se acha cumprindo sentença e servindo de unica testemunha um official de justiça". E logo a seguir o mesmo relator acrescenta que: "procurámos inquirir das ameaças que se dizem feitas mas nada pudemos saber a respeito. Para a prisão do queixoso justificou o proprietario da colonia perante o juiz de paz a ausencia do queixoso, e expediu-se a precatória, sem ao menos attender-se à disposição do artigo 59, da lei n. 108 de 11 de Outubro de 1837, em virtude do qual o contracto de locação não se pôde estender além da maioridade senão em casos especiais"⁷⁰. É interessante observar a marcha seguida nos pro

⁶⁸ STOLCKE & HALL, *op.cit.*, p. 97: "Assim uma razão a mais para a preferência dos fazendeiros em relação ao contrato de locação de serviços era certamente a sua intenção de aproveitar-se das sanções mais severas oferecidas pela lei de locação de serviços em 1837". E se não alteravam radicalmente a forma do contrato, acresciam aos de parceria a possibilidade de enquadramento nas leis de 1830 e 1837; ver CARVALHO DE MORAES, João P. *Relatorio apresentado ao Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1870, p. 64

⁶⁹ *Relatorio... colonias Martyrios e S. Lourenço, 1873, op.cit.*, p. 4.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 48 (grifo nosso).

cessos contra os colonos de S. Lourenço. Iniciava-se o processo por uma petição em que o locatário propunha justificar que o colono ausentou-se da colônia e pedindo, então, que se expeça mandado para a prisão. Feita a justificação de que não tem conhecimento o locador processado, expede-se mandado de prisão sem mais formalidade alguma. Preso o colono, ordinariamente no fim de dois ou mais três dias, ele resignava-se a voltar para a colônia, e então o locatário requeria a sua soltura. O próprio relator achava esta prática irregular: "A prisão preventiva, como parece ser considerada e determinada em taes justificativas, não se basêa em principio algum da lei". O artigo 9º da lei de 11 de outubro de 1837 exigia para a prisão do colono que se provasse que ele sem justa causa se despediu ou se ausentou antes de completar o tempo do contrato: "parece, portanto, que não se pôde determinar a prisão sem que se abra discussão no juizo contencioso, para o que é indispensavel a citação da parte. Além disso desde que a causa deve correr no juizo de paz, constituído em juizo contencioso, é indispensavel a conciliação nos termos do art. 161 da constituição do Imperio", retrucava o relator⁷¹.

⁷¹ Ibidem, p. 56-57. Um exemplo do processo intentado contra o colono Hedescheimer, para a rescisão do contrato, é dado nas páginas seguintes (grifo nosso).

Pelo visto a lei não só era aplicada⁷², mas também às vezes indevidamente aplicada, fosse intencionalmente ou fosse pela inépcia dos magistrados. E todas essas ocorrências envolvendo as arguições recíprocas entre colonos e fazendeiros quanto ao cumprimento dos contratos e as tentativas de solucioná-las fundando-se na legislação vigente — criticamente considerada "obsoleta" e "repressiva" por uns e outros — provocariam ainda críticas, igualmente, de todas as partes do estrangeiro. E estes, por sua vez, não poupariam em todas as ocasiões as exclamações indignadas e os adjetivos que julgavam melhor qualificar tal legislação.

Num relato indignado sobre os "horrores" da imigração portuguesa para o Brasil, Gomes Pêrchero tenta enfaticamente ressaltar os efeitos práticos da lei de 1837, considerada uma "barbaridade" e uma "monstruosidade". Critica as prerrogativas das penas de prisão e os abusos que a lei permite serem efetuados contra os locadores que ao final "é quem paga tudo". Observa que, em 1867, o consul português depois de percorrer algumas cidades e vilas da Província de S. Paulo, não dispensaria os comentários: "Estes contractos são aqui regulados pela Lei do Imperio de 11 de outubro de 1837, que os seus collaboradores

⁷² Para outros casos de aplicação da lei de 1837 nas questões derivados dos contratos, e prisão de colonos ver: *Colônias*. Manuscritos, APESP. Ordem 7213, cx. 2. Além de ofícios de fazendeiros e juizes de paz sobre querelas e prisões de colonos, nos municípios de Amparo e Rio Claro, nos anos de 1859, 60 e 66, a caixa contém também pedidos do vice-cônsul Jorge Krug em 1866, para revisão de sentenças de colonos. A revista *O Direito (Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência)* também ressalta para discussão casos de enquadramento de colonos nas leis de 1830 e 1837. Ver anos I, 1873, p. 2-7 e p. 300-305; II, 1874, v.3, p. 90-95; III, 1875, v.7, p.711-713 e p. 398-403; IV, 1876, v.9, p. 423-427.

não quizeram para regular a locação de serviços de seus compatriotas e só a destinaram a regular a locação de serviços dos estrangeiros". E logo a seguir, Segundo Pêrcheiro, o mesmo cônsul teria salientado: "Visitei vários cartórios de eſcrivães dos juizes de paz, que são os competentes em taes processos, examinei muitos d'eles, e em nenhum encontrei sentenças a favor do locador"⁷³.

O Primeiro Secretário da Embaixada Paul de Turenne, outrossim, acentuaria o "absurdo" de que ainda subsistisse uma lei que permitisse ao proprietário prender um colono, quando rompido o contrato por sua completa impossibilidade de pagar a indenização equivalente ao tempo de trabalho faltante: "Com efeito, é fato evidente que a legislação datada de 1837 é detestável (...) Ela se apresenta de uma injustiça gritante aos olhos dos colonos e os deixa sem defesa contra os abusos (...) Assim tem-se que ver também que a causa primordial das greves que estouraram nestes últimos tempos, devido à intervenção geral que provocam, é o apelo à opinião pública..."⁷⁴.

Para muitos, por fim, mudar a legislação era uma necessidade de primeira ordem.

⁷³ PERCHEIRO, D.A. Gomes. *Portugal e Brazil (Emigração e Colonização)*. Lisboa, Typ. Luso-Hespanhola, 1878, p. 142-143.

⁷⁴ TURENNE, Paul de. "L'Immigration et la Colonisation ao Brésil". In *Revue Britannique*. T.1, février de 1879, p.452-453. Constantine Phipps, em relatório sobre a imigração para o Brasil apresentado às duas Casas do Parlamento inglês, censura também vários artigos da lei de outubro de 1837, e observa que: "The foreigner, unaware of its provisions, who sets foot on Brazilian soil, finds himself pretty much in the position of slave". PHIPPS, E. Constantine. *Emigration to Brazil*. London, Harrison and Sons, 1872, p. 10.

Com o arrefecimento da imigração européia na década de 60, algumas vozes passaram a aconselhar o aproveitamento da "nossa própria gente", que sendo "bem dirigida" poderia substituir os braços africanos: "... esta multidão que vive no ocio, na moleza e na miseria que tem por constante residencia a taverna, e por unica distração ou trabalho o jogo, é nessa multidão que devemos procurar os colonos, confeccionando-se leis repressivas da vadiagem (apoiados), facilitando-lhes instrumentos agrícolas, proporcionando-lhes estudos agrônomos..."⁷⁵. Se anteriormente as leis de locação de serviços deviam ser convenientemente adaptadas às relações que se ensaiavam entre os fazendeiros e os colonos europeus, a partir de então, elas deveriam ser modificadas também para as relações com os colonos nacionais. "Há na verdade muitos braços que se podem applicar à lavoura, mas é preciso uma lei de organização do trabalho que garanta ao lavrador os contratos que fizer, para que esse braços, hoje acostumados à indolencia, procurando trabalho não o abandonem facilmente, com grave prejuizo dos que os contractarem e forem obrigados a fazer-lhes supprimentos e adiantamentos, como elles costumam a exigir"⁷⁶.

A lei de 1830, que regulava os contratos com os nacionais, não conferia a competência necessária para julgar as complexas relações que iam se constituindo entre estes e os fazendeiros. Para estes, em alguns casos, a eficiência da lei mostrava-se pouco confiável. O fato ocorrido com o Barão de Porto Fe-

⁷⁵ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 19 de agosto de 1861, p. 221 (grifo nosso).

⁷⁶ *Congresso Agrícola. Collecção de Documentos*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1878, p. 52 (grifo nosso).

liz, e divulgado pela revista *O Direito* para debate, em 1874, é exemplar. Segundo a fonte, quando em 1872 o Barão pediu a condenação à prisão por um mês de um colono brasileiro que faltara às suas obrigações de carpas e replantas exigidas no contrato, o Juiz de Paz de Rio Claro declarou que "... o contracto, de que se trata, não pôde ser regulado pela Lei de 13 de Setembro de 1830, visto que n'elle não se fixou quantia que represente o ganho total do locador pelo cumprimento do contrato, e n'esta conformidade o conhecimento da questão, que a respeito d'elle se agita, não pertence a este Juizo, cuja competencia para decidir das questões de contractos de locação de serviços de Brasileiros limita-se aos que são celebrados nos termos e condições da lei citada, julgo-me, pois, incompetente para conhecer da questão sujeita, e mando pague o Autor as custas". Passada a questão para o Juiz de Direito, este também não aprovaria a aplicação da lei de 1830 ao caso, pois o contrato de que tratava vinha acrescido já de multas para infrações. No entanto, em outra apelação do Barão no ano anterior, 1871, contra o mesmo colono, sob igual contrato, este fora condenado nos termos da lei de 1830, a "oito dias de prisão correccional, e a vir depois cumprir o mesmo contracto, ficando também condemnado nas custas"⁷⁷.

⁷⁷ *O Direito (Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência)*. Ano II, 1874, v. 3, p. 93-94. Em 1875 as colônias do Barão de Porto Feliz, Cafeeiral, Boa Vista e Cascalho, possuíam 76 famílias, dentre as quais 23 eram de portugueses, 23 de alemães e 30 de brasileiros, cf. *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1875*. Rio de Janeiro, Typ. Americana, 1875, p. 286-287.

Consequentemente, não era à toa que as propostas de se aplicar também aos nacionais as disposições da lei de outubro de 1837 eram recorrentes — e, principalmente, quando se pensava na execução da Lei do Ventre Livre e no consequente aumento do número de libertos e ingênuos.

A partir da década de 70, as condições legais que regulavam os contratos de trabalho se mostravam ainda mais precárias aos olhos dos fazendeiros. Estes ainda às voltas com as questões de uma oferta razoável e disponível dos trabalhadores, com a recuperação de seus investimentos iniciais, com exigências para o cumprimento dos contratos e havia ainda, claro, a questão da produtividade. Pois uma lei que não lhes garantia o cumprimento dos contratos de forma satisfatória e condizente com o respectivo pagamento das dívidas iniciais, e que não se aplicava, sem causar polêmicas até mesmo "internacionais" à parceria, que não respondia às situações de greve cada vez mais frequentes — ao fim e ao cabo, não lhes convinha. E, de mais a mais, fora promulgada a Lei do Ventre Livre já em 1871, denotando a certeza da abolição num horizonte ainda mais próximo. E com esta Lei advinham alterações nos mecanismos de coerção de mão-de-obra, na medida em que, referindo-se aos escravos, já continha artigos explicitamente dirigidos ao controle da força de trabalho dos libertos e ingênuos. Os que fossem libertados em virtude da lei ficariam cinco anos sob a inspeção do governo e neste período eram obrigados a contratar-se. Mas, e depois? Ora, era também pensando nas consequências da Lei que, a par de uma nova legislação que regulamentasse os contratos de trabalho, cogitava-se também de providenciar uma legislação que "obrigasse" a contratar-se: "A legislação actual é completamente inefficaz contra a vadiação. O vadio só pôde ser constrangido a assignar

termo de bem viver, e a ser preso por alguns dias se o quebrar (...) Se o vadio assignasse termo de procurar trabalho dentro de certo prazo, e se, findo esse prazo, não provasse estar occupado em profissão honesta, pudesse ser constrangido em presença da autoridade a assignar um contrato de locação de serviços com o pretendente que, na ocasião, maiores vantagens offercesse, colher-se-ia resultados seguros. Assignado o contrato, ficaria o vadio sujeito às disposições do decreto de 11 de Outubro de 1837, que convém seja extensivo aos nacionaes, e acostumar-se-ia ao trabalho"⁷⁸.

Novas regras, portanto, se impunham para as relações diversas que se estabeleciam entre os agentes, e principalmente, no que se referia ao trabalho livre. Pode-se, enfim, dizer que abriu-se uma defasagem entre o espaço jurídico contornado pelos termos da lei de locação de serviços de 1837, e o novo espaço que se redefinia ao longo destas décadas tão cheias de "experiências". Em resumo, a lei de 1837 revelara uma porosidade que lhe facultava ser vazada por tantas greves e rebeliões. Fazia-se mister uma nova lei que regulasse a locação de serviços de nacionais e estrangeiros, e que abarcasse as várias formas de contratos de trabalho que tinham vigência então. "Uma boa lei de locação de serviços" — ecoava nas reuniões do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro em 1878.

⁷⁸ "Relatorio da Repartição da Policia da Provincia de S. Paulo". Anexo in *Relatorio apresentado a Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Provincia o Ill. Exmo. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior, em 2 de fevereiro de 1872*. São Paulo, Typ. Americana, 1872, p. 24.

CAPÍTULO II

"UMA BOA LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS"

1. Do antes

As primeiras tentativas de formalização do novo espaço jurídico que se instituía entre os fazendeiros e seus trabalhadores surgiram com os projetos de regulamentos para colonização por parceria auxiliada pelo governo e locação de serviços, e os regulamentos da Associação Central de Colonização, aos quais já fizemos algumas referências nas páginas anteriores.

Estes regulamentos, elaborados por volta de 1855, intentavam não apenas estabelecer os princípios mais gerais para os contratos, mas, por sua vez, aclaravam e ampliavam, às vezes até com certa minúcia, os direitos e deveres das partes contratantes. Seleccionavam e fundamentavam a matéria e os termos em que deviam se colocar juridicamente fazendeiros e trabalhadores na experiência mesma de suas relações; ou a experiência prática das relações vivenciadas por estes agentes impunha e definia o conteúdo destas tentativas de regulamentação mais geral (e exterior aos próprios contratos).

Foram expressivas aqui então as experiências da Vergueiro & Cia. de cujos contratos tais projetos de regulamentação tiravam seus termos gerais. A própria Associação Central

de Colonização ao estabelecer as bases para os contratos de parceria não deixaria de levar em consideração os pontos minuciosamente reparados pelo Senador¹.

Os projetos visavam sobretudo regular os contratos em regime de parceria que, com o sucesso da experiência de Vergueiro, se multiplicavam rapidamente, e cujas diferenças para a locação de serviços propriamente dita questionavam a validade de se aplicar aí as leis de locação de serviços. Buscavam regulamentar tanto as bases e os termos específicos dos contratos de parceria, como o tempo de duração, adiantamentos, juros, aviso de resolução, doações, etc., bem como estabeleciam que as queixas do locatário contra o engajado, e vice-versa, seriam julgadas administrativamente "applicando-se aos *parciarios* as disposições da lei n. 108 de 11 de outubro de 1837". E ainda prescreviam penalidades para o não cumprimento dos contratos: para os fazendeiros que faltassem às condições estabelecidas, multas e rescisão do contrato sem receber os adiantamentos feitos, e para os colonos, além da multa, pena de prisão de 8 dias a três meses, ou rescisão do contrato com obrigação de pagar todos os

1. Documentos referentes a colonização e imigração: observações sobre o último Regulamento da Associação Central de Colonização; bases para o contrato de colonos da mesma associação (reparos feitos pelo Senador Vergueiro); observações de Luiz Pedreira do Couto Ferraz ao Marquês de Olinda sobre o transporte de colonos; carta ao senador N. P. de Campos Vergueiro ao Marquês de Olinda, a propósito do referido regulamento e sobre seus próprios métodos de colonização; um contrato de parceria entre Vergueiro & Cia. e uma família de colonos suíços. Hamburgo, Ibicaba e Rio, 1855/58. Manuscritos, IHGB, Col. Marquês de Olinda. Lata 545, pasta 65.

adiantamentos feitos com juros à razão de 6% ao ano².

Com o acirramento dos conflitos nas fazendas na Província de São Paulo ao final da década de 50, e a consequente repercussão internacional, o governo foi obrigado a intervir nas relações entre os fazendeiros e colonos. Dessa sua ingerência palpavelmente precária e que suscitou o escárnio das autoridades estrangeiras, resultaram as chamadas Instruções de Novembro, por nós tratadas anteriormente.

Nessa ocasião, os relatórios enviados ao governo por aqueles que, por um ou outro motivo, visitaram as fazendas eram unânimes em admitir a necessidade de reformas legislativas que prevenissem os "abusos" dos fazendeiros e que concorressem para o "equilíbrio das relações entre colonos e fazendeiros". Muitas observações e sugestões apresentadas nestes relatórios, basicamente de ordem legislativa e regulamentar, seriam mais tarde evocadas para corroborar a matéria dos projetos de lei para os contratos de locação de serviços.

² "Regulamento para a colonização por parceria auxiliada pelo governo". *Documentos sobre: Colonização, Telégrafos elétricos, Sistema penitenciário, Colônias penais e Fundição de tipos, compilados e reunidos em livro pelo Cons. Nabuco de Araújo (1852-1869)*. Manuscritos, IHGB, Col. Senador Nabuco. Lata 384, livro 02; *Projeto de regulamentos para colonização por parceria auxiliada pelo Governo, para contratos de colonização e locação de serviços agrícolas e para transporte de imigrantes; termo de contrato entre o Governo Imperial, por meio da Repartição Geral das Terras Públicas e Associação Central de Colonização para importação de 50.000 colonos; ofícios pedindo pareceres a respeito ao Marquês de Olinda e aos Cons. Cândido Baptista de Oliveira*. Rio de Janeiro, 1855/58. Manuscritos, IHGB, Col. Marquês de Olinda. Lata 212, doc. 24; *Estudos para os regulamentos e contratos de colonização e locação de serviços agrícolas, inclusive minuta de contrato entre o governo e o proprietário da Colônia Nossa Senhora de Ó, na Ilha das Onças (Pará); decreto aprovando o contrato aceito pela Associação Central de Colonização e termo do mesmo, feito por intermédio da Repartição Geral das Terras Públicas*. Palácio do Rio de Janeiro, 1/5/1858. Manuscritos, IHGB, Col. Marquês de Olinda. Lata 212, doc. 29.

É o caso do relatório do Chefe de Polícia, Tavares Bastos, que realizou uma sindicância no município de Limeira sobre o caráter da agitação de Ibicaba e os motivos que a produziram. Baseando-se nos fatos examinados, Tavares Bastos indicaria algumas providências que mereciam a urgente atenção do governo. Dentre elas destacava a necessidade do governo intervir com disposições legislativas nos engagements e contratos de colonos, rever as leis de locação de 1830 e 1837 colocando-as de acordo com os diversos sistemas de serviços então conhecidos, submeter os contratos de parceria às disposições da lei de 1837, regular a imposição e duração das penas de prisão e recusar o recurso da prisão por falta de pagamento (dívidas) ou ausência indêbita³.

Da mesma forma, após concluir os inquéritos nas colônias Senador Vergueiro e Angélica, e depois de visitar outras 26 colônias na Província de São Paulo, Manoel de Jesus Valdetaro, em relatório enviado ao Ministro do Império Marquês de Olinda em 1858, enfatizou a necessidade de uma legislação apropriada que protegesse os colonos e regulasse igualmente os direitos dos proprietários; mas, se dizia convicto de que qualquer legislação seria ineficaz se sua execução fosse confiada a uma autoridade submetida a influências locais⁴.

³ "Relatório de Tavares Bastos sobre colonização em S. Paulo". Anexo in DAVATZ, T. *Memórias de um colono no Brasil*. trad. 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951, p. 273-275.

⁴ "Relatório de Manoel de Jesus Valdetaro ao Marquês de Olinda, Ministro do Império, em 10 de janeiro de 1858". Anexo in REYBAUD, Charles M. *La colonisation du Brésil: documents officiels*. Paris, Bourdieu, 1858, p. 89-90.

As desilusões das primeiras experiências com a colonização estrangeira levaram, a partir dos anos 60, alguns olhos mais previdentes a se voltarem para a "prata da casa". Não abandonavam radicalmente a "utilidade" dos empreendimentos de imigração, mas relegavam-nos para uma "futura e bem remota prosperidade geral" e para outros fins que não a "necessidade momentosa" de prover o suprimento de braços que a agricultura necessitava. Para suprir necessidade tão urgente, "urgentíssima" dizia-se, evocava-se o trabalhador nacional. Todavia, o aproveitamento da tão propalada "nossa própria gente" demandava algumas reformas legislativas e muitos incentivos.

Em maio de 1866 era apresentado à Câmara dos Deputados um projeto sobre a *locação de serviços para nacionais*. "Tenho em vistas satisfazer a necessidades imperiosas da lavoura, como sejam a falta de braços e a regulação da amortização das dívidas com que se achão oberados a maior parte de nossos proprietários agrícolas", chamava a atenção o seu autor, o deputado cearense Inacio de Barros Barreto⁵.

Dizendo-se desesperançado com o expediente da colonização estrangeira, Barros Barreto justificava a necessidade de sua proposição: "Hoje não podemos com proveito servirmo-nos dos braços nacionaes por várias razões; uma dellas é a falta de lei que regule a locação de serviços, porque o que possuímos sobre este objecto é a lei de 1837, que só trata de colonos

⁵ Projeto sobre locação de serviços de Inacio B. Barreto. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de maio de 1866, p.73. Barros Barreto envia o mesmo projeto a Nabuco de Araújo dizendo que deseja que ele entre em discussão com brevidade, in *Carta do Dep. Inacio de Barros Barreto ao Cons. Nabuco de Araújo remetendo (incluso) um anteprojeto seu sobre locação de serviços*. Paço da Câmara, 1/05/1866. Manuscritos, IHGB, Col. Senador Nabuco. Lata 362, pasta 49.

estrangeiros; não sou jurista, mas me parece que não erro asseverando que não temos hoje lei que regule satisfatoriamente a locação de serviços dos nacionaes". E para evitar, nos seus próprios termos, esta "lacuna enorme", o deputado propunha aplicar aos nacionais "tudo quanto dispõe a lei de 1837 em relação aos locadores estrangeiros, menos aquellas disposições que dizem respeito mēramente á introducção de colonos"⁶.

Porém, sabia-o bem Barros Barreto, a reforma legislativa por si sō não era suficiente. Entre os fazendeiros e os homens livres e pobres que poderiam virtualmente alugar os seus serviços existia um tipo de relação muito especial, mediada por um sistema de contraprestações de benefícios recebidos e serviços prestados, e marcada de modo peculiar pelas facilidades de acesso à terra e, ideologicamente, por um desprezo pela condição de homem alugado⁷. Era pensando nesta situação que o deputado também propunha como forma de incentivo e para a estabilidade no trabalho, a isenção do recrutamento. Um incentivo que procurava atingir um alvo muito bem localizado: "Como a nossa população livre ainda não se acha affeita aos aturados trabalhos agricolas, como é para desejar, entendo que não basta regularmos os direitos e deveres dos locatarios e locadores; é também indispensável o crearmos algum *incentivo* poderoso ao trabalho; incentivo que nos garanta a *estabilidade* dos serviços que hoje não podemos conseguir. (...) Com vistas em tal incentivo, lembrei-me de *isentar do recrutamento para a armada e para o*

⁶ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de maio de 1866, p. 72.

⁷ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*, São Paulo, EDUSP, 1969, p. 91-106.

exercito, bem como do serviço da guarda nacional, todos aquellos locadores que se empregarem effectivamente na cultura dos principais generos de exportação café, algodão e assucar"⁸. E especificava certas culturas de propósito, dizia, "para isentar certas provincias que pela sua posição não podem conceder as dispensas que são o objecto deste projecto, sem grave prejuizo até da segurança do Estado"⁹.

Ora, nessa ocasião, o Império se encontrava francamente envolvido na guerra com o Paraguai. E Barros Barreto, ao mesmo tempo que buscava solucionar a necessidade de braços para a lavoura, regulando os direitos e deveres dos locatários e locadores tal qual a legislação de 1837 e incentivando ao trabalho os nacionais com a isenção do recrutamento, buscava remediar os males dos fazendeiros: pelo artigo 4º do projeto (são onze artigos) exigia certidões anuais que comprovassem a efetividade do serviço e, nos artigos seguintes, cuidava de medidas que obrigavam os fazendeiros a pagar uma imposição por cada locador empregado em seu serviço, as quais seriam aplicadas em associações de crédito rural a serem criadas no país¹⁰.

O incentivo ao trabalho por meio da isenção do recrutamento era uma questão polêmica. Em torno dela giraram as principais críticas ao projeto de Barros Barreto. Temia-se os abusos e arbítrios que poderiam daí advir e dizia-se que tal medida ocasionaria o fim da Guarda Nacional. Um deputado por Ser-

⁸ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de maio de 1866, p. 72 (grifo nosso).

⁹ *Idem*, sessão de 7 de junho de 1866, apêndice, p. 283.

¹⁰ *Idem*, sessão de 14 de maio de 1866, p. 73.

gipe evocaria um fato curioso que vinha ocorrendo nas províncias do norte, onde algumas autoridades propunham o seguinte di lema aos habitantes do campo: "Ou haveis de sentar praça como voluntario ou sereis recrutados; e, se não quiserdes sujeitar-vos a qualquer destes serviços, então vinde trabalhar gratuitamente nas minhas culturas, que eu vos isento do onus de voluntarios do recrutamento!", ou, segundo o mesmo deputado, uma autoridade policial teria assim exclamado: "Que felizes eramos nós se continuasse a guerra do Paraguay, porque enquanto ella durar teremos braços livres gratuitamente! (sensação!)"¹¹. Evidentemente casos como estes causavam sensação e acaloravam o debate, mas levavam a discussão para o arbítrio no recrutamento, a validade da Guarda Nacional e outros temas relacionados. O projeto de Barros Barreto desaparece logo depois de sua primeira discussão.

Ao longo dos anos 60 e 70 outros projetos vão sendo apresentados, numa tentativa de regulamentar de forma mais satisfatória tanto o trabalho dos nacionais, como o dos estrangeiros, a parceria e outros regimes de trabalho. Pedimos de antemão a paciência do leitor para tão detalhada análise dos termos das diversas propostas de reforma da legislação que pode parecer redundante senão fastidiosa. Obviamente não a fazemos ingenuamente. E pedimos ainda toda a atenção para as minúcias. Pois tantas sugestões de alterações não só tinham origens na experiência mesma dos principais alvos da legislação, contratados e contratantes, isto é, expressavam as relações entre os fazendeiros e seus trabalhadores, mas apontavam e revelavam novos moldes a que tais relações deviam se conformar e expressar.

¹¹ Idem, sessão de 7 de junho de 1866, p. 41.

E, outrossim, revelam as tentativas de demarcação de um novo espaço jurídico, e tentativas que terão acentuada influência na elaboração da lei de locação de serviços de 1879 e íntima ligação com a matéria específica de que trata a própria lei. O próprio Nabuco, de cuja pena sairá o texto final da lei, por várias vezes afirmaria que muito lhe valeram estes trabalhos, "... onde vem, senhores, em resumo todas as reclamações dos locatários e locadores a respeito da lei de 1837"¹².

Pois bem, em julho de 1867, um ano após a apresentação do projeto de Barros Barreto, o parlamentar Aureliano Cândido de Tavares Bastos, submetia à Câmara uma proposta de reforma de lei para os contratos de *parceria e locação de serviços*. "... a mais completa reforma que n'este sentido se podia desejar", comentou-se alguns anos mais tarde¹³. Certamente, a reforma se mostrava mais abrangente: aplicava à parceria as disposições da lei de locação de serviços de 1837 e cuidava que este novo sistema de providências regulasse os contratos com *nacionais* (revogando a lei de 1830), *estrangeiros e libertos*. Considerava sem efeito os contratos celebrados por mais de *seis* anos com pessoas "livres de nascimento, e por mais de *nove* anos com libertos". Modificava a matéria penal da lei de 1837, especificando o tempo de prisão e de condenação a trabalho nas obras públicas, o qual não excederia a três meses e seria cumprido no lugar do domicílio. Determinava que o governo marcasse regulamentos que alteravam e anulavam algumas cláusulas usuais nos

¹² *Anais do Senado*. Sessão de 8 de outubro de 1877, apêndice, p. 157.

¹³ CARVALHO, Augusto. *O Brazil (Colonização e emigração)*. Porto, Imprensa Portuguesa, 1876, p. 170.

contratos, intervindo mais intimamente nas relações entre locatários e locadores, como através do artigo 4º: "Não será lícito a uma das partes contratantes proibir à outra a compra de mercadorias a terceiros, nem se reconhecerá nas respectivas vendas preço maior que o do mercado mais vizinho"; restringia também a cláusula da solidariedade aos pais de família, regulamentava as comissões dos empregadores, os adiantamentos, as contas, etc. E, por fim, criava uma autoridade especial incumbida de fiscalizar o cumprimento dos contratos, fossem estes celebrados com nacionais ou estrangeiros, ingênuos, africanos ou libertos¹⁴.

Ao mesmo tempo que Tavares Bastos tomava em consideração as experiências anteriores, reformando ou anulando certas cláusulas conflituosas dos contratos, sua proposta de reforma da legislação já apontava para um elemento novo — o *trabalhador liberto*. Ora, em meados da década de 60 o tema da Lei do Ventre Livre já acalorava os debates do Conselho de Estado, e emancipação e vadiagem eram termos que para grande parte dos políticos se casavam perfeitamente. Para muitos deles, como é o caso de Nabuco "o peor mal da emancipação figurava-se ser a vadiagem, e que uma faculdade discricionária parecia-lhe dever ser dada às autoridades para forçarem os antigos escravos ao trabalho livre"¹⁵. E ao formular o seu parecer sobre os projetos de S. Vicente no Conselho de Estado em 1867, arrolando as cautelas

¹⁴ Projeto sobre contratos de parceria e locação de A. C. Tavares Bastos, cf. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 14 de julho de 1867, p. 285-286; publicado também em CARVALHO, A. *op. cit.*, p. 449-451.

¹⁵ "Confronto dos Trabalhos do Conselho de Estado com a lei de 28 de setembro de 1871 e a proposta primitiva do Governo". Anexo in NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Imperio*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975, p. 1088.

e providências necessárias para a emancipação, o grande estadista aconselhava enfaticamente: "... obrigar os libertos a engajarem seus serviços dentro de um certo prazo ou com seu antigo senhor ou com outro de sua escolha, sob pena de serem havidos por vagabundos (...) Punir os vagabundos e vadios, não com a prisão simples, que é o que eles desejam, mas com o trabalho nos estabelecimentos ou colônias disciplinares". Rever a lei de locação de serviços era, portanto, para Nabuco, uma medida prioritária — "para adaptá-la às necessidades da colonização e às consequências da emancipação"¹⁶.

É realmente tentador especular um pouco mais sobre esta estreita vinculação entre a Lei do Ventre Livre e as leis de locação de serviços; mas retomaremos o ponto mais tarde. Vejamos primeiro as outras propostas de reformulação da legislação.

Em agosto de 1869 um outro projeto é apresentado à Câmara dos Deputados, para a regulamentação dos contratos de locação de serviços feitos por *nacionais*. Elaborada em dez simples artigos pelos parlamentares T. Alencar Araripe, M.J. Mendonça de Castello-Branco e M. Casado Araujo Lima, a proposta é taxativa logo em seu primeiro artigo: "Ao contrato de locação de serviços feito por nacionais é applicavel a pena de prisão simples de 5 a 20 dias, quando o locador não o cumprir. A pena se repetirá tantas vezes quantas forem as faltas do locador". A efetivação do contrato e a imposição da pena (mediante processo sumário) seriam feitas pelo juiz de paz do domicílio do lo-

¹⁶ RODRIGUES, José Honorio (org.) *Atas do Conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973-1978, v. 6. p. 207 (grifo no so).

catário. As justas causas para despedida do locador ou para a rescisão do contrato por parte deste, eram cópias fiéis da lei nº 108 de 1837. Os outros artigos tratavam dos contratos de menores e os dois últimos da isenção do recrutamento para os contratados: "Art. 9º. Os presidentes de provincia a requerimento do proprietario de estabelecimentos ruraes, tendo em consideração a importancia destes, designará d'entre os locadores até o numero de dez, que ficarão isentos do recrutamento durante o tempo do contrato"; "Art. 10º. Ficarão também isentos do recrutamento os individuos que se contratarem como criados para o serviço domestico"¹⁷.

É importante nos determos um pouco mais nas discussões que acompanham este projeto. Sua história de quase dez anos de peregrinação pelas Câmaras é que resultará na aprovação da lei de 1879.

Já falamos que ele foi apresentado em 1869. Pois bem, cinco anos depois, em agosto de 1874, sob nº 93, seria retomado e "reconhecendo todos a necessidade das medidas contidas no mesmo projeto para a lavoura", foi rapidamente aprovado em 1ª, 2ª e 3ª discussão e, em 1875, enviado ao Senado.

O projeto, nas palavras de seu idealizador, o Deputado Alencar Araripe, viria suprir uma séria lacuna na legislação vigente: "A lei de 13 de setembro de 1830 só tem applicação quando ha adiantamento de salario; a lei de 11 de outubro de 1837 é concernente aos colonos; as providências das ordenações são minggadas e inexequiveis. A ordenação e as duas leis

¹⁷ Projeto sobre contratos de locação de serviços nº 93. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 7 de agosto de 1869, p. 36.

citadas estão fôra de uso, *porque não correspondem às actuaes circumstancias do paiz* (...) As relações que formão-se entre os cidadãos — continuava o Deputado — achão-se mal definidas pela actual legislação; entre o locador de serviços e o locatário nada é firme e seguro; reina completo arbitrio"¹⁸.

Ora, o arbitrio a que se referia o Sr. Alencar Arraípe era o arbitrio do locador. O intento principal do projecto era garantir o cumprimento do contrato, o que significava que "contratando os serviços, os lavradores estarão certos de poder realizar as suas plantações e tirar as suas safras; o fabricante contará com operarios para a laboração de suas fábricas; as familias terão certos os serviços de que necessitam". E se os agricultores não utilizavam com empenho os trabalhadores nacionais era porque não tinham a devida confiança na prestação de seus serviços: "eles sabem que se ajustarem trabalhos com um operario não podem contar *com os seus serviços por tempo certo*. Embora hajão ajustes, o operario de um momento para outro abandona o trabalho, e deixa o proprietario baldo de meios de proseguir em seus serviços"¹⁹. Daí, a garantia do cumprimento do contrato com a pena de prisão era o "pensamento dominante do projecto": "... o projecto, como a principio disse, tem por fim igualar entre nós a condição de locador e locatario, fazendo com que, quer um quer outro, tenham meios legais e faceis de obter a plena execução das suas convenções. O locatario de serviços no nosso paiz é geralmente homem abastado, porque ou é o agri-

¹⁸ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 20 de agosto de 1875, p. 140 e p. 137 (grifo nosso).

¹⁹ *Ibidem*, p. 138 (grifo nosso).

cultor, senhor de terras, bens imóveis; ou o é fabricante, possuidor de prédios e machinas; e assim com a sua propriedade assegura o pagamento do salario convencionado. O locador de serviços, porém, em geral não está neste caso: elle não possui senão as suas naturaes faculdades do trabalho, e não tem por con seguinte outra garantia de contrato senão a propria pessoa. Pois bem; quem não pôde garantir as suas obrigações civis por meio dos bens, *garante-a por meio da pessoa*. É este o pensamento dominante do projecto"²⁰.

E além das garantias no cumprimento dos contratos, o incentivo ao trabalho com a isenção do recrutamento levaria muita gente, segundo Alencar Araripe, "que hoje vaga sem occupação honesta, disposta a cometer crimes", "cidadãos ociosos e prejudiciais", a se transformar em homens "uteis... e proveitosos"²¹.

Inicialmente o projeto foi taxado de "vexatório e repressivo", principalmente nos seus artigos que se referiam ao recrutamento, que "obrigavam a população pobre a trabalhar gratuitamente". Foi dito, inclusive, que como a época do recrutamento havia terminado, talvez o governo pretendesse *cativar os livres para "poder melhor libertar os captivos"*²². Ao que se seguiram risadas.

Mas, por fim, o projeto foi aprovado, com a exclusão dos dois últimos artigos referentes ao recrutamento, e, em seguida, enviado ao Senado em setembro de 1875.

²⁰ Ibidem, p. 140 (grifo nosso).

²¹ Ibidem, p. 138 (grifo nosso).

²² Ibidem, p. 136 (grifo nosso).

Simultaneamente outros projetos apareciam nos órgãos competentes.

O do Sr. Cardoso de Menezes apresentado em Relatório ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 1875, merece de nossa parte uma atenção especial: ele fornecerá as bases para a versão final de Nabuco da lei de locação de 1879.

Antes, porém, uma observação: à medida que enveredamos pela década de 70, e com a Lei do Ventre Livre em vigor, os projetos e sugestões de reformas não poderiam mais ignorar os possíveis futuros locadores, representados pelas figuras dos libertos, ingênuos e vadios.

Em seu primeiro artigo o projeto organizado por Cardoso de Menezes²³, applicava as disposições da lei de 1837 a todos os contratos de *locação de serviços e parceria*, quer o locador ou parceiro fosse estrangeiro, nacional, liberto ou *escravo* contratado com licença do senhor. Nos artigos seguintes alterava substancialmente algumas cláusulas dos próprios contratos, reformulando a matéria penal e acrescentando emendas especiais para a locação dos serviços de libertos e escravos. Para os contratos celebrados sem estipulação de prazo, Cardoso de Menezes propunha que fossem entendidos valendo por *um ano* e ao mesmo tempo propunha declarar *nulos* aqueles especificados por mais de *sete anos*. Também passavam a ser considerados nulos os contratos que obrigassem à *solidariedade* das dívidas e despesas de outros que não fossem a mulher ou os filhos menores; e também os que estipulassem a *transferência* sem a audiência do locador.

23

Projeto de lei para contratos de locação de serviços e parceria. SOUZA, João Cardoso de Menezes. *Theses sobre a colonização do Brasil*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1875, p. 407-411.

Este poderia, chegando ao Império, contratar-se com terceiro, desde que indenizasse o locatário das despesas da viagem e o avisasse com um mês de antecedência. Tratando essencialmente dos contratos com trabalhadores estrangeiros, propunha que o governo marcasse um regulamento para a taxa máxima das passagens, as comissões dos engajadores, os adiantamentos feitos, as contas e sua exibição, liberdade para comprar mercadorias onde aprouvesse aos locadores, etc. Quanto à matéria penal, reduzia para dois a seis meses a pena de prisão e condenação a trabalhos nas obras públicas imposta pela lei de 1837: "ao locador de serviços e ao que aliciar este para si ou para outrem". Criava juizes especiais com exclusiva competência de processar e julgar as ações originadas dos contratos.

No mesmo ano, em setembro de 1875, um outro projeto era apresentado, agora ao Senado, por Joaquim Floriano Godoy e com um detalhe importante: tratava-se de um projeto de lei para os contratos de locação de serviços *com aplicação à lavoura*. Este projeto também merecerá uma atenção especial de Nabuco por ocasião da redação final da lei de 1879.

É bem mais complexo que os projetos apresentados anteriormente. São ao todo 45 artigos divididos em dois capítulos, onde se providencia não só sobre a matéria mesma dos contratos, mas principalmente da garantia e efetividade dos mesmos.

Trataremos especialmente do primeiro capítulo, pois é aquele em que Godoy cuida especificamente dos contratos de locação de serviços com aplicação à lavoura e celebrados com brasileiros e estrangeiros²⁴.

²⁴ Projeto de lei sobre contratos de locação de serviços com aplicação à lavoura, de José Floriano Godoy. *Anais do Senado*. Sessão de 20 de setembro de 1875, p. 280-283.

A primeira seção cuida da efetivação *por escrito* dos contratos e as condições de ajuste para menores. Em seguida, na seção II o autor define minuciosamente a *matéria* de que deve tratar o contrato: natureza e modo do serviço que tem de ser prestado, a importância e o modo de pagamento da remuneração, a duração, pagamento dos adiantamentos, a utilização de cadernetas e contas e outros.

Nas outras seções, Godoy especificará as garantias dos modos de processos para a efetividade dos contratos. As justas causas para o rompimento dos contratos de uma e outra parte seguem as providências já contidas na lei de 1837. Apenas, e esta cláusula é importante, acrescenta entre as causas legítimas em favor do *locatário*: "Insubordinação, indolencia, genio rixoso ou incorrigível, e bem assim qualquer circunstância, que prejudique a ordem e o progresso do estabelecimento".

E para garantir o cumprimento do contrato, por parte do locador, dispõe: o locador que sem causa legítima despedir-se antes de findo o tempo do contrato, "ficará obrigado a trabalhar *de graça* para o locatário o tempo que faltar para o implemento do contrato"; e para se remir de tal obrigação poderia também pagar ao locatário em dinheiro o trabalho a que ficara obrigado. Caso contrário, por tal infração ou por se ausentar da fazenda sem consentimento, "será punido pela primeira vez com dez dias de prisão, pela segunda vez com trinta dias e pelas subsequentes reincidências com 60 dias, relativamente a cada uma".

E por fim, Godoy concede um "favor ao contrato" por nós já conhecido: "Os locadores que estiverem contratados por mais de dous annos, ficarão isentos do serviço do exército e armada enquanto durar o contrato".

Em meados de 1877, tinha início no Senado a discussão da proposição da Câmara para a regulação dos contratos de locação de serviços feitos por nacionais, isto é, a discussão daquele projeto de nº 93, por nós referido anteriormente.

A comissão inicialmente encarregada de emendá-lo, constituída por J.M. Figueira de Mello e Domingos José Jaguaribe, justificava a necessidade e urgência da medida: "... a lei de 11 de Outubro de 1837 somente refere-se à locação de serviço do estrangeiro, e conveniente parece à comissão que a mesma legislação se adopte quanto ao serviços dos nacionaes, afim de que fiquem por um lado garantidas as emprezas para tentar a industria nacional". Afinal, enfatizava a comissão, com o fim do trafico e a grande mortalidade entre os escravos, a escassez de braços inevitavel tornava a medida indispensavel. O parecer da comissão restringia as disposições para a agricultura e industria manufatureira ou fabril, permitia que a pena de prisão fosse substituída pelo *duplo dias de trabalho*, executado no domicilio do locatário ou de outrem, se assim conviesse, ou por multa pecuniária correspondente ao preço do trabalho. E applicava também à locação de serviços de brasileiros na agricultura e fábricas as disposições da lei de 11 de outubro de 1837, naquilo que lhes dizia respeito.²⁵

A possibilidade de comutação da pena de prisão em multa ou *dias de trabalho* era devidamente justificada: "Na realidade, se um obreiro entende que pôde livrar-se dos dias de prisão pelo seu trabalho ou por meio pecuniário com que indemni_ze o preço do trabalho, para que obrigar-o à prisão? É disposi-

²⁵ Parecer da Comissão de Legislação sobre Locação de Serviços. *Anais do Senado*. Sessão de 25 de julho de 1877, p. 94-97.

ção muito rigorosa, que não produz nada para a riqueza nacional, porque o homem não trabalha. Esses cinco ou vinte dias, a que o locador for condemnado, servem sómente para o pôr em uma inutilidade corpôrea ou physica, que talvez faça mal á sua saúde; quando elle, por serviços prestados ao proprio locador ou a outrem, em beneficio deste, pôde remir a sua divida, remindo assim sua falta"²⁶.

Ao ser submetido à discussão o projeto oriundo da Câmara, porém já emendado, suscitou dúvidas e críticas. Mas, todos eram concordes de que a matéria era importante e de *suma urgência*.

A primeira lacuna realçada foi sobre o prazo dos contratos: a nova proposição mandava aplicar a lei de 1837, que estabelecia que o contrato poderia ser feito pelos anos que "bem lhes parecer", isto é, à vontade dos contratantes. Ora, desta disposição poderiam resultar contratos celebrados com nacionais por tão longo prazo que abrangesse a vida inteira — "ajustes que importem numa verdadeira servidão", dizia-se. E além do mais se se mandava aplicar aos nacionais a lei de 1837, relativa aos estrangeiros, por que não fazer uma lei única?

Muitas emendas foram então sugeridas: que a lei abarcasse nacionais e estrangeiros, que o prazo máximo do contrato fosse de *cinco anos*, renováveis, e outras emendas que tratavam de esclarecer o processo e as penalidades.

No entanto, antes de serem aprovadas, houve quem sugerisse que fossem novamente enviadas à comissão de redação, para que as emendas fossem melhor examinadas. E no debate sobre

²⁶ *Anais do Senado*. Sessão de 31 de julho de 1877, apêndice, p. 118.

a interrupção do processo de aprovação, para um melhor estudo do assunto, as palavras do Visconde do Rio Branco, então senador pelo Mato Grosso, foram decisivas: "... o regimen desta lei (de 28 de setembro de 1871) não pôde ser assim alterado pelas disposições do projecto de que ora tratamos. E, por último pe-direi á nobre commissão que reconsidere se esse prazo máximo de 7 annos, que a mesma lei de 1871 estabeleceu para esses contratos, não é preferivel ao maximo de cinco annos que se fixa no projecto actual; porquanto, nesta fixação do maximo deve-se ter em vista a conveniência das industrias. Os locatarios podem fazer adiantamentos de que não possam ser indemnizados em tão cur-to período de tempo; elevar este prazo me parece ser útil a uma e outra parte, ao locador e ao locatario; é melhor não coarctar tanto o seu arbitrio. Todavia, não resolvo a questão; deixo isto ao criterio da illustre commissão, que tem de reconsiderar a materia para dar-nos novo parecer"²⁷.

E mais uma vez o projeto seria redigido.

Em início de outubro, o senador Nabuco de Araujo apresentaria o resultado dos últimos trabalhos da comissão, uma nova lei, mais completa e mais ampla: "Quase um código rural", foram os comentários. Em seus 86 minuciosos artigos, divididos em 7 capítulos, o projeto cuidava dos trabalhadores nacionais, estrangeiros e libertos, parceria agrícola e pecuária e locação de serviços propriamente dita, e era restrito aos contratos efetivados na *agricultura*.

²⁷ Idem, sessão de 6 de agosto de 1877, apêndice, p. 62.

O autor da lei, o referido Nabuco, consultou para organizá-la legislações da Inglaterra, Bélgica, Espanha, Alemanha, França e "todos os relatorios feitos pelas comissões que foram a S. Paulo"²⁸.

Nas rápidas discussões que se seguiram tentou-se esboçar algumas críticas e emendas. Mas, do original pouco foi alterado. A matéria de que tratava era muito extensa e reclamou-se mais tempo para o debate. Houve acusações de que era "uma pressão", que o projeto era "adotado pelo governo" e de que não era possível "evitar a influencia poderosa das pessoas que por elle se interessam"²⁹. Todavia, o que transparece é que uma certa "urgência" se impunha, pois, e Nabuco era enfático, "não ha urgencia de braços para a lavoura? Haverá quem duvide que uma lei sobre locação de serviços tende a animar, a auxiliar a emigração do estrangeiro para o nosso paiz; que essa lei de locação de serviços tende a chamar para esta industria braços nacionais que estão mal applicados ou que não estão applicados?"³⁰.

Em 12 de outubro de 1877 o projeto foi aprovado no Senado e novamente remetido para a outra câmara.

²⁸ Notas, pareceres, decretos, notícias e discursos compilados em volume encadernado pelo Cons^o Nabuco de Araujo, acerca da locação de serviços. Manuscritos, IHGB, Col. Senador Nabuco. Lata 387, cad. 05.

²⁹ *Anais do Senado*. Sessão de 9 de outubro de 1877, apêndice, p. 141, p. 161 e p. 168.

³⁰ *Anais do Senado*. Sessão de 8 de outubro de 1877, apêndice, p. 157.

2. Da aprovação

Por ocasião do Congresso Agrícola realizado no Rio de Janeiro em julho de 1878, a grande maioria dos lavradores ou seus representantes, apontou a "falta de braços" como uma das necessidades mais urgentes e imediatas da grande lavoura. E como um dos meios eficazes e convenientes de suprir esta carência se pronunciou a favor de uma revisão e alteração das leis que regiam o trabalho agrícola. E, curiosamente, o pedido de revisão da legislação tinha como alvo, na maioria das vezes, o *trabalhador nacional*³¹.

A Comissão dos Lavradores da Província de S. Paulo apresentava com o seu parecer uma proposta mais elaborada para a reforma das leis de locação de serviços. O projeto, assinado por Antônio Moreira Barros e M.F. Campos Salles, incentivava o brasileiro ao trabalho, ou melhor, a contratar-se com a isenção do serviço militar: "isenção do serviço militar para o brasileiro que, tendo contracto de locação de serviço em um estabelecimento agrícola, apresentar attestado do locatario ou outra qualquer prova de fiel cumprimento do contracto". Dava atenção especialmente às penalidades para o não cumprimento do contrato ou para o seu cumprimento de forma não satisfatória. E a punição reivindicada era a pena de prisão. Nem mesmo a defesa da

³¹ *Congresso Agrícola: collecção de documentos*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1878. Verificamos que entre as 82 comunicações do congresso (emitidas por particulares, representações e comissões de lavradores), 35 (ou seja, 43%) defendiam uma revisão ou alteração das leis que regulavam o trabalho agrícola. E, curiosamente, das 35 comunicações que exigiam uma reforma da legislação relativa ao trabalho, 15 pensavam exclusivamente nos nacionais, 6 nos estrangeiros (não asiáticos) e 14 não especificavam ou faziam de estrangeiros e nacionais o seu alvo.

justa causa para o abandono, ausência ou mau cumprimento dos serviços locados impedia a prisão do locador colhido em infração. E para solucionar o velho "fantasma" das conspirações e das greves, a pena de prisão também parecia ser o meio mais conveniente: "Todo aquelle que por conselhos ou actos perturbar a regularidade da colonia, ou produzir afastamento do locador dos serviços contractados será punido com a pena de prisão de dous mezes a um anno". Ou ainda: "*Quando forem muitos os locadores ou locatarios, poderá a reconciliação ser tentada ou effectuada em um só termo*"; "*mais de um infractor poderá responder em um só processo*"³².

Em outro Congresso Agrícola, realizado em Recife em outubro do mesmo ano, e obedecendo aos mesmos quesitos propostos pelo Ministro da Agricultura, a "falta de braços" parecia ser um problema tão sensível quanto no sul. Dizia-se que "o estado de cousas actual em relação a braços de trabalho não pode ser permanente, porque nossas leis e, mais que ellas, nossos costumes, impostos até certo ponto pelo actual systema de eleições, *sanccionam o habito de vagabundagem e quasi o direito de preguiça das classes que devem substituir o elemento servil*" (...) Os braços existem e até com certa abundancia, mas em razão da desigual distribuição da população, quer nas diversas propriedades, quer no territorio onde os povoados são mui distantes dos estabelecimentos agricolas, *a falta de braços é permanente em certos lugares e épocas do anno*". E para solucionar esta deficiência havia-se que "facilitar o bom aproveitamento dos braços na-

³² Ibidem, p. 72-77; esses artigos sem dúvida se ligavam aos acontecimentos grevistas de Salto Grande, fazenda de Joaquim Bonifácio do Amaral.

cionaes; esperar a espontanea immigração estrangeira; dar prompta e severa execução às leis que prohibem a vagabundagem; fazer leis em que se regulem as relações entre proprietarios e lavradores, e entre locatarios e locadores, ou melhor — um código rural; tornar official o procedimento pelo crime de furto"³³.

Em 20 de dezembro do mesmo ano de 1878, a proposição do Senado sobre os contratos de locação de serviços entrou em única discussão na Câmara. O clima era de gravidade e urgência, e o projeto extenso e minucioso. O autor do projeto, o Senador Nabuco, já era falecido e quase todos eram novos na Câmara. Como não tinham conhecimento da discussão do ano anterior, foi pedida a opinião do Ministro da Justiça. Ao que o Sr. Lafayette, Ministro da Justiça, apressou-se em manifestar o pensamento do governo a respeito do projeto; e o argumento era persuasivo: "... é de grande urgência regular de novo e de uma maneira completa a materia da locação de serviços. O trabalho escravo diminue entre nós de dia para dia, e dentro de um termo, que não está longe, terá desaparecido. Esse trabalho vai sendo e ha de ser substituido pelo trabalho livre, e *trabalho livre, pressuppõe a locação de serviços.* (...) Este genero de contrato tem natureza peculiar, e *deve ser organizado de maneira a dar ao locatario meios efficazes e promptos para forçar o locador a cumprir suas obrigações.* Deve-se de outro lado cercar de protecção o locador, que, de ordinario, é o fraco diante do locatario que é o forte. (...) Imaginae, senhores, um dono de um estabelecimento rural, tendo grande numero de operarios ao seu ser-

³³ "Congresso Agricola do Pernambuco". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1879.* Rio de Janeiro, Imprensa Industrial, 1879, p. 5-6 (grifo nosso).

viço. Supponde ainda que estes operarios se rebellam, e se ausentam. Se o locatario estivesse limitado aos meios communs, seria inevitavelmente prejudicado. Teria elle de propôr a acção competente contra cada um dos locadores; mas este expediente é impraticavel, porque é lento, e dispendioso e as sentenças condemnatoria, se converteriam em sentenças de perdas e damnos, pois, como sabeis, a inexecução dos contratos que tem por objecto um acto pessoal, se resolve em perdas e damnos. (...) É portanto fôra de toda a duvida que em relação a estes contratos, o direito ha de abandonar os seus processos communs, e ha de dar ao locatario contra o locador *meios promptos e efficazes para obrigar-o a prestar o serviço estipulado. Esse meio é o da prisão. O projecto que se discute n. 214, votado pela câmara dos Srs. deputados teve em mente principalmente regular a imposição da prisão ao locador pelas faltas em que possa incorrer. O projecto autorizou a prisão por cinco a vinte dias; e expressamente declarou que essa pena pôde ser repetida tantas vezes quantas forem as faltas do locador (...)* Terminando estas breves observações, direi pois á câmara que o governo entende que as emendas do senado são dignas de ser approvadas. (Muito bem; muito bem. Apoiados)"³⁴.

O projeto foi aprovado e encerrada a discussão.

³⁴ *Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de dezembro de 1878, p. 102 (grifo nosso).*

3. Da lei

O decreto nº 2827, de 15 de março de 1879, dispunha sobre o modo como devia ser feito o contrato de locação dos serviços aplicados à *agricultura*³⁵. Mais complexo e minucioso que a lei de 1837, compunha-se de 86 artigos, dispostos em sete capítulos, dos quais dois se referiam estritamente à matéria penal e às questões de processo. Era aplicável ao locador *nacional* e ao *estrangeiro*. Quando o contrato fosse celebrado dentro do Império, para prova, exigia *escritura pública*. Se feito fora do Império, para ser aí executado, necessitava ser autenticado pelo consulado brasileiro. Os menores de 21 anos deviam ser assistidos por seus pais, tutores ou Juiz de Órfãos. Ao locatário caberia apresentar o contrato ao secretário da Câmara Municipal para ser registrado.

O decreto compreendia a locação de serviços propriamente dita, a parceria agrícola e a parceria pecuária, e estabelecia um tempo máximo de duração do contrato: *seis anos* para brasileiros, *cinco anos* para estrangeiros e *sete anos* para os libertos, prazo este já determinado pela lei de 28 de setembro de 1871.

Não era permitido ao locatário *transferir* o contrato sem consentimento do locador (a não ser que transferisse o imóvel), nem o locador poderia colocar um substituto em seu lugar. Impedia a cobrança de juros sobre as dívidas contraídas por colonos e reduzia à metade aquelas concernentes a transportes e outras despesas. Permitia o rompimento do contrato do estrangei

³⁵ *Collecção das leis do Imperio do Brazil, 1879*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1861-1880, v. 1879, p. 11-20.

ro no primeiro mês, desde que fossem pagos os adiantamentos feitos. As justas causas para o locatário despedir o locador eram as mesmas prescritas pela lei de 1837, mas inovando uma outra: "insubordinação do locador". O locador tinha direito a pedir demissão caso se casasse fora da freguesia, caso o locatário não lhe permitisse comprar de terceiros os gêneros de que precisasse ou ainda se o locatário o contrangesse a vender, só a ele locatário, os seus produtos³⁶.

Prescrevia pena de prisão para os seguintes casos: o locador que, sem justa causa, *ausentar-se*, o que permanecendo no estabelecimento *não quiser trabalhar*, o que sublocar o prédio da parceria ou que o retiver a título de domínio, o que dispuser do gado da parceria sem consentimento. A *prisão de 5 a 20 dias* poderia ser resolvida pelo pagamento dos débitos; em caso de reincidência ou pelo fato de ausentar-se ou não querer trabalhar, a prisão teria o dobro do tempo da primeira ou o contrato seria resolvido. E, por fim, se a *ausência ou a recusa a trabalhar fosse coletiva*, os infratores seriam detidos até o julgamento que, com urgência, promover-se-ia num só processo³⁷.

³⁶ A lei inovava também em outros pontos como por exemplo, a exigência de ser dado ao locador um atestado de findo ou resolvido o contrato, a proibição da cobrança de juros sobre o débito do locador, contagem, em alguns casos, baseada no ano agrário e não no ano civil, a parceria (meia) na pecuária, a diferenciação entre parceiro pensador (locador) e o vaqueiro (assalariado) e outras.

³⁷ Art. 77: "Nas hypotheses do art. 69 (a e b), por todos os factos commettidos collectivamente por alguns locadores, serão os infractores detidos até o julgamento, que com urgencia promover-se-ha n'um so processo"; art. 78: "Os locadores que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores serão presos e remettidos á autoridade policial, afim de provar-se, mediante acção publica, a sua punição, com incursos no art. 180 do Código Criminal"; art. 79: "Se effectuarem a parede, e por meio della commetterem ameaças e violências, serão punidos pelos crimes praticados". *Collecção... 1879, op. cit.*

Pois bem, o primeiro ponto que constitui objeto de reparo é a distinção nos prazos para os contratos celebrados com brasileiros, seis anos; estrangeiros, cinco anos; e libertos, sete anos; este último já estipulado pela lei de setembro de 1871.

O prazo para o contrato dos nacionais foi um assunto bastante ventilado nas discussões. O primeiro projeto apresentado pela comissão no Senado em 1877, seguindo as disposições da lei de 1837, estabelecia que os contratos poderiam ser celebrados pelos anos "que bem lhes parecer" (contratados e contratantes). Ora, na ocasião, esta não limitação do prazo dos contratos foi duramente criticada. Temia-se principalmente que os contratos alcançassem tão longo prazo, já que estavam à mercê das partes, que o sistema se convertesse em "servidão". E foi tendo em vista afastar quaisquer dúvidas que se optou, no momento pela emenda de um prazo máximo de cinco anos, renováveis.

Todavia, quando em seguida entrou em cena o projeto elaborado por Nabuco, este também não delimitava o prazo para o contrato dos nacionais. Pelo artigo 12º estabelecia a proposição seguinte: "A locação de serviços, salva a disposição do artigo antecedente, *será pelo tempo que as partes convencionarem*". E o artigo precedente dizia: "Fica proibida a locação perpetua de serviços"³⁸. Ora, nesse caso, não seria vedado a alguém contratar-se por 20, 30 40 ou mais anos, não sendo isso, entretanto, muito diferente da perpetuidade da locação. Mas, Nabuco não levava a sério a questão, e teimava em relevar que o importante era "deixar ampla liberdade para contratar-se", pois

³⁸ *Anais do Senado*. Sessão de 4 de outubro de 1877, p. 143.

sendo o serviço agrícola variável, a duração deiva ser confiada à liberdade das partes para que os trabalhos fossem levados ao seu fim e não interrompidos. Contudo marcara o prazo para os contratos com estrangeiros e libertos desde o início. Ora, por que então não fizera o mesmo para os nacionais?

"Por que não applicar essa limitação aos nacionaes? O nobre senador deve ponderar que o estrangeiro vem para um paiz que não conhece; pôde estranhar o logar, os costumes, o clima e desgostar-se. Elle além disto e como estrangeiro pôde ser facilmente illudido; por consequencia, convém marcar prazo, e prazo mais curto do que para o nacional, que está aqui e não sujeito aos mesmos motivos de ignorância e arrependimento"³⁹, replicava uma e outra vez Nabuco.

E foi com alguma insistência que se chegou à emenda que estabelecia um máximo de seis anos para os contratos com nacionais. Antes houve quem sugeriu dez anos — "Dez anos é quase um terço de vida", surpreendeu-se um senador — outros, sete anos, o mesmo prazo dos libertos.

A distinção entre nacionais e estrangeiros se marcava igualmente pela proposição de outro artigo: o da recondução, pelo qual "considerava-se reconduzida a locação de serviços por outro tempo, convencionado ou presumido, se, até o último mez do anno agrario nem o locatario nem o locador exigir dispensa do serviço". Ora, esta disposição, não há dúvida, também predispunha aos contratos de longo prazo: se por qualquer circunstância se esquecesse de denunciar no último mês o termo do contrato, estava-se obrigado a servir novamente. E o mesmo não era possível acontecer aos estrangeiros, que tinham garantida a

³⁹ Ibidem, p. 143-144.

sua vontade "expressa" de renovação. Nem tampouco aos libertos, que a tinham garantida também⁴⁰. Dessa forma era patente a posição desfavorável que a lei colocava para os nacionais.

"Qual é o fim desta lei? Entre outros, é obter trabalhadores estrangeiros e por isto os rodeamos de todas as garantias que lhes podemos dar. Agora digo eu: porque o nacional, estando em posição igual como tenho notado, ha de ficar pela lei em posição inferior?" — mostrava-se intrigado um senador. As respostas oriundas de Nabuco buscavam reforçar a primeira parte da questão: sim, havia que melhorar a imagem de locação de serviços no estrangeiro, retirando-lhe as suspeitas de "servidão", que era o ponto maior das reclamações estrangeiras; e havia também que considerar a ignorância e o desamparo do imigrante que aqui chega, a que não estavam sujeitos os nacionais pois conheciam os costumes e as leis e as cousas do país⁴¹. Mas, a resposta não era satisfatória: garantir as mesmas condições para os nacionais não interferiria na promoção da imigração, tampouco os estrangeiros depois de cinco anos no Brasil, por ocasião da renovação, não estariam mais numa posição tão desfavorável com relação aos nacionais, mesmo porque estes geralmente se encontravam tão desinformados quanto aos assuntos do país quanto qualquer estrangeiro.

⁴⁰ Cf. artigos 11, 13, 14 e 16, in *Collecção... 1879, op. cit.*

⁴¹ *Anais do Senado*. Sessão de 9 de outubro de 1877, apêndice, p. 166.

Sem dúvida a questão é intrigante e ainda tornaremos a melhor examiná-la. Antes, porém, vejamos dois outros pontos também dignos de nota. Não dizem respeito propriamente aos termos da lei, mas às condições da sua aprovação: a "urgência" das medidas e a relação especial com os interesses da Província de São Paulo.

Na mesma ocasião em que a lei de locação de serviços era discutida, em 1877, o Senado se encontrava na expectativa do projeto do Código Civil, do qual também se ocupava o velho senador Nabuco. Não seria então melhor esperar a apresentação do novo Código para tratar da matéria? A questão foi por várias vezes aventada. A opinião que prevalecia, porém, era de que a locação de serviços era matéria *especial* e não assunto de direito geral. Não podia fazer parte do Código Civil pois constituía matéria de *direito permanente*. "A locação de serviços — dizia um senador de Minas — deve acompanhar o desenvolvimento e o estado da mutação da sociedade e do trabalho no Imperio(...). Esta materia esta ligada *ao estado presente do Imperio*. A organização do trabalho é cousa que não pôde constituir um estado permanente como acontece com o direito geral, que fôrma a base de um código civil. A locação de serviços é assumpto de legislação especial"⁴². Como veremos, era assunto de legislação *especial e urgente*.

Desde a apresentação do projeto de Nabuco, complexo, longo e inovando algumas relações na agricultura, até a aprovação final não decorreram mais do que uma meia dúzia de discussões. Algumas vezes os debates começavam no final da reunião

⁴² Idem, sessão de 6 de agosto de 1877, p. 61 (grifo nosso).

ou lhes eram dedicados não mais que um quarto de hora. O principal opositor a esta pressa em passar o projeto foi o senador pelo Maranhão, o Sr. Mendes de Almeida, e foi por instâncias suas que se chegou a uma quarta discussão. "É uma pressão", ele dizia e profetizava: "... esta lei, se não for convenientemente emendada aqui ou na câmara dos deputados, será no paiz uma lei de opressão para as classes menos favorecidas da sociedade"⁴³.

Na verdade, segundo o próprio Nabuco, a locação de serviços como todos os contratos, deveria fazer parte do Código Civil: "Mas a locação de serviços agrícolas, por circunstancias peculiares de nosso paiz, tem uma feição especial, que a exclue do direito commum e exige uma lei excepcional". E esta era também a posição da comissão para a reforma de locação de serviços. "Cumprê, pois, aguardar o código civil quanto à locação dos serviços domésticos, os de obra e industria ou empreitadas. Entretanto um interesse de ordem publica, imperioso e actual, qual é a necessidade de braços para a agricultura, e a influencia que pôde ter para sua aquisição, a locação de serviços exige *urgentemente* uma *lei excepcional* sobre esses serviços applicados á agricultura e fabricas respectivas ou conexas"⁴⁴.

A má fama das leis de locação de serviços no exterior, sabia-o bem Nabuco, era um dos motivos que impedia ou afastava a imigração para o Império. A nova lei era bastante conveniente para a atração dos braços europeus para as lavouras de

⁴³ Idem, sessão de 9 de outubro de 1877, apêndice, p. 165.

⁴⁴ Idem, sessão de 8 de outubro de 1877, apêndice, p. 158 (grifo nosso).

de café. E certamente, que por trás do caráter de "urgência" e "exceção", colocavam-se então os interesses da Província de São Paulo; mais precisamente os interesses imigrantistas do promissor oeste da província, e não esquecendo os momentos de tensão que assolavam as fazendas, com o episódio da greve dos tirolezes na fazenda Salto Grande em Amparo.

E Nabuco não teve escrúpulos ou receio em afirmá-lo: "e consultei todos os relatórios feitos pelas comissões de São Paulo", retrucou quando quiseram acusá-lo de ter consultado apenas as legislações estrangeiras. E não fazia mistério de que tinha se embasado o bastante no relatório de Cardoso de Menezes, que resumia satisfatoriamente as principais reclamações dos locadores da Província de São Paulo quanto a contratos e legislações pertinentes. E tampouco houve acusações de que a medida era apenas regional: o que nos leva a crer que nesta época, ou os paulistas já se impunham incontestavelmente como força política e econômica, ou a medida atendia também secundariamente os interesses do país como um todo. Ou, mesmo as duas coisas.

Mas, enfim, uma coisa é certa: a lei foi aprovada como uma medida que convinha a todo o país, como uma "necessidade reclamada". Era mister regular as relações com os imigrantes, facilitar o uso do trabalhador nacional e "restaurar o equilíbrio" nas tensões entre fazendeiros e colonos; dar aos fazendeiros os meios eficazes de obterem uma oferta razoável e estável de mão-de-obra, que aumentasse a produtividade, e dar as garantias de recuperação segura dos investimentos feitos com a imigração. E é certo que a lei trazia consigo todas estas virtualidades, ao abarcar os diversos sistemas de trabalho, ao regulamentar mais minuciosamente os contratos com estrangeiros, abolindo causas antigas de discórdias, como os juros, a dívida, a

a transferência, o casamento fora da freguesia e outros; e sem esquecer que o longo prazo dos contratos, a pena de prisão e os artigos anti-greves garantiam, de certa forma o investimento feito e a estabilidade no trabalho.

A lei trazia consigo uma carga grande de experiências passadas. Mas, ao mesmo tempo trazia e instaurava a possibilidade de um novo caminho para a difícil "transição para o trabalho livre".

Os anos que se seguiram testemunharam o seu malogro.

CAPÍTULO III

A LEI DE 1879: UMA FORMA DE TRANSIÇÃO

A lei de locação de serviços aprovada em fins dos anos 70, também chamada Lei Sinimbu, deve ser compreendida a partir dos marcos de uma política mais geral implementada para a extinção da escravatura.

Desde a abolição do tráfico nos idos de 1850, a perspectiva do término de relações baseadas na escravidão afrontara muitos espíritos. Foi numa situação de manifesto incômodo que aqueles mais precavidos tomaram a iniciativa de experimentar formas de relações alternativas utilizando o imigrante europeu e tipos vários de contratos de serviços. Nessa ocasião, os projetos e sugestões para uma alteração na legislação relativa à locação de serviços visavam fundamentalmente abarcar as experiências com o trabalhador estrangeiro e com o sistema de parceria.

Apesar do fim do tráfico ter colocado em questão a fonte principal de abastecimento de escravos, o fracasso dessas primeiras experiências com o trabalho livre e o acirramento do tráfico interprovincial concorreram, na década de 60, para um recrudescimento do uso do trabalho escravo.

Com a Lei do Ventre Livre inicia-se uma nova era no modo de organização das relações de trabalho no Brasil. Pela primeira vez o governo se vê comprometido com uma medida de

intervenção direta no universo das relações entre senhores e escravos com o intuito explícito de substituir de modo "prudente e cauteloso" o trabalho escravo pelo trabalho livre. As disposições aprovadas em setembro de 1871 e os decretos que lhes seguiram marcaram não só a data e a maneira pela qual se faria a extinção da escravatura no país, mas, simultaneamente, apontaram os moldes de organização e controle de um mercado livre de trabalho¹.

A partir das discussões e da aprovação da Lei do Ventre Livre, os projetos que visavam regulamentar as relações baseadas na mão-de-obra livre não podiam mais ignorar as possibilidades que então se instituíram. Em meados dos anos 60, as propostas de uma legislação para a locação de serviços adquiriram um novo significado e um conteúdo diverso. A preocupação centrada de início nos estrangeiros, se fixou a partir de então, também e principalmente nos nacionais, libertos e escravos.

No emaranhado desse movimento, nada linear, antes conflituoso e contraditório, com tensões entre os agentes e interesses vários, da constituição e organização de um mercado de trabalho livre, é que foi aprovada no final com tanta "urgência" a nova lei de locação de serviços. Sua discussão veio no bojo da política implementada para a extinção da escravatura em 1871 e é dentro deste quadro que cabe analisá-la.

¹ "... a lei de 1871 foi mais do que uma resposta coordenada a esta conjunção de pressões e acontecimentos. Também foi estratégia consciente, dirigida para lidar com o problema mais amplo de controlar e disciplinar a organização do mercado de trabalho". In GEBARA, Ademir. *The transition from slavery to free labour market in Brazil: 1871-1888: slave legislation and the organization of the labour market*. Tese de doutoramento, University of London, p. 107.

Para melhor delinear o seu papel é necessário ponderar tanto da seleção particular das experiências que lhe forneceram os fundamentos, quanto das possibilidades de relações, e seus alvos, que tal seleção apontava. A nova lei de locação de serviços trazia consigo uma carga grande de experiências passadas. Mas ao mesmo tempo, instaurava como possibilidade um modo peculiar de encaminhamento do processo de formação de um mercado de trabalho livre: os contratos de serviços de longo prazo a serem efetivados principalmente com nacionais e libertos.

No final dos anos 70, ainda se aventava, entre os fazendeiros, nos debates e nas propostas parlamentares, a possibilidade da imigração chinesa, em moldes menos "livres" do que a européia.

Pois bem, a aprovação da lei de locação de serviços e o crédito votado para a missão à China em 1879, revelam os planos que se delineavam como alternativas ao regime de trabalho escravo.

1. A Lei do Ventre Livre e a Lei de 1879

Desde as primeiras discussões dos projetos elaborados pelo Marquês de São Vicente no Conselho de Estado em 1866, para a reforma do elemento servil, o processo de encaminhamento da abolição e o modo de ação para a reorganização do trabalho vinham sendo pensados conjuntamente. Afinal, como poderia ser preenchido o vazio deixado pela abolição, principalmente se a sua solução fosse simultânea e imediata? Quais as cautelas e providências pois que deveriam ser observadas afim de preservar a "ordem pública" e os interesses da primeira indústria?

Para Nabuco de Araújo, cuja participação nas formulações e resoluções definidas na ocasião é notória, uma abolição imediata e simultânea "precipitaria o país num abismo profundo e infinito". "Como garantir a ordem pública — dizia Nabuco — contra uma massa de dois milhões de indivíduos cujo primeiro impulso seria o abandono do lugar aonde suportou a escravidão; para os quais a primeira prova de liberdade seria a *vadiagem*? Como suprir o trabalho? Seria com os mesmos libertos? Quando muito tornando a si do entusiasmo dos primeiros dias, se prestassem ao serviço pelo salário, outros pela preguiça e indolência seriam sempre vadios e vagabundos; outros naturalmente prefeririam os cômodos da cidade"².

A abolição, segundo o Conselheiro, devia então ser gradual, num tempo relativamente longo, com uma direção "previdente", de modo a respeitar a propriedade e sem causar abalos na agricultura. Contudo, uma abolição lenta e gradual não satisfazia as esperanças do escravo, e devia-se contar com a sua impaciência, com a predisposição para desordens ou insurreições parciais e para a inércia no trabalho — era preciso, portanto, "tomar medidas para dominar a situação que possa vir depois da lei", aconselhava Nabuco³.

Ora, os moldes em que Nabuco pensava as condições que poderiam sobrevir com a lei e as suas sugestões para a reorganização necessária do trabalho têm para nossa discussão um significado especial. Principalmente se atentarmos para o fato

² RODRIGUES, José Honório (org.) *Atas do Conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973-1978, v.6,p.205 (grifo nosso).

³ *Ibidem*, p. 207 (grifo nosso).

de que configuravam um modo de encaminhamento da abolição entre tecido a um modo de organização das relações de trabalho, — e esse detalhe é fundamental — que serão os pontos de orientação para Nabuco nas formulações do final da década de 70 para a lei de locação de serviços. O projeto de Nabuco apresentado ao Conselho de Estado em 1868 para a Lei do Ventre Livre⁴, dava amplas faculdades ao governo para todos os atos e providências que se fizessem necessários para atender às consequências dessa lei: o novo influxo do trabalho livre, os perigos da vagabundagem, a flutuação social dos libertos e dos menores livres. A idéia do Conselheiro era promover a emancipação substituindo as relações baseadas na escravidão por uma modalidade especial de trabalho livre, fundada nos "contratos de locação de serviços". As formulações básicas e a linha geral do texto final da Lei do Ventre Livre foram apresentadas e discutidas a partir dos trabalhos da comissão encarregada pelo Conselho de Estado, na qual a participação de Nabuco teve um papel decisivo. O texto redigido pela comissão de 1868 e que foi encampado pelo Conselho de Estado, sofreria alterações nos anos seguintes, mas é forçoso admitir que suas linhas gerais permanecem no texto da lei de 1871.

⁴ Em abril de 1867, tendo em vista as discussões dos projetos de Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, no ano anterior, o Conselho de Estado nomeou uma comissão para cuidar da reforma do elemento servil. O projeto desta comissão redigido pelo seu presidente, Nabuco de Araujo, foi apresentado e discutido no Conselho de Estado em 1868, e com poucas alterações foi aprovado, tornando-se o projeto do Conselho. O texto do projeto da comissão inicial e o parecer que o precede, onde estão expostas as razões para cada medida aceita ou rejeitada pela comissão foram publicados como *Trabalho sobre a Extinção da Escravatura*, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1868. Nabuco de Araujo consultou vários trabalhos para redigir o projeto, entre os quais, os trabalhos de São Vicente, Perdigo Malheiro, as leis portuguesas, os trabalhos das comissões inglesas e francesas, etc.

Mas, vejamos isto mais de perto.

O projeto do Conselho de Estado redigido por Nabuco de Araujo em 1868, e o projeto apresentado pela Comissão Teixeira Junior em agosto de 1870, na Câmara dos Deputados, traçaram as linhas gerais da estrutura da Lei do Ventre Livre aprovada em 1871⁵.

De modo sucinto, os pontos principais de ambas as propostas eram a libertação dos filhos das mulheres escravas, ou seja, a geração futura, e a criação do Fundo de Emancipação que libertaria os escravos da "geração atual". Divergiam em alguns pontos, como por exemplo, chamar de "ingênuo" (Nabuco) ou "liberto" (Teixeira Junior) aos filhos das escravas libertados em virtude da lei; quanto à liberdade, se teria vigência desde a "data da lei" ou da "publicação da lei", quanto à indenização e outros. Porém, se atentarmos para o que resultou afinal na Lei do Ventre Livre, veremos que, de certo modo, apesar das diferenças, as duas propostas se completaram.

O nosso propósito, no entanto, não é comparar detalhadamente as duas propostas, mas ressaltar os termos em que ambas colocavam a organização do trabalho para o período posterior à lei. E quanto a esse ponto, não há dúvida de que as proposições do Conselho de Estado, são mais explícitas e, como diria Nabuco, "previdentes".

⁵ Ver o projeto de Nabuco em "Confronto dos Trabalhos do Conselho de Estado com a lei de 28 de setembro de 1871 e a proposta primitiva do Governo". Anexo in NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 4^a ed., Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975, p. 1071-1092; e o projeto da Comissão Teixeira Junior em *Elemento servil*. Parecer e projeto de lei apresentado à Câmara dos Srs. Deputados na sessão de 16 de agosto de 1870 pela Comissão especial nomeada pela mesma Câmara em 24 de maio de 1870. Rio de Janeiro, 1870, p. 165-199.

A Comissão Teixeira Junior dispensava uma atenção muito especial à relação entre o senhor e o nascido do "ventre livre", acautelando aquele para o melhor uso desse. Concedia aos proprietários o direito de utilizarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos, como indenização pelo ônus da criação; opção que poderia ser substituída por uma indenização do Estado. Ora, essa medida de dar ao senhor a preferência dos serviços dos libertos, era considerada favorável à lavoura: "Terá (a lavoura) trabalhadores acclimatados, conhecedores do lugar, e mais baratos do que outros, que o dono da fazenda, do engenho de assucar ou de qualquer estabelecimento agricola pudesse contratar. E a grande probabilidade é que quando chegarem aos 21 annos, muitos desses libertos permanecão espontaneamente na localidade e no serviço a que estão acostumados desde a infancia; e assim continuará para o lavrador o supprimento de braços livres"⁶. A Comissão Teixeira Junior cuidava também das minúcias para a matrícula dos escravos existentes no Império, "afim de que, com perfeita segurança, se possam calcular os efeitos e consequencias das medidas que têm de ser progressivamente decretadas"⁷. Incentivava e regulamentava associações destinadas a emancipar os escravos e educá-los; auxiliava as sociedades que se dispusessem a promover a introdução de braços livres e sugeria, desacreditada da imigração européia, a importação de trabalhadores asiáticos.

⁶ *Elemento servil, op. cit., p. 176.*

⁷ *Ibidem, p. 168 (grifo nosso).*

Um primeiro ponto que deve ser levado em conta, e que constituirá o elemento básico no qual foi imersa a lei de 28 de setembro, é o *tempo*; a abolição não poderia ser realizada de forma simultânea e imediata, mas gradual e lentamente. Já ressaltamos que esta era a opinião de Nabuco; e será também a da Comissão Teixeira Junior. Esse tempo que reivindicavam não significava apenas uma atenção à segurança e tranquilidade do Império, apesar dos acontecimentos de S. Domingos ainda estarem vivos na memória da época; mas, principalmente, era visto como o ingrediente necessário para que as relações na agricultura se adaptassem de forma satisfatória às consequências da lei. Não visavam particularmente o adiamento da abolição — "em tal assunto a inercia ou a hesitação seria tão fatal como a precipitação" —, mas a preparação da solução lentamente, acautelando os interesses da lavoura. E isto bem o mostrou Ademir Gebara: "O fato é que a transição mais geral, para o trabalho livre, precisava ser alcançada sob firme controle, dando aos donos dos escravos tempo suficiente para ajustar suas fazendas às transformações que se propunham para o sistema de trabalho"⁸.

No que tange ao projeto do Conselho de Estado, os planos para a organização das relações que se seguiram à lei estão desenvolvidos basicamente no artigo 6º: os libertos em virtude da lei, ficavam obrigados a contratar seus serviços, durante cinco anos, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares que o governo era obrigado a criar. Estes estabelecimentos teriam como objeto ou trabalhos agrícolas ou industriais relativos à agricultura; caso não os

⁸ GEBARA, A. *op. cit.*, p. 111.

houvesse no lugar, os libertos seriam aplicados ao serviço de obras públicas que o governo autorizasse. O constrangimento ao trabalho terminaria sempre que o liberto exhibisse *contrato de serviço*⁹.

A Lei do Ventre Livre em 1871 não faria uso das disposições acima que dizem respeito aos estabelecimentos disciplinares; todavia, seriam incluídas aquelas que obrigavam o liberto a contratar-se¹⁰.

Estas autorizações para a criação de estabelecimentos disciplinares têm no projeto do Conselho de Estado um significado muito especial. Além do artigo 6º, o artigo 8º é também inteiramente dedicado a associações e estabelecimentos de educação e trabalho para os menores "vadios". Joaquim Nabuco, interpretando as idéias de seu pai, aventou que a intenção de Nabuco era converter a escravidão numa espécie de *colonato industrial* sujeito à fiscalização do governo, "o que era desde logo transformar a condição de escravo"; e que com estas autorizações o Conselheiro contemplava todas as necessidades a que o governo precisava atender, munindo-o de todas as faculdades para apressar, dirigir e organizar a emancipação e a transformação do trabalho escravo na locação de serviços. E, a idéia de transformar a condição de escravo para a de "colono", acrescida de "sem prejuízo de propriedade, e sem abalo para a agricultura", era também a opinião da Comissão Teixeira Junior¹¹.

⁹ "Confronto...". in NABUCO, J. *op. cit.*, p. 1087-1088. Corresponde ao artigo 6º, §1,2,3,4.

¹⁰ Lei Rio Branco, art. 4º, §5, in *Collecção de leis do Império do Brasil de 1871*. Rio de Janeiro, 1871. Tomo XXXI, parte I.

¹¹ NABUCO, J. *op. cit.*, p. 1090-1091; e *Elemento servil*, *op. cit.*, p. 167.

Ora, a chave principal para a associação que pretendemos fazer está exatamente na importância dos "contratos de serviços" naquilo que se pensava como uma forma de organização do trabalho livre. A emancipação dos escravos mediante tal expediente era a proposta do Conselho de Estado, da Comissão Teixeira Junior e será também a da Lei do Ventre Livre mais tarde: "É outrossim permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, *contractar com terceiro* a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda *sete anos*, mediante consentimento do *senhor* e aprovação do Juiz de Orphãos"¹². E, a proposta do Conselho de Estado não só autorizava a emancipação de escravos através de "contratos de serviços", como também impunha aos libertos a *obrigação de contratar-se*; do mesmo modo que o fará a Lei do Ventre Livre de 1871: "Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei, ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço"¹³. Aliás, para Nabuco, essa providência relativa aos novos libertos devia ser tomada como uma medida geral, "ã vista dos milhares de vagabundos e vadios nacionais e estrangeiros que inundam as nossas capitais e ameaçam a ordem pública"¹⁴.

¹² Lei Rio Branco, art. 4º, §3, in *Collecção... 1871, op. cit.*, (grifo nosso).

¹³ Ibidem, art. 6º, §5.

¹⁴ RODRIGUES, J.H. (org.), *op. cit.*, p. 206.

A par dessas medidas de emancipação mediante os "contratos de serviços", sugeria-se que fosse feita uma revisão das leis que regulamentavam o trabalho livre, de modo a adaptá-las às novas condições. E essa providência era evocada tanto por Nabuco de Araujo no Conselho de Estado quanto pela comissão Teixeira Junior: "Para rever e alterar a legislação relativa à locação de serviços dos estrangeiros, aplicando a mesma legislação, com limitações especiais, aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei"¹⁵.

A lei de 1871 não alteraria substancialmente aquelas proposições de seus predecessores. A estratégia elaborada com a lei e os decretos que lhe seguiram permitiram, segundo Ademir Gebara, que se criasse um conjunto de possibilidades para se chegar à liberdade, mas todos eles controlados pelo senhor de escravo. Após as emendas verificadas na Câmara dos Deputados "a lei tornou-se mais do que nunca uma reafirmativa da autoridade do fazendeiro diante do escravo e de seu futuro" — observa Gebara — "a lei passou a servir tanto para o encaminhamento de um processo de desescravização a longo prazo, quanto para a abertura de inúmeras possibilidades de manobra para o fazendeiro, enquanto a transição perdurasse"¹⁶. Com a lei, continuava permitido ao escravo contratar seus serviços e guardar suas economias em benefício de sua alforria, mas para tal passava a ser exigido o *consentimento do dono*. O registro e a classi

¹⁵ "Confronto...". In NABUCO, J. *op. cit.*, p. 1091, cf. art. 8º, § 2º, (grifo nosso). Para a opinião da Comissão Teixeira Junior ver *Elemento servil, op. cit.*, p. 178.

¹⁶ GEBARA, A. *op. cit.*, p. 120. Estas posições de Gebara e as seguintes são desenvolvidas no cap. II, "1871", de sua tese, *op. cit.*, p. 83-138.

ficação dos escravos permitia maior estabilidade e controle espacial dos escravos libertos, e o Fundo de Emancipação contribuía largamente para a submissão e aquiescência dos escravos ao projeto de emancipação gradualista, já que com ele eram estabelecidos critérios preferenciais para a liberdade, como a família, o comportamento e outros.

É dentro desta tentativa de controle e de "direção previdente", seja por parte dos proprietários de escravos ou do governo, como no caso de Nabuco, que podemos entender o novo significado que adquire uma legislação para a locação de serviços a partir de meados da década de 60. A apresentação do projeto de Alencar Araripe para a locação de serviços dos nacionais, em 1869, é, nesse sentido, um fato deveras significativo; e foi em função das discussões que ocorriam no Conselho de Estado e na Câmara, que o projeto seria protelado e só retomado em 1874, quando a política estabelecida com a Lei do Ventre Livre já vinha sendo implementada. E, também não foi sem razão que o Ministério de 7 de Março presidido pelo Visconde do Rio Branco, mandou organizar por intermédio de Cardoso de Menezes o projeto para nacionais, estrangeiros, *libertos e escravos*, do qual tratamos no capítulo anterior.

Sem dúvida, ao longo da década de 70 as opções para a substituição do braço escravo passaram a ser mais frequentemente ponderadas. As opiniões percorriam um leque variado: aborígenes, escravos alforriados, inclusive a geração futura de ingênuos, nacionais, europeus e chineses. Muitas vezes os mesmos argumentos utilizados para exaltar as qualidades de um ou outro trabalhador serviam de instrumentos para as críticas as mais ferozes. Mas o mote para a exaltação ou as críticas era o mesmo, o trabalhador que se buscava devia corresponder a certas

expectativas, entre as quais, a estabilidade (que englobava a disciplina e o cumprimento do contrato, e no caso dos estrangeiros, significava a recuperação segura do investimento inicial) e os baixos salários.

As novas relações apontadas pela Lei do Ventre Livre colocavam em relevância os "contratos de serviços", que constituíam a garantia do trabalho dos libertos e a precaução contra a "vadiagem". Aliás, com a lei de 1871 arregimenta-se uma verdadeira caça aos "vadios" e aos "desgarrados do trabalho". Num artigo da "Gazeta de Campinas", cujo título não era nenhum outro senão "Caçada", o feito era exaltado: "É bom ir-se repetindo isto, a ver se estes desgarrados do trabalho vão se afeiçoando a meios de vida mais adequados com o organismo de uma sociedade moralizada"¹⁷. As sugestões para a repressão à ociosidade e para a criação de milícias agrícolas, com nacionais e libertos, abundam tanto no norte quanto no sul do Império. "Quando a vadiação fôr atacada em todos os seus reductos — dizia um deputado do norte — na banca do jogo, nos sambas, na espionagem, no ocio em summa, os innumerados braços que hoje vivem à custa do que os outros produzem serão outros tantos elementos de produção, constituirão o grande núcleo de jornaleiros onde a grande lavoura encontrará os braços de que carece para fecundar o seu trabalho. Ao temor do castigo deve aliar-se a esperança de uma recompensa para os vadios que transformarem-se em homens laboriosos e locarem seus serviços por um numero de annos à grande lavoura". A recompensa proposta era a isenção para o

¹⁷ A Gazeta de Campinas, 14 de novembro de 1872, p. 2.

recrutamento¹⁸.

Ora, por ocasião das discussões e aprovação da lei de locação de serviços em fins de 1878, não se pode dizer que o processo de encaminhamento de transformação das relações na agricultura estivesse ocorrendo nos moldes que se previra em 1871. As manifestações abolicionistas e a resistência dos escravos, com fugas e crimes, já questionavam nesta época o modo gradual e lento e mesmo seguro pelo qual se optara. As greves e rebeliões de colonos estrangeiros na Província de São Paulo tornavam desacreditada a imigração estrangeira nos moldes que se fizera até então como a solução para a substituição do trabalho escravo. Os fazendeiros se encontravam às voltas com processos de prisão de colonos para o cumprimento dos contratos, com a produtividade e seus investimentos iniciais abalados, além da queda dos preços do café no mercado internacional. E mais uma vez passava-se a cogitar da introdução de trabalhadores que funcionassem como intermediários entre o livre e o escravo, como medida transitória, e os chineses voltaram a atrair a atenção. A nova lei de locação de serviços surgia então como uma panacéia para todos os males. Ela vinha com o intuito de garantir a estabilidade dos trabalhadores, os baixos salários, e com obrigações (e penalidades respectivas) para o cumprimento de *longos contratos*, e ainda com precauções contra as greves ou paralisações coletivas.

¹⁸ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 17 de setembro de 1879, p. 165 (grifo nosso). Criar as milícias agrícolas com nacionais e libertos era proposta defendida por Domingos Jaguaribe, ver JAGUARIBE, Domingos. *Algumas palavras sobre a emigração. Meios práticos de colonisar*. São Paulo, Typ. do "Diário", 1877, p. 15.

A lei aprovada em fins de 1878 não só aproveitava a "nova era a que dera início a Lei do Ventre Livre" — como sugerira um senador¹⁹ — como buscava restaurar os planos que a lei de 1871 delinearara. Curiosamente, o propósito de se formar um mercado de trabalho livre baseado nos "contratos de serviços" que fôra pensado com o projeto do Conselho de Estado é o mesmo que agora encontramos na lei de locação de serviços. Evidentemente esta concordância não deve ser atribuída apenas à figura de Nabuco que é o autor central das duas proposições. A ligação básica a ser feita é entre a concordância da política implementada com a lei de 1871 e os "contratos de longo prazo" que a lei de locação de serviços colocava como possibilidade; e com a diferença que agora a proposta abarcava, além dos libertos, os nacionais e estrangeiros. A intenção visível era cobrir o mais amplamente possível com a legislação as relações de trabalho, fossem os braços libertos, nacionais, europeus, chineses ou escravos. O principal era que as relações se dessem num espaço cujas demarcações fossem explícitas e garantidas pela "independência" da lei; e que o espaço jurídico instituído garantisse e restringisse a organização desse mercado de trabalho livre aos limites e direção desejáveis, ou seja, o modo de encaminhamento da abolição lento, gradual e seguro, pelo qual se optou. E nessa questão é fundamental alertar-se para a ingerência maior do governo nos assuntos entre os agricultores e seus trabalhadores.

¹⁹ Senador Mendes de Almeida. *Anais do Senado*. Sessão de 5 de outubro de 1877, p. 141.

Tratemos, pois, agora das possibilidades que a lei de locação de serviços instaurava como modo de encaminhamento do processo de formação de um mercado de trabalho livre, baseado nos contratos de longo prazo.

As condições diversas que esta legislação oferecia para os contratos de nacionais e estrangeiros revelam de modo exemplar os alvos que pretendia atingir e o tipo de relações que lhes era reservado. Apesar de Nabuco em seus discursos no Senado ter por várias vezes ressaltado que a lei tinha como objetivo favorecer primordialmente a imigração estrangeira, pensamos que a intenção principal era muito mais facilitar e garantir com contratos os serviços dos nacionais, libertos e estrangeiros fixados no país ou que porventura para aqui se dirigissem²⁰.

Se atentarmos para es artigos da lei que dizem respeito aos termos de contratos já existentes para estrangeiros, veremos que estes tiveram realmente minoradas as condições de seus contratos. Muitas cláusulas que antes constituíram o mote principal das queixas dos contratados foram praticamente reformuladas, como a transferência, a proibição da cobrança de juros sobre o débito inicial do locador, a permissão para o rompimento do contrato no primeiro mês de chegada no Império, a permissão para o casamento fora da freguesia e outras. Por várias vezes, aventou-se na Câmara e Senado que este abrandamento poderia melhorar a imagem do país no estrangeiro, favorecendo a imigração. Contudo, não julgamos que tenha sido este o motivo fun-

²⁰ Para Ademir Gebara a lei tinha o objetivo de tornar as condições do Império mais atrativas para os imigrantes europeus, oferecendo-lhes garantias de proteção legal. GEBARA, A. *op. cit.*, p. 152.

damental da incorporação destas providências na lei. A nosso ver, as medidas atenuantes dos contratos foram sancionadas, essencialmente como uma resposta necessária às exigências dos colonos estrangeiros, como uma atenção aos momentos conflituosos, à experiência das greves e rebeliões que assolaram as fazendas por toda a década de 70. Indubitavelmente, os artigos da lei referentes aos contratos com estrangeiros visavam atender aos interesses imigrantistas da Província de São Paulo. Porém, os problemas mais imediatos dos fazendeiros desta região, no que diz respeito à imigração, não se ligavam estritamente à uma atração, mas, antes se ligavam às garantias para o cumprimento dos contratos, à certeza dos serviços do braço importado, à recuperação segura dos investimentos iniciais. Enquanto os fazendeiros que se interessassem pela contratação de estrangeiros, tivessem que arcar com o ônus das passagens e despesas, eles cuidariam primeiro de se rodear das garantias necessárias para o bom êxito de seu investimento. E, são as garantias dos fazendeiros para o cumprimento dos contratos aquelas que compõem a fisionomia mais marcante da lei, no que diz respeito aos estrangeiros. E isto bem o atesta, a minuciosidade dos capítulos sobre a matéria penal e o processo, o agravamento das penalidades e os artigos anti-greves. Neste sentido, a lei providenciava principalmente para que houvesse ordem e regularidade nos serviços contratados, assegurando a manutenção de um nível razoável de produtividade e a recuperação em tempo previsto dos investimentos feitos.

Decerto que as medidas atenuantes poderiam proporcionar uma imagem mais favorável do país no exterior. Mas, as penas de prisão e outras condições opressivas dos "famigerados" "contratos de serviços" que a lei apontava bem cedo reformula-

riam qualquer opinião mais otimista. Como veremos mais detidamente no capítulo final, depois da aprovação da lei e durante a década de 80, com a imigração subsidiada, foram numerosas as críticas e sugestões de reformulações da legislação principalmente naquilo que dizia respeito à matéria penal. E, significativamente, a lei seria revogada em 1890, antes de tudo por ser *um obstáculo à imigração!*

Desse modo, no que diz respeito aos estrangeiros, podemos afirmar que a intenção da lei não era atrair uma corrente de imigração européia mas, principalmente, fornecer aos fazendeiros as garantias necessárias para o cumprimento dos contratos daqueles que aqui estivessem fixados ou daqueles que porventura para aqui se dirigissem. E, certamente, por esse lado atendia basicamente os interesses e necessidades dos fazendeiros do oeste da Província de São Paulo.

No entanto, se esta era uma preocupação da lei, não era a mais especial. Garantir os contratos por um longo prazo com trabalhadores nacionais e libertos, conciliando assim os interesses do norte de engenhos e do sul cafeicultor, constituiria a possibilidade apontada pela lei que melhor expressaria a correlação de forças do momento final da década de 70.

Apesar das qualidades pouco recomendáveis que frequentemente lhes eram atribuídas, como a "indolência" e a "vadiagem", os nacionais, em meados da década, passaram a ser uma esperança para o "naufrágio" que viria com a abolição. A comissão nomeada pela Câmara dos Deputados, em 1875, para estudar os meios de auxiliar a lavoura, e que tinha entre seus membros o Sr. Cardoso de Menezes e o Visconde do Rio Branco, colocava-os como a salvação possível para as fazendas e os engenhos: "Dispense o governo séria e eficaz protecção aos fazendeiros e se-

nhores de engenhos que conseguirem fixar população *brazileira* em seus estabelecimentos, ou condensa-la em núcleos organizados; crêe, para lhes dar educação e hábitos de trabalho rural, colônias agrícolas em certa e determinada escala; favoreça-as com isenções de serviço do exercito e da marinha, afim de que essa população se não afaste dos povoados e centros agrícolas; e este germen de trabalho, fixando-se no solo pelo amor da propriedade, e tendo, para reger-se *uma boa lei de locação de serviços*, ha de desenvolver-se em largas proporções, formando o mais importante, aproveitável e *barato pessoal da lavoura*"²¹.

Nessa ocasião, o norte do país, desfalcado de mão-de-obra, com o tráfico interprovincial e com a seca que carregava "levas e levas" de retirantes para as áreas urbanas ou para outras regiões do país, e sem colocar muitas esperanças na promoção da imigração européia, era o primeiro a pensar no trabalhador nacional. No Congresso Agrícola em Recife em 1878, todos pareciam concordes que a solução para a mão-de-obra estava nos recursos do próprio país, isto é, numa melhor distribuição da população entre a cidade e campo, ou seja, uma legislação eficiente que acabasse com os "vadios" e os fixasse nas regiões dos engenhos²².

²¹ *Melhoramento da lavoura*. Parecer da comissão de fazenda e comissão especial nomeadas pela Câmara dos Srs. Deputados para estudar os meios de auxiliar a lavoura nacional, e apresentada à mesma Câmara na sessão de 20 de julho de 1875. Rio de Janeiro, 1875, p. 129 (grifo nosso).

²² "Congresso Agrícola do Pernambuco". Anexo in *Relatório do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*, 1879. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial, 1879, p. 5-6.

No sul, nas fazendas de café, a situação, embora diversa, fazia tão ou mais necessária a possibilidade de se poder contar com o trabalhador nacional. Com um grande contingente de escravos no setor produtivo, as consequências de uma abolição iminente eram vistas como alarmantes. As experiências com a imigração estrangeira tinham sido infrutíferas e as sequelas de movimentos grevistas e rebeliões perturbaram a Província de São Paulo ao longo de toda a década. A fronteira agrícola em expansão exigia cada vez mais mão-de-obra, e ao contingente nativo disponível ajuntavam-se as levas que a seca debandava dos sertões nordestinos. Os retirantes chegando em São Paulo eram prontamente distribuídos por vários pontos da Província e empregados nos serviços das fazendas²³.

Sem dúvida, a lei de 1879 vinha com o intuito de restringir a limites definidos e previsíveis as relações com os trabalhadores nacionais, oferecendo aos fazendeiros de café e proprietários de engenhos as garantias necessárias para o uso de seus serviços e o cumprimento dos contratos. A diferença dos prazos dos contratos para nacionais e para estrangeiros e os artigos referentes à renovação do contrato, também diferentes pa-

²³ Listas numerosas de retirantes são remetidas ao Agente de Colonização em 1878, solicitando passagens e seu encaminhamento a diversos pontos da Província de São Paulo, cf. *Solicitações de passagens ao Sr. Joaquim José do Rego Rangel, agente de Colonização, 1878*. Manuscritos, APESP. ordem 7215, lata 3. O trabalhador nacional, que a partir da década de 70 não se diferencia claramente do liberto, parece ter sido frequentemente utilizado nas fazendas de café em São Paulo. De acordo com o *Relatório do Ministério de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 1875*. Rio de Janeiro, Typ. Americana, 1875, p. 285-286, nas fazendas São Jeronymo e Cresciumal, do Barão de Souza Queiroz, dentre 688 indivíduos, 339 eram brasileiros. E em 1879 o núcleo de Santa Barbara, também do Barão, contava com 250 brasileiros, num total de 304 indivíduos, cf. *Relatórios do Ministério da Agricultura, 1879*, op. cit., p. 74-75.

ra uns e outros, indicam as condições que eram reservadas para o trabalhador nacional: a obrigação de contratar os seus serviços por seis anos — período mínimo, já que a renovação poderia ser requerida sem a expressa vontade do contratado — e penas de prisão para aqueles que não cumprissem as obrigações ajustadas.

De acordo com a lei de locação de 1879, os libertos continuavam tendo o seu trabalho regulamentado pela Lei do Ventre Livre, que lhes colocava durante cinco anos sob a inspeção do governo e com a obrigação de contratar-se caso vivessem "vadios". O constrangimento ao trabalho cessaria com a exibição do contrato de serviço, que poderia ser efetivado até por sete anos. Os "ingênuos" depois de 21 anos seriam regidos pela lei de locação de serviços. Entre as tentativas de reformulação da legislação nos anos seguintes foram recorrentes as sugestões de se aplicar aos libertos a lei para a locação de serviços, e principalmente os artigos referentes à matéria penal. Providenciava-se para que não houvesse perturbação e desorganização dos serviços, greves, e propunha-se que, para os libertos, a pena de prisão não tivesse limite de tempo²⁴.

²⁴ Projeto nº 241 de 1882, *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 19 de setembro de 1882, p. 45-46.

2. A imigração chinesa e a Lei de 1879

O Decreto nº 2827, dispondo sobre o modo como deviam ser feitos os contratos de locação de serviços, foi sancionado em 15 de março de 1879. Em setembro do mesmo ano a Câmara aprovava, numa ardente controvérsia, um crédito para uma missão especial à China, cujo intuito era estabelecer relações diplomáticas com o Celeste Império e promover a imigração de chineses ao Brasil. Mero acaso?

O projeto para a missão especial à China fora idealizado por Cansansão de Sinimbu, nesta ocasião Ministro da Agricultura e Presidente do Conselho de Ministros e cujas simpatias pela importação de trabalhadores asiáticos eram amplamente conhecidas. Sinimbu colaborara também, reconhecidamente, para a elaboração da lei sobre os contratos de serviços²⁵. No entanto, a lei para a locação de serviços, não trazia nos seus termos nenhuma referência aos contratos com trabalhadores chineses; os "estrangeiros" de que tratava, não há dúvida, incluíam apenas os europeus.

É verdade que durante as discussões da lei no Senado em meados de 1877, houve quem lembrasse dos chineses: "... se nós esperamos, como aqui nos disse o nobre ministro da agricultura, trabalhadores agrícolas de fóra, mas de procedência estranha às doutrinas de nossa sociedade, é preciso ainda saber-se os termos em que se poderão formular os respectivos contratos; e como desde já vamos aprovar uma lei sem saber a maneira porque devemos adquirir e contratar esses trabalhadores

²⁵ O agricultor que Nabuco dizia ter consultado para a elaboração da lei de locação de serviços era o próprio Sinimbu.

que tanto desejamos? Como, Sr. presidente, sem que este negocio esteja previamente resolvido, crearmos uma legislação antecipada, que talvez possa embaraçar a celebração daquelles contratos..."²⁶. Mas, por algum motivo sua voz não teve eco. O próprio Sinimbu, conclamado, por essa época, a comparecer nas discussões e a opinar sobre os propósitos do Ministério da Agricultura na questão da imigração chinesa, não fez nenhum adendo ou observação a respeito. Limitou-se a apoiar em vários momentos do discurso de Nabuco, a defesa que este fazia sobre o seu projeto para a locação de serviços. Donde se conclui que a lei não dizia respeito propriamente aos chineses. Eram medidas diversas.

Contudo, apesar de diversas, os conteúdos das medidas para a promoção da imigração chinesa e para a locação de serviços nos revelam as consonâncias dos planos que se delineavam como alternativas ao regime de trabalho escravo. A simultaneidade de uma e outra proposição não foi uma simples coincidência; aliás, tampouco era inédita. Como sugestões emergiram juntas em quase todos os momentos em que o regime de trabalho escravo se sentiu abalado. Em meados da década de 50, assim como em 70, e depois em fins de 80, vozes obstinadas defenderiam a opinião de que dentre os estrangeiros, os chineses e os indianos eram os únicos que se submeteriam às condições de trabalho exigidos numa "transição do trabalho escravo ao trabalho livre". Esta opinião se tornaria ainda mais corrente após os fracassos das experiências do regime de parceria com europeus como meio transitório. E mais ferrenhamente estas vozes defenderiam que com uma "boa lei de locação de serviços" conseguir-se-ia obrigar

²⁶ Senador Mendes de Almeida. *Anais do Senado*. Sessão de 4 de outubro de 1877, p. 110.

ao trabalho o nacional, "indolente" e "perdido por essas matas", e garantir-se-ia o trabalho dos ex-escravos.

No entanto, apesar das constantes lembranças e das várias propostas ao longo desses anos, com exceção de medidas dispersas, nenhum plano mais decisivo e direto para a promoção da imigração chinesa, ou para a locação de serviços, foi formulado antes de 1879. Uma "boa lei de locação de serviços" esperaria pela sua decretação quase quatro décadas, já que a última, referente aos estrangeiros apenas, datava de 1837. Os chineses apesar das várias tentativas nunca chegariam a ser introduzidos em grande escala no país; tampouco o seriam depois de 1879, com o crédito aprovado e a missão a caminho.

Ora, desse modo, os anos finais da década de 70 têm a sua significação especial, pois que permitiram que se vislumbrasse de modo mais efetivo nas duas medidas uma alternativa possível para a "transição do trabalho escravo ao trabalho livre".

As possibilidades de experimentação da alternativa seriam malogradas pelos "outros tempos" que constituiriam a década seguinte. No entanto, foi a composição das forças políticas e sociais ao final de 70 que a forjou como um possível. E, pelo menos por enquanto, para se ter uma idéia das experimentações que como planos se delineavam, é este o momento a que nossa reflexão se deve ater.

Antes, porém, de dirigir a discussão para as consonâncias entre as resoluções da lei de 1879 e as condições dos contratos e as modalidades de relações que se propunham para os chineses neste mesmo ano, e como tais formulações se constituiriam numa alternativa possível para a transição, seria conveniente informar, de modo sucinto, das discussões e experiências an-

teriores com a imigração chinesa.

Como já foi ressaltado, os trabalhadores chineses não foram introduzidos em grande número no Brasil, apesar das várias tentativas e propostas apresentadas às instâncias competentes. Robert Conrad²⁷ apresenta o seguinte quadro:

Trabalhadores chineses que provavelmente chegaram ao Brasil durante o século XIX	
ANO	Nº
Em torno de 1810	500 (aprox.)
1856	360
1859-1866	612
1874	1.000
Em torno de 1893	475
TOTAL	2.947

²⁷ CONRAD, Robert. "The planter class and debate over chinese immigration to Brazil, 1850-1893". *International Migration Review*. Center for Migration Studies, Spring, 1975, v.9, p. 42. Fontes utilizadas por Robert Conrad: W.L. von Eschwege, *Pluto Brasiliensis*. São Paulo, 1944, 2 v., II, 452; José Honorio Rodrigues, "Brasil e Extremo Oriente", *Política Externa Independente*. Agosto, 1965, p. 66-67; C.F. Delden Laërne, *Brazil and Java*. London, 1885, p. 145. Conrad aponta para o ano de 1856 o número de 360 chineses. Segundo Augusto de Carvalho, em 1855 teria chegado a primeira expedição de chineses com 303 trabalhadores, e em 1856 teriam sido introduzidos outros 348 de um contrato com a Casa Sampson e Tappon que previa a vinda de 2.000, cf. CARVALHO, Augusto. *O Brasil (Colonização e Emigração)*. Porto, Imprensa Portuguesa, 1876, p. 176-177.

Já em 1807 era sugerida a promoção de imigração chinesa²⁸, mas nenhum esforço sério foi desde então realizado. Só a partir de meados do século XIX, com a cessação da fonte tradicional de "braços" é que a questão suscitará um novo interesse. Segundo Augusto de Carvalho, em 1855 chegou ao Rio de Janeiro a primeira expedição com 303 chineses, contratados em Singapura. Foi, entretanto, uma tentativa infeliz. Em 1856, segundo o mesmo autor, o governo teria firmado mais dois contratos: um com a casa Sampson e Tappan, de Boston, para introdução de 2.000 chineses (mas vieram apenas 348); e outro com a Associação de Colonização para as províncias de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, fixando-se o número de 25.000 indivíduos²⁹. Apesar de persistir o interesse, entre 1859 e 1866, pelo quadro de Conrad acima, apenas 612 trabalhadores chineses foram introduzidos.

Ao final dos anos 60, com as discussões e formulações para a Lei do Ventre Livre e o arrefecimento dos ânimos em torno dos europeus, a imigração chinesa recuperou novamente no debate um lugar de destaque. Com ardorosas discussões sobre o assunto foram, na ocasião, publicados numerosos livros e panfletos. As opiniões percorriam um leque variado de argumentos, embasados nas teorias raciais conhecidas e em concepções da vida política e social dos chineses, bem como na experiência prática de outros países, na tentativa de justificar uma posição favorável ou contrária à iniciativa do gênero. O sucesso da experiência cubana era frequentemente ressaltado, e aconselhava-se que

²⁸ CONRAD, R. *Os últimos anos da escravidão no Brasil*. trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, Brasília, INL, 1975, p. 47.

²⁹ CARVALHO, A. *op. cit.*, p. 176-177.

se extraíssem desse exemplo os meios mais acertados de conduzir o empreendimento: "está portanto alli assentado e reconhecido qual provincia da China possui gente mais apropriada à grande cultura dos productos de exportação, quaes os portos mais convenientes para embarque, como se devem fazer o alistamento e o contracto dos immigrants, o termo médio das despesas essenciaes, o systema de transportes, os aprestos para ser a viagem mais commoda e segura aos passageiros, o seu tratamento nas molestias, o desembarque, a recepção em terra, o seu destino em serviço dos fazendeiros, o seu salario, seu methodo de trabalhar, seus habitos mais notaveis e caracteristicos, os meios de conserval-os, sem vexame nem desgosto, na disciplina e subordinação necessarias à cabal satisfação dos compromissos por elles contrahidos"³⁰.

Em 1869, o Ministro da Agricultura, pesaroso por todas as tentativas abortadas de imigração européia, sugeria a promoção da imigração chinesa. Enaltecia os trabalhadores asiáticos por sua superioridade em relação aos europeus nos trabalhos rurais, pelos custos menos onerosos de sua "importação", e dizia que eram ideais como "elementos de trabalho", pois não se misturavam com a população local e retornavam à pátria findo o tempo de contrato. Do mesmo modo, desacreditada da imigração européia, a Comissão para a Reforma do Elemento Servil em 70, incumbia ao governo também o incentivo da imigração chinesa: "... cumpre aos poderes do Estado facilitarem a importação de trabalhadores (chineses) que mediante modico salario venhão sa-

³⁰ PINHEIRO, José Pedro Xavier. *Importação de Trabalhadores Chineses. Memória apresentada ao Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e impressa por sua ordem.* Rio de Janeiro, Typ. João Ignacio da Silva, 1869, p. 27.

tisfazer aquella necessidade". "Os exemplos dos paizes em que menor crise produziu a emancipação a recommendão", prevenia ainda a comissão³¹.

Em julho de 1870, provavelmente atendendo às sugestões, o Governo Imperial concedia uma autorização a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva ou à companhia que organizassem, para a importação de trabalhadores asiáticos destinados ao serviço da lavoura no Brasil³².

No final desse mesmo ano a alternativa da imigração chinesa foi amplamente discutida na Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Enfatizando os esforços baldados do governo em promover a imigração européia, a Seção de Colonização e Estatística da referida sociedade consideraria, no seu parecer, que nas circunstâncias do país os "chins" eram os únicos que podiam suprir a escassez de braços nas fazendas e outros estabelecimentos onde se empregasse o trabalho escravo. O regime de *coolies* como "meio de transição", "estação intermediária", era "não só de utilidade como de urgente necessidade para suprir a escassez de braços escravos nas fazendas". Apesar de reconhecê-los "sobrios, econômicos, laboriosos e inteligentes", o parecer admitia a conveniência dos "chins" como meros "elementos de trabalho", como meio temporário, e não "como verdadeiros colonos que venhão fixar no solo e concorrer pela fusão com a população do paiz e emigrantes de outras origens para constituir

³¹ *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1869*. Rio de Janeiro, Typ. do Diario do Rio de Janeiro, 1869, p. 62; *Elemento servil, op. cit.*, p. 178.

³² Decreto nº 4547 de 9 de julho de 1870. *Collecção de leis do Imperio do Brazil de 1870*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1870, tomo II, p. 382-387.

nossa nacionalidade futura"³³.

Esses esforços envidados na promoção da imigração dos chineses foram, no entanto, frustrados pela forte oposição desencadeada contra o tráfico de *coolies*. O governo chinês, comovido com as condições do tráfico e de trabalho dos seus súditos, principalmente em Cuba e Peru, estabeleceu sérias restrições para a imigração. Hong Kong, Macau e Costa do Cantão eram os principais viveiros para o tráfico. A Inglaterra proibiu o engajamento e embarque de chineses (exceto para as suas colônias) em Hong Kong e, em seguida convenceu Portugal a fazer o mesmo com Macau. De acordo com o quadro de Conrad (reproduzido anteriormente) apenas 1.000 "chins" entraram no país em 1874. Todavia, continuaram sendo uma alternativa possível para a substituição do braço escravo.

A comissão especial nomeada pela Câmara em 1875 para estudar os meios de auxiliar a lavoura, mesmo considerando dispendiosa a imigração chinesa, não deixava de reconhecer que "... o coolie e o chim são os trabalhadores mais aptos para

33 *Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Discurso pronunciado pelo Diretor I.C. Galvão, na sessão de 3 de outubro de 1870 (Questão dos Chins)*. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870; *Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Discurso pronunciado por Miguel Calmon Menezes de Macedo na sessão de 30 de dezembro de 1870 (Questão dos Chins)*. Rio de Janeiro, Typ. de Laemmert, 1871; protestando a opinião da comissão e não admitindo os chineses como "colono" ou como "elemento de trabalho", ver os discursos do Dr. Nicolau Moreira e Antonio de Azevedo, em *Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Discurso pronunciado pelo Dr. Nicolau Joaquim Moreira discutindo-se o parecer da secção de colonização e estatística (Questão Convirá ao Brasil a importação de colonos Chins?)*. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870, e *Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Discurso pronunciado em sessão do Conselho administrativo de 3 de outubro de 1870 por Joaquim Antonio de Azevedo*. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870.

servirem de *elo de transição* do regimen do trabalho escravo para o trabalho livre. Na possibilidade, pois, de obtermos outros cooperadores de trabalho industrial e agrícola, podem elles ser uteis no Brasil *como necessidades de occasião* vedando que a produção decresça por falta de braços"³⁴.

No final da década, como já observamos em outras ocasiões, a imigração europêia nos moldes que se desejava, como mão-de-obra para a lavoura em substituição ao braço escravo, já causara muitas desilusões. A opinião de Sinimbu não era uma voz isolada: "... o colono europeu não suppre, não supprirá os vacuos que a morte e a gradual emancipação do braço escravo vão todos os dias abrindo entre os trabalhadores agricolas. Não ha necessidade de insistir em ponto assim evidente. A parceria é o regimen sobre o qual não pôde repousar, por emquanto, a grande lavoura; o colono europeu só o aceita na extremidade de circumstancias, espreitando a occasião em que se possa estabelecer por si mesmo, sô, livre e independente, que tal é a sua mais ardente aspiração ao pizar em solo extensissimo e na maior parte innocupado. (...) O braço europeu só aproveitará a grande cultura, operada que seja, ou pelo menos mui adiantada, a transformação em que apenas somos entrados". E como meio provisório de facilitar a transformação do trabalho — dizia Sinimbu — "para a lavoura do sul, como para a do norte, e para a cultura de todos os productos denominados coloniaes, o asiático pôde ser inestimavel *instrumento de trabalho*". A tentativa merecia ser feita, insistia o ministro — *em escala que nos deixe livre o variar de rumo sem grave transtorno*, e creio que assim teremos em parte

³⁴ *Melhoramento da Lavoura, op. cit., p. 129 (grifo nosso).*

satisfeito um dos reclamos da grande lavoura"³⁵.

Em julho de 1878, Sinimbu se reunia num congresso, com os agricultores, por ele mesmo convocados, no Rio de Janeiro. As simpatias do Ministro da Agricultura e suas propostas de incentivo à imigração chinesa eram do conhecimento da ampla maioria dos congressistas.

As vantagens e desvantagens do engajamento de trabalhadores asiáticos foram, nessa ocasião, mais uma vez exaustivamente ponderadas. Os congressistas especularam sobre os pareceres os mais diversos — médicos, fisiológicos, culturais, sociais e políticos, etc. — para corroborar as suas posições. Desenterraram as discussões da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional dos anos 70 e buscaram os exemplos mais significativos da experiência prática de outras regiões, tais como, EUA (Califórnia), Peru, Cuba, Ilhas Maurícias, Guianas, etc. Muitas das qualificações atribuídas aos chineses seriam utilizadas tanto para apoiar posições favoráveis como para condenar qualquer tipo de iniciativa referente a esta imigração. O atributo tornava-se uma virtude ou um defeito em função da articulação do argumento. Para uns o chinês "sôbrio, trabalhador, e que pede salários baratos" seria a solução para a emancipação lenta e gradual que se desenrolava. Para outros, por estas mesmas qualidades, os chineses afastariam a imigração européia, concorreriam com o trabalhador nacional e se sujeitavam a uma "escravidão mal disfarçada".

³⁵ "Congresso Agrícola do Rio de Janeiro". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, 1879, op. cit., p. 23 e p. 25* (grifo nosso).

Dentre os congressistas que admitiam os chineses quando arguidos sobre o modo mais eficaz e conveniente de suprir a falta de braços, a maioria os recomendava como "*ensaio e medida transitória* para uma colonização de raças mais aperfeiçoadas", como "elemento de trabalho" ou "machina de trabalho". "A comissão condena essa raça como elemento de população (*muíto bem*), mas diz que pôde ser aceita na lavoura como *meio de transição no elemento do trabalho (Apoiados)*", declarava Campos Salles em nome da Comissão dos Lavradores de São Paulo.³⁶

Ora, o caráter de "medida transitória". "machina de trabalho", igualmente como ocorrera em 1870, constituiria o ponto fundamental da defesa da importação de chineses por aqueles que pleitearam o crédito para a missão ao Celeste Império em 1879 na Câmara.

Nessa ocasião, interpelado sobre o modo da introdução e aquisição dos trabalhadores asiáticos e das condições nas quais eles seriam estabelecidos no país, Sinimbu observou que o Governo não pretendia envolver-se propriamente no que dizia respeito aos contratos. O intento inicial, segundo o Ministro, era simplesmente remover os embaraços que o Governo chinês pudesse opor à saída dos seus súditos, e que ficava a cargo da iniciativa particular, principalmente dos fazendeiros, estabelecer por si mesma o modo de prover a imigração. Porém, não deixava de sublinhar a distinção necessária, ou seja, que a imigração

³⁶ *Congresso Agrícola: Collecção de Documentos*, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1878, p. 189. De acordo com Peter Eisenberg, tais opiniões não se dividiam conforme as regiões que estavam sendo representadas pelos congressistas. EISENBERG, Peter. "A mentalidade dos fazendeiros no Congresso Agrícola de 1878". In LAPA, José R. Amaral (org.) *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis, Vozes, 1980, p. 189.

chinesa era muito útil não como elemento de colonização, mas como "machina de trabalho"³⁷. E a expressão "machina de trabalho" ficaria suficientemente esclarecida na fala de um outro parlamentar: "sem mulheres, sem familia, obediente, servis, que aceitem uma tarefa determinada e liguem-se a ela sem resistência e sem reação"³⁸. "Nós tratamos de importar o chim como braço do trabalho, como substituto do braço escravo, como remedio immediato para que a lavoura não pereça", explicava o Ministro dos Estrangeiros³⁹.

Sem dúvida, essas concepções sobre o modo das relações a serem estabelecidas com os chineses constituí, para os defensores da proposta, uma alternativa possível e adequada às condições, e só aí, de um período transitório entre a escravidão e o trabalho livre. Esse ajustamento era franqueado basicamente pelas condições dos contratos de trabalho, aos quais se sujeitavam os chineses; e no entender da época o melhor exemplo de sua conveniência.

As providências contidas no Decreto de julho de 1870, para a elaboração dos contratos de trabalho com os chineses apontam os moldes das relações de trabalho que poderiam ser estabelecidas com estes trabalhadores. De acordo com o Decreto, a forma de pagamento, sua espécie e periodicidade, a qualidade e quantidade dos alimentos, o vestuário, o tratamento nas enfermidades e o fornecimento dos medicamentos necessários constituiriam obrigações do patrão. O número de horas de trabalho diário

³⁷ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 8 de outubro de 1879, p. 303-304.

³⁸ Sr. Manoel Pedro. *Ibidem*, p. 299.

³⁹ Na ocasião, Sr. Moreira de Barros. *Idem*, sessão de 4 de novembro de 1879, p. 32 (grifo nosso).

não excederia de dez (podendo-se elevar a doze, mediante compensação), e os salários ficariam suspensos no caso de interromper-se o serviço por motivo independente da vontade do patrão. O trabalhador ficava obrigado a renunciar do direito de reclamar contra o salário estipulado mesmo que este fosse menor que o de outros jornaleiros livres ou escravos no Brasil, e só podia rescindir o contrato mediante pagamento prévio da indenização do patrão. Do mesmo modo que as empresas de engajamento, o patrão possuía a faculdade de transferir o contrato a outra pessoa pelo tempo que faltasse, ou de alugar o serviço do trabalhador nas mesmas condições estipuladas. O trabalhador ficava obrigado a fazer novo contrato dentro de dois meses de findo o primeiro se quisesse permanecer no Império, e no caso contrário, de retirar-se à sua custa. Os trabalhadores deviam ser robustos, menores de 45 anos, e especialmente habituados ao serviço da lavoura. A proteção dos trabalhadores asiáticos e a garantia das obrigações ou direitos recíprocos dos trabalhadores e seus patrões ou locatários, ficavam reguladas pela lei de 11 de outubro de 1837, ou por qualquer outra que se promulgasse⁴⁰.

⁴⁰ Decreto 4547 de 9 de julho de 1870. *Collecção... de 1870, op. cit.*, Estas condições estipuladas no decreto podem ser comparadas aos termos do contrato estabelecido entre "colonos" e engajadores para a Ilha de Cuba, pela Companhia Asiatica de Havana. O contrato dessa Cia. estabelecia as seguintes condições para os contratados: compromisso por oito anos, contratos transferíveis, submissão a serviços rurais ou urbanos de qualquer espécie, sujeição à ordem e disciplina dos estabelecimentos de trabalho e ao sistema de correção (por falta de constância e aplicação no trabalho, e desobediência ao patrão); as horas de trabalho diário seriam determinadas pelos patrões, e o contrato não poderia ser rompido por *nenhuma causa*, nem mesmo mediante indenização; em caso de doença que se prolongasse por mais de uma semana o salário poderia ser interrompido; o contratado devia se declarar de acordo com o salário estipulado por todo o período do contrato, mesmo que o salário dos jornaleiros livres e escravos de Cuba fosse maior. Os contratantes ficavam obrigados: a pagar salários de quatro pesos ao mês, a fornecer como alimento diário oito onças de carne e duas libras e meia de inhame ou outras quaisquer substâncias sadias e alimentícias, assistência em caso de doença, duas mudas de roupa anuais e cobertor, pagar as passagens e sustento até Havana, e adiantamentos para as despesas preparatórias para a viagem. Cf. "Copia da traducção do Contracto que se costuma firmar entre o colono e o engajador, da Companhia Asiatica de Havana", in PINHEIRO, J.P.X. *op. cit.*, p. 143-146. Ver também nesta mesma obra o "Termo do contracto feito pelo Agente Sampson e Tappan, em Cantão, a 20 de dezembro de 1855", p. 147-149, e, ainda sobre as condições dos contratos com chineses, *Demonstração das conveniências e vantagens à lavoura no Brasil pela introdução dos trabalhadores asiáticos (da China)*. Rio de Janeiro, Typ. de P. Braga e Cia., 1877.

Não raras vezes, esses moldes que se reservavam para as relações com os chineses foram identificados pelos opositores da proposta como uma forma de "escravidão disfarçada": "... o pensamento do governo neste caso não é mais do que a restauração da escravidão, é a introdução da escravidão asiática. Machina de trabalho! Um trabalhador sem família, obediente, passivo, incapaz de resistência é o escravo! (...) Se o governo limitar-se a abrir os portos e deixar que os fazendeiros, de acordo com os negociantes, tratem da introdução de trabalhadores asiáticos, como entenderem que é melhor e mais vantajoso veremos constituído um novo trafico, e abrir-se uma nova era dessas infâmias que tantas humilhações nos custaram"⁴¹.

No entanto, as condições especiais dos contratos dos chineses não eram o ponto chave para o qual se voltavam os argumentos da oposição. Não era às condições mesmas dos contratos que se opunham. A imigração chinesa era condenável, segundo seus opositores, por ser chinesa, por constituir o perigo de "mongolização" do país; com seus salários baratos, os chineses podiam concorrer com o trabalhador nacional e pelas condições dos contratos que firmavam afastariam a imigração européia. Desse modo, não podia ser admitida nem mesmo como uma tentativa entre outras. E ainda haveria o perigo de desencadear um poderoso e talvez "permanente" comércio com o tráfico de chineses, com o que em pouco estaria estabelecida a "escravidão asiática". Joaquim Nabuco, o mais ferrenho na oposição a tal iniciativa chamava a atenção para o fato de que se "... o governo em vez de pensar como está pensando como criar o que será *praticamente uma*

⁴¹ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 8 de outubro de 1879, p. 299-300 (grifo nosso).

*nova escravatura, si pensasse nos meios, de conciliar com a vida agricola a raça que hoje está empregada no cultivo do solo por força da escravidão e as novas gerações que vão nascendo livres, em dar á familia escrava aquillo que todo homem precisa para ter estimulos para trabalho e para tornar esse trabalho fecundo; si, em vez dessa imigração de chins, tratasse de resolver corajosamente o grande problema, extinguindo a escravidão domestica, tornando a escravidão real em uma especie de colonato; vinculando o escravo actual ao solo, tornando-o meramente um servo de gleba, durante a transição que seria curta, abrindo um futuro na lavoura á raça que tem sido nella empregada como escrava (...) estou certo que o paiz obteria muito melhor resultado (...) do que tentando renovar a fonte do trafico, fazer com a Asia o que se fez com a Africa, indo buscar uma escravatura amarella para mistural-a nas senzalas, nas roças, na familia com a escravatura negra"*⁴².

Para a opposição, o liberto, o escravo ou o nacional podiam ser transformados em "servo de gleba" ou "colono", mas não o chinês. E propostas de se organizar "milicias agricolas" com nacionais e libertos de modo algum permitiam a criação de um "colonato chinês". Contratos de locação de serviços eram aceitos e regulamentados para estrangeiros, nacionais, libertos e escravos, mas com chineses podiam constituir "uma verdadeira escravidão, porque desde o tempo de Roma sabe-se que pela locação de serviços o homem se torna ás vezes mais escravo do que um verdadeiro escravo, sendo somente nas mãos do locatario um instrumento do qual se quer tirar todo o proveito, uma machina da qual elle quer fazer todo o uso, enfim um ente de cuja saúde

⁴² Idem, sessão de 1 de setembro de 1879, p. 308 (grifo nosso).

elle não cuida, cuja moralidade não lhe importa, cuja família, cuja vida lhe é indifferente, além do prazo do contrato..."⁴³.

Ora, essas argumentações muitas vezes retóricas, revelaram, no entanto, posições e interesses que, extrapolando o conteúdo de racismo que lhes permeava, compunham o quadro político do final dos anos 70: o fracasso das experiências particulares com a imigração européia, o abalo das condições estabelecidas com a Lei do Ventre Livre, o movimento de resistência dos escravos, as divergências entre os interesses das províncias do norte e do sul, a crescente influência dos interesses da Província de São Paulo nas decisões governamentais, e, abarcando todos estes pontos, os modos possíveis e alternativos de organização das relações de trabalho.

Para aqueles que propunham como alternativa a imigração chinesa, o descrédito da imigração européia nos moldes até então praticada e a necessidade de restauração dos planos formulados com a Lei do Ventre Livre, de uma abolição lenta, gradual e segura, constituíam sem dúvida motivações importantes. Moreira de Barros, Ministro dos Estrangeiros, e Sinimbu, da Agricultura, cuidavam frequentemente de confirmar que a Lei do Ventre Livre não seria alterada: "... declaro solemnemente que não ha de ser com o meu voto que se poderá fazer qualquer alteração na lei de 28 de setembro", repetia Sinimbu sempre que alguém se opunha à imigração chinesa⁴⁴. Arguto, o opositor Joaquim Nabuco, no meio de explicações sobre as diferenças raciais e expondo seus ideais abolicionistas observava: "A prova recen-

⁴³ Idem, sessão de 8 de outubro de 1879, p. 310.

⁴⁴ Idem, sessão de 31 de março de 1879, p. 295.

te, senhores, de que o partido conservador não fez senão ceder a uma pressão mais forte que lhe impunha a opinião, está nessa carta que foi dirigida a um jornal de Campos e em que se diz mais ou menos que o nobre Visconde do Rio Branco está resolvido a não tocar na lei de 28 de setembro, a não dar, nem deixar que se dê um passo mais no interesse da abolição"⁴⁵. "Não se pôde chamar período de transição, senhores, um tempo em que a escravidão está em toda sua força, em que os senhores estão ainda armados de todos os poderes e direitos excepcionais que possuem sobre os escravos. O período de transição é o que ha de seguir-se à emancipação dos escravos, que pôde realizar-se muito antes, mas que em virtude da lei actual, tem ainda diante de si, como constituição do trabalho agrícola, pelos escravos actuaes e seus filhos ingenuos, mas obrigados ao trabalho até aos 21, 30 ou 40 annos (Não apoiados.)"⁴⁶.

A proposta de imigração chinesa foi por diversas vezes na Câmara acusada de possuir uma "cor local": "Quem quer os chins é o sul"; "... a que ponto pôde chegar o amor pela importação dos *coolies*, porque a lavoura de S. Paulo mostra que-rel-a a despeito de toda a evidencia, que ella mesma confessa, dos funestos effeitos para o nosso paiz, moral, physica, economica, social..."⁴⁷. Tanto Sinimbu quanto Moreira de Barros eram, além de ministros, fazendeiros de café em São Paulo; e, coincidência ou não, os outros defensores de proposta na Câmara eram paulistas. Segundo Barros, São Paulo necessitava dos chineses

⁴⁵ Idem, sessão de 8 de outubro de 1879, p. 307.

⁴⁶ Idem, sessão de 1 de setembro de 1879, p. 302.

⁴⁷ Ibidem.

sobretudo como jornaleiros, pois os colonos estabelecidos com contratos somente para limpar e colher café não eram suficientes para os outros manejos da fazenda, e que na falta de escravos os lavradores precisavam ter jornaleiros, dos quais pudessem dispor livremente para este fim. Reconhecia que não havia falta de braços na Província de São Paulo, mas que o seu potencial tinha um limite, devido às manumissões e à morte. Era necessário, portanto, não só preencher os claros que iam se formando, mas também "facilitar a aquisição de outros braços que substituam os escravos no abandono que fazem das outras culturas pelo café"⁴⁸.

As tentativas para a promoção da imigração chinesa mais uma vez resultaram infrutíferas. Admite-se como causa fundamental a forte oposição internacional. O cônsul chinês T. Kung Sing, mediador das negociações processadas partiu precipitadamente do Brasil no final do ano de 1883, e alguns dias depois era dissolvida a Companhia Commercio e Imigração Chinesa⁴⁹.

Mas, de todo modo, o final da década de 70, representou mais um momento onde possibilidades concretas foram postas para a sua implementação. A lei de locação de serviços e a experiência da missão à China revelaram os planos que se delineavam como alternativas ao trabalho escravo.

⁴⁸ Idem, sessão de 11 de setembro de 1879, p. 89.

⁴⁹ VIOTTI DA COSTA, Emilia. *Da senzala à Colônia*. 2^a ed., São Paulo, Ciências Humanas, 1982, p. 128.

Mesmo que a década seguinte, os anos 80, tenha assistido ao malogro da experimentação da lei de locação de serviços de 1879 e da promoção da imigração chinesa, isto não significou uma inviabilidade dos planos aí contidos nem tampouco qualquer fluidez nas suas amarrações internas ou externas. Apesar dos alvos e interesses distintos, em 1879 as duas propostas se mostraram como uma possibilidade muito real e muito bem conectada. A frustração, o mal-sucedido vai se dar em "outros tempos"; a década de 80 era uma "nova era".

CAPÍTULO IV

OUTROS TEMPOS

Ao final da década de 70, as discussões acaloradas sobre o modo de encaminhar o processo de transição e solucionar o problema da mão-de-obra revelaram pelo menos duas posições em desacordo. De um lado, representando interesses de várias províncias, inclusive de São Paulo, fincavam-se aqueles que — confiando e exigindo a manutenção dos compromissos assumidos com a Lei do Ventre Livre, de uma abolição lenta, gradual e segura — reivindicavam uma legislação mais rigorosa que combatesse a aversão da população local ao trabalho, incentivando-a na disciplina e estabilidade, e garantisse o trabalho dos libertos. Opunham-se à imigração em larga escala, quer pelos custos que tal iniciativa representaria para os cofres do Império, ou para eles mesmos, quer pelo descrédito que resultara das experiências anteriores. De outro lado, representando interesses do promissor oeste cafeeiro paulista, fincavam-se aqueles que, considerando arriscado depender do trabalho dos ex-escravos e desconfiando da possível colaboração dos nacionais, propunham, preocupados também com o "branqueamento" da nação, a imigração subvencionada de europeus.

A virada para os anos 80, constituiu o momento privilegiado na definição do modo de encaminhamento da abolição e da organização e estruturação de um mercado de trabalho livre. Outros tempos então se anunciaram. Tempos decisivos, marcados pela ascendência dos interesses da cafeicultura paulista nas decisões governamentais, pela euforia abolicionista, pelo êxito da imigração subvencionada, e pela generalização de um sistema muito peculiar de trabalho, o colonato.

Nestes novos tempos, a lei de 1879 e com ela um modo possível de encaminhamento de uma solução para o problema da mão-de-obra não se atualizaria. Este fato, entretanto, só se veria claramente definido a partir de meados da década. Até então, o período era ainda de indefinições e as tentativas de solucionar o problema da mão-de-obra se mesclavam e se sobrepu-
nham.

Logo no início da década um aviso do Ministro da Agricultura, Cansansão de Sinimbu, declarando que o Governo não assumiria nenhum compromisso com relação aos imigrantes que chegassem aos portos do Império, foi enviado a vários consulados europeus. Tal decisão ocasionou uma brusca queda na entrada de imigrantes para o Império, inclusive para São Paulo¹.

¹ Aviso nº 5 de 21 de janeiro de 1880, Cf. *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1880*. Rio de Janeiro, Typ Nacional, 1880, p. 62; queda no total de imigrantes para o país, ver quadro de TAUNAY, Affonso E: *História do café no Brasil (Brasil Imperial: 1872-1889)*. Rio de Janeiro, Departamento Nacional do Café, 1939, t.VI, v.8, p. 109.

A lei provincial aprovada em 1881, na tentativa de fomentar novamente a imigração não logrou o êxito esperado. Embora esta lei subsidiasse parcialmente os custos de transporte de imigrantes para São Paulo, os fazendeiros tinham ainda de arcar com boa parte das despesas, e poucos utilizaram o benefício².

A lei de locação aprovada em 1879, apesar de posta em execução apenas parcialmente³, revelou-se por sua vez, aos olhos dos fazendeiros paulistas, lesiva aos seus interesses. Os artigos mais criticados eram o que reduzia à metade dos gastos com transportes e despesas de instalação a dívida a ser imposta aos trabalhadores contratados no estrangeiro e o que proibia a cobrança de juros sobre tais quantias. Igualmente criticava-se a matéria penal, pois, recolhidos à prisão os imigrantes não só não pagavam suas dívidas como não trabalhavam.

Porém, apesar das críticas, a lei de 1879 ainda se mostrava uma alternativa possível.

² HALL, Michael McDonald. *The origins of mass immigration in Brazil, 1871-1914*. Tese, doutoramento, Columbia University, 1969, p. 92.

³ O aviso circular de 8 de maio de 1880 enviado aos Presidentes da Província declarava que a lei podia ser cumprida, salvas as disposições dos artigos 8, 25 e 31, cf. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 7 de julho de 1884, p. 42. O artigo 25 era o mais importante deles, pois autorizava o Governo a marcar regulamentos para escrituração do livro de contas, processo, tempo, etc., para as reclamações e contestações.

No ano de 1882, certamente em resposta às reclamações de então, era apresentado um projeto à Câmara dos Deputados assinado por representantes da lavoura do Rio de Janeiro e São Paulo, propondo alterações significativas na lei de locação de 1879. O pensamento dominante do projeto, segundo um de seus autores, era aproveitar o trabalho do *nacional* e garantir a plena "liberdade" na realização do contrato e a completa eficácia dos direitos dele derivados. Para tanto era evocada a sanção penal: "A sanção penal é a única garantia que pode segurar os direitos do locatario. O locador, que tem por capital o seu trabalho, não pôde responder pela execução do contrato senão com o seu corpo, enquanto que o locatario garante o contrato com sua propriedade e os seus bens"⁴. Ora, esse motivo é o mesmo alegado anteriormente na formulação da lei, donde se deduz que as alterações propostas não pretendiam ser radicais, mas apenas mais eficazes. O exemplo maior dessa intenção pode ser reparado na matéria penal que se apresenta manifestamente mais rigorosa ao prever pena de prisão com trabalho e ao sujeitar aqueles que levassem a "perturbação ou a desorganização" às colônias a multas e penas de prisão. Por uma cláusula especial estendiam-se as disposições da lei aos libertos com prestação de serviços, com o adendo de que suas infrações fossem punidas com a pena *de prisão sem limite de tempo* (um ponto que aliás seria criticado mais tarde: ficaria o liberto "preso para sempre?").

⁴ Sr. Almeida Nogueira, *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 30 de junho de 1884, p. 245; o projeto n. 241 de 1882 está publicado em *idem*, sessão de 19 de setembro de 1882, p. 45-46.

O projeto apresentado em 1882 alterava ainda outras cláusulas da lei de locação de 1879 tornando-as mais favoráveis ao locatário: recusava o consentimento do locador para a transferência do contrato e permitia a cobrança de juros sobre as quantias adiantadas e a fixação das dívidas em dois terços dos débitos iniciais (e não mais a metade).

Ora, nessa ocasião, a euforia do movimento abolicionista, já assaltava a confiança e os ânimos daqueles que tinham seus interesses ligados à lavoura. Uma representação de lavradores de Pernambuco enviado à Câmara, revelava sua preocupação com outros rumos que poderia tomar o processo de transição e sustentava que: "A lei de 28 de Setembro de 1871 deve ser defendida e mantida pelos poderes do estado, afim de que não triumphem os assaltos e aggressões que contra ella dirigem os amigos fanaticos de emancipações precipitadas, anarchistas, e cujos perigos são incalculáveis"⁵. Não deve surpreender, portanto, a sugestão do projeto de se aplicar aos libertos os termos da lei de locação de serviços.

Dois anos depois, em meados de 1884, o projeto para a reforma da lei de locação de serviços de 1879 retornaria ao centro dos debates parlamentares. O conteúdo das discussões deixa no entanto entrever que era outro o momento. As opiniões mostravam-se mais claramente definidas. Aqueles que sustentavam o projeto advogavam claramente o intuito de com uma "boa lei de

⁵ Idem, sessão de 9 de agosto de 1883, p. 56. Ver também *Representação da Bahia*, idem, sessão de 14 de julho, 1884, p. 158; e Representações de Conceição da Boa Vista e Mar de Hespanha em idem, sessão de 19 de maio de 1884, p. 236-237; ambas exigindo a manutenção e fiel execução da lei de 1871 e pedindo providências para a locação de serviços.

locação de serviços" *solicitar trabalhadores* referindo-se às garantias dos contratos com nacionais e com libertos sob cláusula de prestação de serviços. Ressaltavam os movimentos grevistas e buscavam a sua solução com o processo coletivo e pena de prisão, única sanção julgada adequada para obrigar o locador a cumprir as cláusulas do seu contrato ou pelo menos para "intimidá-lo" a não desviar-se do propósito estipulado. Estas garantias eram necessárias também para assegurar aos proprietários os investimentos que fizessem com imigrantes.

As críticas mais ferrenhas e radicais ao projeto vieram da parte do deputado por Santa Catarina, Alfredo E. Taunay. Taunay era um defensor ardoroso da imigração européia e um dos líderes mais ativos da Sociedade Central de Imigração, onde ocupava o cargo de vice-presidente. Junto com outros membros da Sociedade criticava com veemência o sistema de grande lavoura, a monocultura e propunha a criação de uma forte classe média rural composta de imigrantes europeus que seriam agricultores independentes. Condenava enfaticamente os contratos de locação de serviços e trabalhava arduamente com a Sociedade denunciando as condições, a seu ver "draconianas", dos contratos e das leis de locação⁶.

⁶ Por intermédio do órgão de divulgação da Sociedade, o jornal *A Imigração*, incentivou inclusive a popularização da fórmula "imigrante sem contrato". Campanha, aliás, que levaria a Sociedade a se vangloriar de ter atacado os "traficantes de brancos, abrigados n'uma nefanda lei de locação de serviços" e de ter sido a primeira a "denunciar ao Velho Mundo esse hediondo atentado de velhos exploradores de Africanos, e a prevenir que ninguém abarcasse para o Brasil, sujeitando-se a contractos draconianos". Cf. *Manifesto da Sociedade Central de Imigração*. s/ed., s/d, prospecto; sobre a atuação de Taunay e os interesses da Sociedade Central de Imigração, ver: HALL, Michael M. *Reformadores de classe média no Império brasileiro: a Sociedade Central de Imigração*. Separata da *Revista de História*. nº 5, São Paulo, 1976.

Na Câmara, Taunay criticou não só o projeto mas todas as leis de locação de serviços. Ressaltava que elas encerravam uma "escravatura disfarçada", eram opressoras e prejudiciais para a reputação do Brasil na Europa dificultando a atração de imigrantes. Diante do projeto que se discutia, para a reforma da lei de locação de serviços, Taunay apresentou, em ocasiões diferentes, duas novas sugestões: primeira, que fosse revogada a parte penal da lei de 1879 e, segunda, que se revogasse todas as leis e disposições da legislação geral sobre contratos de locação de serviços e que se transferisse para as Assembleias Legislativas provinciais a competência de regular as relações entre "empresários e assalariados"⁷. A radicalidade das sugestões de Taunay quanto ao tema impedia, no entanto, que suas proposições — em geral reputadas a arroubos de um "idealista" e acusadas de inconstitucionais — fossem largamente discutidas.

Por um viés claramente diverso do apresentado por Taunay, outros parlamentares manifestaram-se contrários ao projeto de 1882. Não recusavam de todo a "locação de serviços" como Taunay, mas como ele exigiam que sua regulamentação respeitasse as diferenças regionais. Criticavam — em prol de uma maior liberdade nas transações entre contratados e contratantes — o excesso de regulamentações do projeto e o fato de se restringir à agricultura⁸. A minuciosidade da lei que antes fôra

⁷ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 6 de maio de 1884, p. 17 e idem, sessão de 30 de junho de 1884, p. 243.

⁸ Entre outros, o Sr. Carneiro da Rocha, Ministro da Agricultura: "A legislação deve ser uniforme, estabelecer princípios cardeais na regulação dos contractos: os contractantes entre si estabeleceriam as medidas e disposições que no seu interesse devessem constituir suas obrigações. Quanto à penalidade o projeto é mais exagerado que a lei de 1879 pois prescreve a prisão com trabalho...", *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 10 de julho de 1884, p. 94.

ressaltada como previdência, passou a ser censurada por "selar com círculos de ferro" os contratos e por abranger disposições que deveriam ficar ao "arbítrio das partes contratantes". A preocupação maior se concentrava nas garantias da "liberdade de trabalho".

Ora, o clima e o conteúdo das discussões de então denunciavam não só a influência de certos interesses mas, simultaneamente, revelavam o lugar que era reservado para a lei de locação de serviços nos novos tempos que se anunciavam. Sem dúvida, a ascendência dos interesses da cafeicultura paulista nas decisões governamentais e um programa bem sucedido de imigração subvencionada seriam, os fatores decisivos dos destinos da lei de 1879.

Desde o início da década, alguns fazendeiros proeminentes da Província de São Paulo tentavam, como solução para o problema da mão-de-obra para a lavoura de café, implementar uma política de imigração subvencionada. A partir de meados da década, já se vislumbravam perfeitamente os bons auspícios de seus intuitos. Usufruindo livremente dos cofres provinciais e marcando cada vez mais a posição da Província no cenário nacional, esses fazendeiros conseguiram desencadear um corrente de imigração subvencionada que o Império jamais conhecera⁹. Com o subsídio governamental os fazendeiros desobrigavam-se de arcar individualmente com as despesas de importação de trabalhadores e o problema das dívidas se mostrava solucionado. O afluxo cada vez maior de trabalhadores italianos tornou a compulsão legal

⁹ Para uma exposição do encaminhamento político da questão da imigração subsidiada, ver HALL, M. M. *The origins...*, op. cit., cap. III.

ao trabalho nos moldes estabelecidos pela lei de 1879, no início, desnecessária e, em seguida, seriamente prejudicial para a atração de mais imigrantes.

Um tipo especial de contrato de locação de serviços (colonato), que vinha sendo utilizado com sucesso desde os fins dos anos 60, se generalizaria com a grande imigração italiana por todas as fazendas do Oeste paulista. Este sistema peculiar de trabalho, que subdividia a remuneração em duas partes — uma referente ao tratamento do cafezal propriamente dito e fixada anualmente, e outra relativa à colheita fixada por alqueire de café colhida — prevaleceria nas fazendas de café até meados do século XX. A singular combinação de elementos contida no contrato de colonato resolveria alguns dos sérios problemas enfrentados pelos fazendeiros com seus trabalhadores, a disciplina e a produtividade. Stolcke e Hall explicam o sucesso do sistema: "Pagando-se um preço estipulado e separado pela carpa — uma espécie de salário mínimo fixo — o que garantiria aos trabalhadores uma renda estável e independente do café produzido, podia-se esperar que eles não descuidassem dos cafezais fora da época da colheita. Além disto, neste novo contrato, parte da remuneração dos trabalhadores dependia diretamente do número de cafeeiros cuidados e não mais de sua produção e, por isso, acreditava-se que eles se sentiriam estimulados a cultivar um maior número de arbustos. Ao manter, porém, o sistema de preços por unidade para a colheita, os custos de trabalho podiam ainda ser adaptados às flutuações anuais de produção. E, por último, os custos de trabalho por unidade poderiam ser reduzidos mediante a intensificação das atividades pela família dos imigrantes

nos momentos de maior demanda de braços"¹⁰.

Ora, o êxito da imigração italiana e a solução do problema da dívida pelo subsídio governamental e, ainda, a generalização do sistema do colonato, anunciam que passavam a vingar, em São Paulo, outros moldes no encaminhamento do processo de abolição e organização de um mercado de trabalho livre.

A imigração em massa subvencionada garantia aos fazendeiros paulistas uma força de trabalho abundante e barata. Solucionado o problema das dívidas, a liberalização dos contratos se apresentava como medida necessária não só para a atração de um número maior de imigrantes mas também, mediante o aumento da oferta e concorrência livre num mercado de trabalho, a diminuição dos salários. As novas relações com os imigrantes não se harmonizavam com os "famigerados" "contratos de serviços" e, além do mais, tornavam desnecessária a compulsão legal ao trabalho de nacionais e libertos. As novas relações que se estabeleciam tornaram a lei de locação de serviços desnecessária e mesmo inconveniente: "... na província de São Paulo, a lei de locação de serviços de 15 de Março de 1879, que parece reflexo da lei anterior n. 108 de 11 de Outubro de 1837, effectivamente só existe no papel; o que se evidencia perfeitamente no facto de estarem hoje immigrants nas fazendas absolutamente sem contractos (...) A norma de contractos entre fazendeiros e colonos era até bem pouco tempo vasada no molde da lei de 15 de Março de 1879; entretanto hoje quasi todos elles são verbaes, firmados no acordo reciproco, em todo caso, nelles não se falla mais no

¹⁰ STOLCKE, Verena & HALL, Michael M. "A introdução do trabalho livre nas fazendas de café", *Revista Brasileira de História*. n. 6, setembro de 1983, p. 100.

no constrangimento corporal e na pena de prisão"¹¹. No prospecto de uma companhia de imigração destacava-se entre suas atribuições: "Proporcionar á lavoura, e a todas as industrias do paiz a obtenção de trabalhadores immigrants por contracto puramente particular, lavrado nesta corte, ou sem elle, á vontade das partes; devendo porém a companhia intervir, tanto quanto puder, para que os contractos nunca tenham por norma a Lei de Locação de Serviços de 1879, a qual parece não ser assáz benefica aos intuitos da immigração espontânea"¹².

No entanto, se São Paulo buscava implementar a sua solução para o problema do trabalho com a imigração subvencionada, as outras províncias buscavam com outras fórmulas as suas soluções para o mesmo problema. E continuavam exigindo e sugerindo os termos de uma "boa lei de locação de serviços"¹³.

¹¹ *A Immigração*. Boletim nº 26, novembro de 1886, p. 1-2.

¹² *Prospecto de uma sociedade anonyma que se denominará Companhia Geral de Immigração e Evolução Agrícola*. Rio de Janeiro, Typ. Augusto de Mont'Alverne, 1884, p. 6 (grifo nosso).

¹³ Ver, por exemplo, Representação Municipal de Barbacena em *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 10 de junho de 1887, e da Câmara Municipal de Juiz de Fora, na sessão de 11 de junho de 1888.

Apesar da pouca ou nenhuma aplicação da legislação de 1879¹⁴, o seu abandono certamente comprometia os moldes previstos de uma abolição lenta, gradual e segura. Fazia-se mister reformulações — aconselhava-se. Os perigos do ócio e da vagabundagem eram frequentemente evocados: "Em paizes como a França, a Bélgica ou a Italia, onde ha policia organizada, leis repressivas de vagabundagem, uma lei de locação de serviços não tem necessidade de ser minuciosa: mas no Brasil, com a organização policial actual, uma lei destas deve consagrar providencias, para que o os seus principios se tornem efficazes"¹⁵.

¹⁴ As informações obtidas sobre a aplicação da lei de 1879 são controversas. Os documentos oficiais, anais e relatórios, são unânimes em afirmar que a lei não vinha sendo aplicada, por estar apenas parcialmente em execução. Ao contrário, o jornal *A Imigração* da Sociedade Central de Imigração denunciava frequentemente casos de prisão de colonos e seu enquadramento na legislação de 1879. PERROD, Enrico, *La Provincia de San Paolo (Brasil)*, Roma, 1888, comenta que a lei era pouco aplicada. Ao que parece, a lei realmente caiu em desuso a partir de meados da década, principalmente em São Paulo. Outros documentos (processos crimes, por exemplo) poderiam contribuir melhor para esclarecer o fato. No entanto, nos limites e na perspectiva de nosso estudo, caberia apenas afirmar que, aplicada ou não, a lei existia como "ameaça" ou então que na década de 80 "não havia contrato que não se referisse à lei de 79". Este papel da lei foi várias vezes ressaltado. Como disse na época um deputado: "Para se avaliar a efficacia de uma lei, não basta attender os casos a que ella da lugar, senão aos casos que ella previne, e para bem considerar os effeitos preventivos da lei em questão, convém attender ao que se daria se ella não tivesse sido promulgada" (*Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 de julho de 1884, p. 98).

¹⁵ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 11 julho de 1884, p. 118.

A Lei Saraiva-Cotegipe (Sexagenários) aprovada em 1885, buscava manter o processo de transição nos rastros de uma abolição lenta e gradual do trabalho escravo. Esta lei recusava ao liberto por cinco anos a faculdade de residir noutra município e estabelecia que "qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que fôr marcado pela Policia"¹⁶. Ora, a questão da emancipação dependia de leis especiais que regulassem a aplicação dos libertos ao trabalho. Em 1886 na Câmara, o Deputado Sr. Jaguaribe Filho, cearense e fazendeiro em São Paulo, propunha como solução para a questão servil a libertação de todos os escravos mediante "contratos de serviços". Apesar do arrefecimento das discussões em torno da locação de serviços, Jaguaribe propunha ainda uma lei especial que obrigasse ao serviço os jornaleiros e a criação de colônias agrícolas onde os "infratores tivessem de se corrigir"¹⁷. A partir de 1888, com a emancipação dos escravos, sugestões em torno da "repressão à ociosidade" seriam largamente apresentadas e discutidas. O parecer da Comissão de Constituição e Legislação sobre o projeto "Repressão à ociosidade" do Ministro da Justiça, ressaltava que paralelamente à imigração estrangeira outras medidas deviam ser tomadas para o incremento da agricultura, dentre as quais destacava "a efectiva applicação de braços ociosos, refractarios ao trabalho e a repressão de tendencias à vadiação, ao parasitismo, à vagabunda

¹⁶ Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885. *Collecção de Leis do Imperio do Brasil de 1885*. Rio de Janeiro, 1886. p. I, t. XXXII, p. 18.

¹⁷ *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 20 de setembro de 1886, p. 253.

gem, à mendicidade e a ocupações deshonestas"¹⁸. Os projetos de repressão à ociosidade, sem dúvida, sugerem os limites que acompanhavam as idéias liberais do período. A tão apregoada "liberdade de trabalho" que seria mais tarde instituída com o Decreto de 1890, parecia envolver apenas os trabalhadores imigrantes europeus. Para os demais as "leis de locação de serviços" ou os "termos de Bem-viver" mostravam ser o recurso mais apropriado.

Ao final da década, os fazendeiros paulistas, cujo poder no Governo vinha crescendo decisivamente, conseguiram impor ao resto do país a sua solução para o problema do trabalho. Os interesses da Província cafeeira passam claramente a dar o tom do processo de mudanças desencadeado. A lei de locação de 1879, e com ela todas as outras leis de locação de serviços, seria revogada pelo Decreto n. 213 em 1890¹⁹.

A intenção explícita do Decreto era favorecer a atração da imigração: "... afim de attrahir para o territorio brasileiro uma corrente immigratoria espontânea perenne e abundante é necessário que ao lado das extraordinarias vantagens physicas do sôlo e do clima, possa o paiz offerecer também ao estrangeiro as vantagens moraes que resultam de uma legislação bastante livre...". E de acordo com o Decreto, as leis de locação de serviços na prática já não eram utilizadas, pois os fazendeiros tinham compreendido ser mais conveniente substituir os "vexatórios" contratos de locação por "actos de pura conven-

¹⁸ Idem, sessão de 10 de julho de 1888, p. 67.

¹⁹ Decreto nº 213 de 22 de fevereiro de 1890, *Decisões do Governo no Provisório*; aqui citado cf. *O Direito (Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência)*, Ano XVIII, 1890, v. 51.

ção, tendo por base o mutuo consentimento, e elevando por esse modo o colono á categoria de parte contractante que aliás lhe era recusado por aquella legislação". Tendo em vista as diferenças marcantes dos processos de encaminhamento da formação de um mercado de trabalho livre entre São Paulo e os demais estados, o Decreto transferia para estes a competência de regular as relações entre locador e locatário: "... em vista da diversidade completa e sensível na natureza, no methodo e nas condições de trabalho de uma para outra zona do paiz, e para melhor consultar as necessidades e exigências peculiares a cada uma, torna-se indispensável que seja conferida á soberania dos poderes dos estados a exclusiva competencia para regular as mutuas relações de direito nesta ordem de contractos".

Se — como ressaltamos anteriormente — a lei foi promulgada não apenas para atrair a imigração ou para atender tão somente os interesses paulistas, a sua revogação, no entanto, se vinculou estreitamente aos interesses imigrantistas da São Paulo.

O dinamismo da região cafeeira e a influência de seus representantes na política governamental definiram a solução para o problema do trabalho em São Paulo. As outras provincias continuariam na busca de suas soluções, no entanto, a partir de então, francamente subordinadas ou à margem do sucesso paulista.

Embora revogada, "uma boa lei de locação de serviços" ainda continuaria por algum tempo na pauta dos debates parlamentares. Em 1885, o Sr. Moraes e Barros submetia à aprovação do Senado um projeto de lei sobre contratos de trabalhos agrícola, cópia ligeiramente modificada da lei de locação de serviços de 1879. O projeto logrou aprovação do Congresso, mas o

então presidente Sr, Manoel Victorino, denegou-lhe sanção por inconstitucional e contrário aos interesses da nação. Novamente apresentado em maio de 1899, foi aprovado pelo Senado mas não pela Câmara²⁰.

²⁰ *Anais do Senado*. Sessão de 28 de setembro de 1895 .. e *idem*, maio de 1899.

CONCLUSÃO

O modo pelo qual se passou da escravidão ao trabalho livre no Brasil, usualmente referido em termos de um "período de transição", é tema constante em nossa historiografia. Tal acontecimento por vezes é analisado ora encarnando o caráter de uma linearidade através da qual se reduzem a diversidade e a complexidade das relações que o compõem, ora sob o jugo de determinações econômicas às quais escapa a dinâmica própria da atividade dos homens.

Tentando privilegiar neste período de transformação as ações dos homens, suas motivações e suas lutas, o presente estudo dos projetos e leis referentes aos contratos de serviços para trabalhadores nacionais e estrangeiros buscou revelar que, nas relações de força entre os vários atores em cena, forjam-se e delineiam-se diversas possibilidades para a transição.

Em meados do século passado, a percepção de que a escravidão estava fadada a desaparecer induziu alguns fazendeiros mais previdentes, especialmente na Província de São Paulo, a buscar formas de trabalho alternativas ao trabalho escravo.

Neste momento privilegiado, onde modos diversos e possíveis de transformação se manifestavam, cristalizações de relações particulares de trabalho não se verificaram ao léu. Definidas nos termos dos vários tipos de contratos de serviços então utilizados (parceria, locação de serviços, salários (tipo Nova-Louzã) e outros mistos), foram o resultado das experiências de conflito, da luta entre a atuação dos fazendeiros e ação de resistência dos trabalhadores.

Tateando nas novas relações que se estabeleciam, os fazendeiros buscavam as condições de garantir suas expectativas de lucro e a recuperação em tempo previsto do capital investido. Como um meio de restringir os conflitos a limites e condições desejáveis, apelava-se para alterações nas disposições contratuais, demarcando mais explicitamente os termos dos contratos ou introduzindo um novo sistema de trabalho, e lançava-se mão de pormenorizados regulamentos internos às colônias, bem como de modificações nas disposições legais que regulamentavam e garantiam o cumprimento dos contratos de trabalho. Estas tentativas de delimitação do espaço em que deviam se acomodar contratados e contratantes — formas e regras que demarcavam o campo de atuação dos agentes e mediação entre eles — eram resultantes de relações de força entre os fazendeiros e seus trabalhadores. Constituíam uma seleção particular das experiências de conflito vivenciadas por estes agentes, buscando eliminar os pontos de divergência e cuidando de manter (ou reforçar) a relação diferenciada de poder existente entre contratados e contratantes. O espaço jurídico assim instituído nas relações de conflito entre fazendeiros e trabalhadores, nas primeiras décadas da segunda metade do século XIX, revelaria as lacunas, os vazamentos e as fissuras das legislações anteriores que regulavam as mesmas re-

lações, as leis de 1830 e 1837. Este mesmo espaço demarcado e fundado na experiência prática de relações de conflito, de forma a perpetuar uma relação especial de dominação, é que seria mais tarde condensado na lei de locação de serviços de 1879.

Anunciando os mais diversos moldes de relações para o trabalho livre, foram apresentados aos órgãos competentes inúmeros projetos de regulamentação da "locação de serviços". Estas tentativas de formalização do novo espaço jurídico que se conformava revelam a complexidade e o dinamismo desses primeiros anos de experiência com o trabalho livre. A preocupação inicial centrava-se particularmente no trabalho dos estrangeiros e nas condições do sistema de parceria. Com as discussões e aprovação da Lei do Ventre Livre há uma alteração significativa no conteúdo das propostas. A preocupação deslocava-se também para os nacionais, libertos e escravos, numa tentativa de cobrir o mais amplamente possível com a legislação as relações de trabalho.

A aprovação da nova lei de locação de serviços em 1879, inscreve-se estrategicamente nos quadros da política mais geral implementada para a extinção da escravatura. A lei aproveitava não só a "nova era a que dera início a Lei do Ventre Livre" (como fora sugerido na época), mas também buscava restaurar os planos que a lei de 1871 delinearara, isto é, a extinção do trabalho escravo de modo gradual e seguro e a constituição de um mercado de trabalho livre, sem prejuízos para lavoura.

A nova lei de locação de serviços trazia consigo uma carga grande de experiências passadas. E, ao mesmo tempo, apontava como possibilidade um modo peculiar de encaminhamento do processo de formação de um mercado de trabalho livre: os contratos de serviços de longo prazo a serem efetivados principal-

mente com nacionais e libertos, e as garantias para o cumprimento dos contratos com os estrangeiros que estivessem aqui fixados ou que para aqui se dirigissem.

Os anos finais da década de 70 e a virada para os anos 80 constituíram o momento privilegiado na definição do modo de encaminhamento da abolição e da organização e estruturação de um mercado de trabalho livre. As ardorosas discussões de então quanto ao modo de encaminhar o processo de transição e solucionar o problema da mão-de-obra, revelaram pelo menos duas posições divergentes. De um lado postavam-se aqueles que, confiando e exigindo a manutenção dos compromissos assumidos com a Lei do Ventre Livre, de uma abolição lenta e gradual, reivindicavam uma legislação mais rigorosa que combatesse a aversão da população local ao trabalho, incentivando-a na disciplina e estabilidade, e garantisse o trabalho dos libertos. Representando interesses de várias províncias, inclusive de São Paulo, justificavam sua posição enfatizando o fracasso das experiências particulares com a imigração européia, seus altos custos e os movimentos grevistas de então, e o abalo das condições estabelecidas com a Lei do Ventre Livre pelo crescimento do movimento abolicionista e os movimentos de resistência dos escravos. De outro lado, representando interesses do promissor oeste paulista, postavam-se aqueles que propunham um programa de imigração subvencionada, principalmente, por considerarem arriscado depender do trabalho dos ex-escravos e nacionais. Decerto, para ambas, garantir uma mão-de-obra estável, disciplinada e barata era medida urgente e necessária.

Com a aprovação de uma nova lei de locação de serviços e as providências para a promoção da imigração chinesa, as condições concretas para a instauração de uma forma de encami -

nhamento do problema foram postas. As duas medidas denunciam, portanto, um momento muito especial na correlação de força nos anos finais de 70. Principalmente para aqueles que desacreditavam na imigração européia como solução para os seus problemas e, mais ainda, para aqueles que desejavam manter o processo nos rastros de uma abolição lenta e gradual.

No entanto, outros tempos viriam com os anos 80. Os meados da década já anunciam o sucesso do programa de imigração subvencionada. E ao mesmo tempo, anunciam o malogro das tentativas de experimentação do caminho que se delineara nos moldes da lei de locação de serviços. Por certo, a frustração não poderia ser justificada pela inviabilidade ou fluidez dos planos que apenas se tentara implementar. O dinamismo da região cafeeira, a influência de seus representantes na política governamental e, sem dúvida, o sucesso da política de imigração subvencionada decidiram o modo de encaminhamento do problema da mão-de-obra em São Paulo e, ao mesmo tempo, no resto do país. Solucionando o problema das dívidas e com o mercado inundado de imigrantes italianos, os contratos de serviços tornaram-se por demais "vexatórios" — seja para libertos ou nacionais, mas principalmente para os europeus. O privilégio, é certo, era concedido apenas a São Paulo. As outras províncias, embora exigindo a solução de seus problemas, ficariam praticamente subordinadas ou à margem do sucesso paulista.

FONTES E BIBLIOGRAFIA CITADAS

FONTES MANUSCRITAS

Carta do Dep. Inacio de Barros Barreto ao Cons^o Nabuco de Araujo remetendo (incluso) um anteprojeto seu sobre locação de serviços. Paço da Câmara, 1/05/1866. IHGB¹, Col. Senador Nabuco. Lata 362, pasta 49.

Colônias. APESP², ordem 7213, cx. 2.

Colônias. APESP, ordem 7215, cx. 3

Contracto entre o Comendador Joaquim Bonifacio do Amaral e os colonos da sua fazenda de Sete Quedas, no município de Campinas. 186(4). BN³, II-35, 21, 56n4.

Documentos sobre: Colonização, Telégrafos elétricos, Sistema Penitenciário, Colônias penais e Fundição de tipos, compilados e reunidos em livro pelo Cons^o Nabuco de Araujo (1852-1869). IHGB, Col. Senador Nabuco, Lata 384, livro 02.

Documentos referentes a colonização e imigração: observações sobre o último regulamento da Associação Central de Colonização; bases para contrato de colonos da mesma associação (reparos feitos pelo Senador Vergueiro); observações de Luiz Pedreira de Couto Ferraz ao Marquês de Olinda sobre regulamento para transporte de colonos; carta do Senador N.P. de Campos Vergueiro ao Marquês de Olinda a propósito do referido regulamen

to e sobre seus próprios métodos de colonização; um contrato de parceria entre Vergueiro & Cia. e uma família de colonos suíços (em alemão e português). Hamburgo, Rio de Janeiro, e Ibicaba, 1855-58. IHGB, Col. Marquês de Olinda, Lata 545, pasta 65.

Estudos para regulamentos e contratos de colonização e locação de serviços agrícolas, inclusive minuta de contrato entre o governo e o proprietário da Colônia Nossa Senhora do Ó, na Ilha das Onças (Pará); decreto aprovando o contrato aceito pela Associação Central de Colonização e termo do mesmo, feito por intermédio da Repartição Geral das Terras Públicas. Palácio do Rio de Janeiro, 1/5/1858. IHGB, Col. Marquês de Olinda, Lata 212, doc. 29.

Notas, pareceres, decretos, notícias e discursos compilados em volume encardinado pelo Cons^o Nabuco de Araujo, acerca da locação de serviços. IHGB, Col. Senador Nabuco, Lata 387, cad. 05.

Projeto de regulamentos para colonização por parceria auxiliada pelo Governo, para contratos de colonização e locação de serviços agrícolas e para transporte de imigrantes; instruções para as colônias indígenas criadas nas províncias do Paraná e Mato Grosso; termo de contrato entre o Governo Imperial, por meio da repartição Geral das Terras Públicas e a Associação Central de Colonização para importação de 50.000 colonos; ofícios pedindo pareceres a respeito ao Marquês de Olinda e ao Cons^o Candido Baptista de Oliveira. Rio de Janeiro, 1855/58, IHGB, Col. Marquês de Olinda, Lata 212, doc. 24.

¹ IHGB - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro do Rio de Janeiro.

² APESP - Arquivo do Estado de São Paulo

³ BN - Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

FONTES IMPRESSAS

ANAIS da Câmara dos Deputados. 1861, 1866, 1867, 1869, 1875, 1878, 1879, 1882, 1883, 1884, 1886, 1887 e 1888.

ANAIS do Senado. 1875, 1877, 1895 e 1899.

CARVALHO, Augusto de. *O Brazil (colonisação e emigração)*. Porto, Imprensa Portugueza, 1876.

CARVALHO DE MORAES, João P. *Relatorio apresentado ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1870.

COLLECÇÃO das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1858. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1858.

COLLECÇÃO das Leis do Imperio do Brazil. Ouro Preto, Typ. Silva, 1832, v. 3, pt. 9.

COLLECÇÃO das Leis do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1861-1880. v. de 1837, 1870, 1871 e 1879.

COLLECÇÃO das Leis do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1886, t. XXXII, pt. 1.

"CONFRONTO dos Trabalhos do Conselho de Estado com a lei de 28 de setembro de 1871 e a proposta primitiva do Governo", Anexo

in NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 4^a ed., Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975.

CONGRESSO Agrícola. *Collecção de documentos*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1878.

"CONGRESSO Agrícola do Pernambuco". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*, 1879. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial, 1879.

"CONGRESSO Agrícola do Rio de Janeiro". Anexo in *Relatorio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas*, 1879. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial, 1879.

"CONTRACTO de parceria celebrado entre Vergueiro & Cia. e os abaixo assignados, por intermedio do Sr. Dr. F. Schmidt, em Hamburgo, em nome da referida sociedade". Anexo in DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*; trad. Sergio Buarque de Holanda. 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951.

DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*; trad. Sérgio Buarque de Holanda. 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951.

DEMONSTRAÇÃO das conveniencias e vantagens á lavoura no Brasil pela introduccão dos trabalhadores asiáticos (da China). Rio de Janeiro, Typ. de P. Braga e C^a, 1877.

O DIREITO (*Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*). Ano I, 1873, v.1; Ano II, 1874, v.3; Ano III, 1875, v. 7; Ano IV, 1876, v. 9; Ano XVIII, 1890, v. 51.

DISCURSO com que o Ill. Exm. Sr. Dr. José Thomaz Nabuco de Araujo, Presidente da Provincia de São Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 1^o de maio de 1852. São Paulo, Typ. Antonio Louzada Antunes, 1852.

DISCURSO com que o Ill. e Exm. Sr. Senador José Joaquim Fernandes Torres, Presidente da Provincia de S. Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no anno de 1859. São Paulo, Typ. de José Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1859.

ELEMENTO servil. Parecer e projeto de lei apresentado à Câmara dos Srs. Deputados na sessão de 16 de agosto de 1870 pela comissão especial nomeada pela mesma Câmara em 24 de maio de 1870. Rio de Janeiro, 1870.

A GAZETA de Campinas. Campinas, 15 de junho de 1871.

A GAZETA de Campinas. Campinas, 14 de novembro de 1872.

A IMMIGRAÇÃO. Boletim nº 26, novembro de 1886.

"INFORMAÇÃO e parecer da Repartição Geral das Terras Públicas sobre o Relatório do Enviado extraordinario da Confederação Helvética relativamente as colonias de parceria na Provincia de S. Paulo, em 11 de janeiro de 1861". Anexo in Relatório do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1861. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1861.

JAGUARIBE, Domingos. Algumas palavras sobre a emigração, meios praticos de colonisar. São Paulo, Typ. do "Diario", 1877.

MANIFESTO da Sociedade Central de Immigração. s/ed. s/d., prospecto.

MELHORAMENTO da lavoura. Parecer da comissão de fazenda e da comissão especial nomeadas pela Câmara dos Srs. Deputados para estudar os meios de auxiliar a lavoura nacional e apresentado à mesma Câmara na sessão de 30 de julho de 1875. Rio de Janeiro, 1875.

MONTE-NEGRO, João Elisario de Carvalho. Opusculo sobre a colonia Nova-Louzã. Campinas, Typ. da "Gazeta de Campinas", 1872.

MONTE-NEGRO, João Elisario de Carvalho. Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre as colonias Nova-Louzã e Nova Colombia, em 6 de fevereiro de 1875. São Paulo, Typ. da "Provincia de São Paulo", 1875.

PERCHEIRO, D.A. Gomes. Portugal e Brazil (Emigração e Colonização). Lisboa, Typ. Luso-Hespanhola, 1878.

- PERROD, Enrico. *La provincia di San Paolo (Brasil)*. Roma, 1888.
- PHIPPS, E. Constantine. *Emigration to Brazil*. London, Harrison and Sons, 1872.
- PINHEIRO, José Pedro Xavier. *Importação de Trabalhadores Chins, memoria apresentada ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e impressa por sua ordem*. Rio de Janeiro, Typ. João Ignacio da Silva, 1869.
- PROSPECTO de uma sociedade anonyma que se denominará *Companhia Geral de Immigração e Evolução Agricola*. Rio de Janeiro, Typ. Augusto de Mõnt'Alverne, 1884.
- "REGULAMENTO administrativo e policial da Colonia Nova-Louzã".
Anexo in MONTE-NEGRO, João Elisario de Carvalho. *Relatorio apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre as colonias Nova-Louzã e Nova-Colombia, em 6 de fevereiro de 1875*. São Paulo, Typ. da "Provincia de S. Paulo", 1875.
- "RELAÇÃO das Queixas dos Colonos". Anexo in DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*. trad. Sêrgio Buarque de Holanda. 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951.
- RELATORIO apresentado a Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo, pelo Presidente da Provincia, o Exmo. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior, em 2 de fevereiro de 1872. São Paulo, Typ. Americana, 1872.
- RELATORIO com que o Exmo. Sr. Dr. João Baptista Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, passou a administração ao 2º vice-presidente Exmo. Sr. Barão de Três Rio, em dezembro de 1878. Santos, Typ. do "Diario de Santos", 1878.
- RELATORIO com que o Ill. Exmo. Sr. Dr. Josino do Nascimento Silva, Presidente da Provincia de São Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial, no dia 16 de fevereiro de 1853. São Paulo, Typ. Dous de Dezembro, 1853.

RELATORIO com que o Ill. Exmo. Sr. Dr. Josino do Nascimento Silva, Presidente da Provincia de São Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial, no dia 16 de fevereiro de 1854. São Paulo, Typ. Dous de Dezembro, 1854.

RELATORIO da Comissão encarregada de examinar as colonias Martyrios e S. Lourenço na Provincia de S. Paulo. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1874.

"RELATORIO da Repartição da Policia da Provincia de S. Paulo". Anexo in *Relatorio apresentado a Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Provincia o Ill. Exmo. Sr. Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior em 2 de fevereiro de 1872*. São Paulo, Typ. Americana, 1872.

"RELATORIO de Manoel de Jesus Valdetaro ao Marquês de Olinda, Ministro do Império, em 10 de janeiro de 1858". Anexo in REYBAUD, Charles M. *La colonisation du Brésil: documents officiels*. Paris, Bourdieu, 1858.

"RELATORIO de Tavares Bastos sobre colonização em São Paulo". Anexo in DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*; trad. Sérgio Buarque de Holanda. 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951.

RELATORIO do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1861. Rio de Janeiro, Typ. Universal, de Laemmert, 1861.

RELATORIO do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1875. Rio de Janeiro, Typ. Americana, 1875.

RELATORIO do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1879. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial, 1879.

RELATORIO do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1880. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1880.

RODRIGUES, José Honorio (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973-1978.

SOCIEDADE Auxiliadora da Industria Nacional. Discurso pronunciado em sessão do Conselho Administrativo de 3 de outubro de 1870 por Joaquim Antonio de Azevedo. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870.

SOCIEDADE Auxiliadora da Industria Nacional. Discurso pronunciado pelo Dr. I.C. Galvão, na sessão de 3 de outubro de 1870. (Questão dos Chins). Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870.

SOCIEDADE Auxiliadora da Industria Nacional. Discurso pronunciado por Miguel Calmon Menezes de Macedo na sessão de 30 de dezembro de 1870. (Questão dos Chins). Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1871.

SOCIEDADE Auxiliadora da Industria Nacional. Discurso pronunciado pelo Dr. Nicolão Joaquim Moreira discutindo-se o parecer da secção de colonisação e estatística. (Questão: convirá ao Brasil a importação de colonos chins?). Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1870.

SOUZA, João Cardoso de Menezes. Theses sobre a colonisação do Brasil. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1875.

TRABALHOS sobre a extinção da escravatura. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1868.

TSCHUDI, J.J. von. Viagens às Provincias do Rio de Janeiro e São Paulo; trad. Eduardo de Lima Castro. São Paulo, Martins, 1953.

TURENNE, Paul de. "L'immigration et la colonisation au Brésil", in Revue Britannique. T.1, février de 1879, p. 437-461.

BIBLIOGRAFIA

- BASSETTO, Sylvia. *Política de mão-de-obra na economia cafeeira do oeste paulista (período de transição)*. São Paulo, 1982. Tese, doutoramento, Universidade de São Paulo.
- CASTORIADIS, Cornelius. "Dúvidas na história das lutas operárias". *Oitenta*. Porto Alegre(1), primavera 1979, p. 106-134.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*; trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, Brasília, INL, 1975.
- _____. "The planter class and the debate over chineses immigration to Brazil, 1850-1893". *International Migration Review*. Center for Migration Studies, Spring, 1975, p. 41-55.
- DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura (1820-1920)*; trad. W.M.Portinho, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- EISENBERG, Peter. "A mentalidade dos fazendeiros no Congresso Agrícola em 1878". In LAPA, José R.do A. (org.). *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis, Vozes, 1980, p. 167-194.

- FORJAZ, Djalma. *O senador Vergueiro: sua vida e sua época (1788-1859)*. São Paulo, Oficinas do Diário Oficial, 1924.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 2^a ed., São Paulo, Ática, 1976.
- GEBARA, Ademir. *The transition from slavery to free labour market in Brazil: 1871-1888: slave legislation and the organization of labour market*. Londres, 1984. Tese, doutoramento, University of London.
- GENOVESE, Eugene. *Roll, Jordan, Roll (The world the slaves made)*. New York, Pantheon, 1974.
- GUIMARAES, Alberto Passos. *As classes perigosas: banditismo urbano e rural*. Rio de Janeiro. Graal, 1981.
- _____. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo, Fulgor, 1964.
- HALL, Michael McDonald. *The origins of mass immigration in Brazil, 1871-1914*. Washington, 1969. Tese, doutoramento, Columbia University.
- _____. "Reformadores de classe média no Império brasileiro: a Sociedade Central de Imigração". Separata da *Revista de História*, nº 105. São Paulo, 1976.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. "Rrefacio", in DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil*; trad. Sérgio Buarque de Holanda, 2^a ed., São Paulo, Martins, 1951.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Imperio*. 4^a ed., Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975.
- POLÁNYI, K. *A grande transformação; as origens de nossa época*. trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro, Campus, 1980.
- SALLUM JÚNIOR, Brasílio. *Capitalismo e cafeicultura: Oeste paulista, 1888-1930*. São Paulo, Duas Cidades, 1982.

- STOLCKE, Verena & HALL, Michael McDonald. "A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo". *Revista Brasileira de História*. nº 6, setembro de 1983, p. 80-120.
- TAUNAY, Affonso de E. *História do Café no Brasil (Brasil Imperial: 1872-1889)*. Rio de Janeiro, Departamento Nacional do Café, 1939. Tomo VI, v. 8.
- THOMPSON, Edward P. *Whigs and Hunters (The origin of the Black Act)*. Harmondsworth, Penguin, 1977.
- VIOTTI DA COSTA, Emilia. "Colônias de parceria na lavoura de café: primeiras experiências". In *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo, Grijalbo, 1977, p. 149-177.
- _____. *Da senzala à colônia*. 2^a ed., São Paulo, Ciências Humanas, 1982.
- WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e Literatura*; trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, Zahar, 1979.
- WITTER, José Sebastião. *Ibicaba, uma experiência pioneira*. 2^a ed., São Paulo, Edições Arquivo do Estado, 1982.